



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE LETRAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS E LINGUÍSTICA

ANA LUIZA MARTINS SILVA

Ideologias de linguagem e justiça:
um estudo do caso kaingang

GOIÂNIA
2023



UFG

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE LETRAS

TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES

E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

1. Identificação do material bibliográfico

Dissertação Tese Outro*: _____

*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

Exemplos: Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

2. Nome completo do autor

Ana Luiza Martins Silva

3. Título do trabalho

Ideologias de linguagem e justiça: um estudo do caso Kaingang

4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)

Concorda com a liberação total do documento SIM NÃO¹

[1] Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante:

a) consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a);

b) novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;
- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Luiza Martins Silva, Discente**, em 04/10/2023, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andre Marques Do Nascimento, Professor do Magistério Superior**, em 04/10/2023, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4098716** e o código CRC **8A392240**.

Referência: Processo nº 23070.054597/2023-89

SEI nº 4098716

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS
FACULDADE DE LETRAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS E LINGUÍSTICA

ANA LUIZA MARTINS SILVA

Ideologias de linguagem e justiça:
um estudo do caso kaingang

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Letras e Linguística da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Goiás como requisito para o exame de qualificação.

Área de concentração: Estudos Linguísticos

Orientador: Prof. Dr. André Marques do Nascimento

GOIÂNIA
2023

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

Silva, Ana Luiza Martins
IDEOLOGIAS DE LINGUAGEM E JUSTIÇA [manuscrito] : UM ESTUDO DO CASO KAINGANG / Ana Luiza Martins Silva. - 2023. 109 f.

Orientador: Prof. Dr. André Marques do Nascimento.
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Letras (FL), , Goiânia, 2023.

Bibliografia.
Inclui mapas.

1. Ideologias de linguagem. 2. Justiça. 3. Povos indígenas. I. Nascimento, André Marques do, orient. II. Título.

CDU 81



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE LETRAS

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO

Ata Nº **22** da sessão de defesa de dissertação de **Ana Luiza Martins Silva** que confere o título de **Mestra** em Letras e Linguística, na área de concentração em Estudos Linguísticos

Aos **dezoito** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e vinte e três**, a partir das **quatorze** horas, via Google Meet, realizou-se a sessão pública de defesa de dissertação intitulada "**Ideologias de linguagem e justiça: um estudo do caso Kaingang**". Os trabalhos foram instalados pelo orientador, **Prof. Dr. André Marques do Nascimento** (Presidente/PPGLL/FL/UFG), com a participação dos demais membros da banca examinadora: **Profa. Dra. Mônica Veloso Borges** (PPGLL/FL/UFG), membro titular interno e **Profa. Dra. Leticia Fraga** (PPGEL/UEPG), membro titular externo. Durante a arguição, os membros da banca **não** fizeram sugestão de alteração do título do trabalho. A banca examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da dissertação tendo sido a candidata **aprovada** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo **Prof. Dr. André Marques do Nascimento**, presidente da banca examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos membros da banca examinadora, aos **dezoito** dias do mês de **agosto** do ano de **dois mil e vinte e três**.

TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **André Marques Do Nascimento, Professor do Magistério Superior**, em 18/08/2023, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Monica Veloso Borges, Professora do Magistério Superior**, em 18/08/2023, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA FRAGA, Usuário Externo**, em 18/08/2023, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3919529** e o código CRC **D5FC2DBE**.

Sumário

Introdução	12
1. Contextualização do estudo	17
2. Articulações teórico-metodológicas: direitos linguísticos, políticas linguísticas e ideologias de linguagem no estudo do caso Kaingang	36
2.1. Direitos linguísticos, políticas linguísticas e ideologias de linguagem	36
2.2. Apontamentos metodológicos	49
3. Concepções e ideologias de linguagem em tensão no processo judicial	54
3.1. Citação dos réus e contestação das equipes de defesa.....	55
3.2. Ideologias de linguagem acionadas nos indeferimentos dos pedidos da defesa dos réus Kaingang.....	68
Considerações finais	101
Referências	108

Resumo

Este trabalho tem como tema o direito de uso das línguas indígenas em processos penais no Brasil, especificamente, a partir da análise de um processo judicial em trâmite na 1ª Vara Federal de Erechim/RS, no qual todos os réus são pessoas indígenas do povo Kaingang. O objetivo geral da pesquisa foi identificar e problematizar concepções e ideologias de linguagem mobilizadas para o indeferimento do direito linguístico dos réus de tradução do processo e de intérpretes em juízo, situação que materializa a disjunção entre o discurso da lei e sua materialização em processos judiciais e a consequente restrição das possibilidades de defesa e de comunicação de acusados indígenas. Como fundamentação teórica, articulou campos como o dos direitos linguísticos, políticas linguísticas e ideologias de linguagem, para a compreensão dos contrapontos entre as previsões legais que garantem o direito à língua, à tradução e a intérpretes e sua efetiva implementação. Utilizou, para isso, a metodologia de estudo de caso e teve como material empírico para análise os textos das decisões judiciais e outras peças do processo disponibilizadas publicamente. A partir da análise do material empírico, percebemos que os/as agentes do Direito fundamentaram seus discursos em ideologias de linguagem nacionalistas, monolíngues e grafocêntricas, que reificam uma concepção de língua discreta, monolítica e estática, que apaga a complexidade das relações interculturais reais. Refletindo a heterogeneidade da sociedade em que circulam, a articulação dessas ideologias de linguagem é acionada contingencialmente e a partir de interesses divergentes. No caso das equipes de defesa dos réus Kaingang, as ideologias mobilizam sentidos de autenticidade e essencialismo estratégico para defender o direito linguístico dos acusados indígenas. Essas mesmas ideologias operam, desde a perspectiva do Poder Judiciário que julga o pedido da defesa dos réus, mobilizando sentidos assimilacionista e integracionista para fundamentar a avaliação de que os réus falam a língua portuguesa e, conseqüentemente, não precisam do direito linguístico de tradução e intérprete no curso do processo. Além destas constatações, este estudo de caso nos possibilita problematizações em escopo mais amplo, que dizem respeito ao próprio campo do direito, numa sociedade complexa e heterogênea, inequivocamente fundada em estrutura racista e desigual.

Palavras-chave: ideologias de linguagem; justiça; povos indígenas.

Abstract

This work focuses on the right to use indigenous languages in criminal proceedings in Brazil, specifically, based on the analysis of a judicial process in progress at the 1st Federal Court of Erechim/RS, in which all defendants are indigenous people of the Kaingang people. The general objective of the research was to identify and problematize conceptions and ideologies of language mobilized for the rejection of the linguistic right of the defendants to translate the process and of interpreters in court, a situation that materializes the disjunction between the discourse of the law and its materialization in judicial processes and the consequent restriction of the possibilities of defense and communication of indigenous defendants. As a theoretical foundation, it articulated fields such as linguistic rights, language policies and language ideologies, in order to understand the counterpoints between the legal provisions that guarantee the right to language, translation and interpreters and their effective implementation. For this, it used the case study methodology and had as empirical material for analysis the texts of judicial decisions and other publicly available parts of the process. From the analysis of the empirical material, we realize that the Law agents based their speeches on nationalist, monolingual and graphocentric language ideologies, which reify a discrete, monolithic and static conception of language, which erases the complexity of real intercultural relations. Reflecting the heterogeneity of the society in which they circulate, the articulation of these language ideologies is triggered contingently and from divergent interests. In the case of the defense teams of the Kaingang defendants, the ideologies mobilize senses of authenticity and strategic essentialism to defend the linguistic rights of the indigenous defendants. These same ideologies operate, from the perspective of the Judiciary that judges the defendants' defense request, mobilizing assimilationist and integrationist meanings to support the assessment that the defendants speak Portuguese and, consequently, do not need the linguistic right of translation and interpreter in the course of the process. In addition to these findings, this case study allows us to problematize in a broader scope, which concern the field of law itself, in a complex and heterogeneous society, unequivocally founded on a racist and unequal structure.

Key words: language ideologies; justice; indigenous people.

Agradecimentos

Ao fim deste trabalho começo a formalizar os agradecimentos que desde o começo desta pesquisa estiveram em meu coração.

De longe, a vida acadêmica sempre me pareceu linda. A idealização sempre esteve ali, guardada em algum lugar da memória. Desde que nasci, fui muito bem criada por minha família que nunca mediu esforços para que eu tivesse acesso ao melhor do mundo da educação. Desde que nasci ouvi que “o estudo ninguém te toma”. Envelhecer e experimentar a academia no Brasil me fez perceber o quão difícil pode ser produzir conhecimento em um país que não valoriza adequadamente seus pesquisadores e suas pesquisadoras, sobretudo diante do sucateamento das universidades federais nos últimos anos de corte de verbas e de um declarado repúdio à ciência. Me sinto honrada por ter estado do lado certo da história aprendendo e minimamente contribuindo para a resistência da academia no Brasil e com alegria no coração espero ver novamente triunfar nos próximos anos com o novo governo a pesquisa brasileira com o reconhecimento dos professores e professoras que diariamente transformam realidades por meio da educação. Meus agradecimentos e todo meu reconhecimento a todos e todas que fazem a Universidade Federal de Goiás ser o que é.

Começo, portanto, agradecendo à minha família. Aos meus avós. Aos meus pais. À minha irmã. Jerônimo, Elza, Regina, Márcio, Ana Laiza. Graças a vocês e por vocês sou o que sou. Nunca me esquecerei do esforço de cada um de vocês para que eu me tornasse quem eu sou.

Dedico este trabalho ao meu avô, Jerônimo Inácio Martins. Meu avô teve pouco estudo mas tinha a letra mais linda que meus olhos já viram. Infelizmente, durante o mestrado eu perdi meu avô. Ele foi um pai, um melhor amigo, um porto seguro. Eu sei que ele estaria muito orgulhoso hoje (ele sempre teve orgulho de qualquer besteira que eu fizesse). Pai, depois de te perder eu tive vontade de desistir de tudo, mas não foi assim que você me criou, portanto, eu nunca desisti de nada e nunca irei. Como você me ensinou, por nós.

Dedico também, de todo meu coração, este trabalho ao restante de minha amada família. Dona Elza, Regina, Márcio, Ana Laiza. Obrigada por tudo! Obrigada por cada detalhe, por cada ensinamento, pela paciência, pelo investimento, pelo suporte e por acreditarem em mim quando nem eu mesma acreditei. Agradeço em especial à minha amada irmã Ana Laiza por ter sido meu ombro amigo, minha confidente, pelos copos de água que você trouxe para mim tarde da noite enquanto eu estava estudando, pela troca de confidências, por me ensinar tanto sobre a serenidade e sobre a persistência. Fomos criadas juntas para estudar sempre e para termos no

horizonte que no mundo só temos uma a outra. Que sorte a minha ter você para dividir os dias, o sobrenome, os sonhos e o sofá da sala.

Reconheço ao longo de meu trabalho a posição de privilégio que ocupo. Nunca me faltou nada, porém tenho como paradigma de riqueza a fartura de amizades que tenho. Agradeço imensamente aos meus amigos e minhas amigas. Não tenho posses, não tenho fortuna, só tenho minhas amizades e não gostaria de viver num mundo que a realidade fosse inversa. Não ousarei citar nominalmente todas e todos aqui para jamais cometer o equívoco de esquecer algum nome. Vocês sabem quem são. Vocês sabem que sou e serei para sempre grata.

Dedico este trabalho também aos povos indígenas, os guardiões do que hoje chamamos de Brasil. Desde o princípio, a ideia deste trabalho sempre foi somar à luta da retomada e do efetivo exercício dos direitos de cada indivíduo indígena.

Por fim e muito importante, agradeço e dedico este trabalho ao meu amigo, meu exemplo e inspiração, meu orientador André Marques do Nascimento. Em tempos de tanto adoecimento acadêmico, tive o privilégio de ter por orientador um grande amigo. Generoso, genial, bondoso, inteligente, parceiro e sábio. Se eu gastasse todas as páginas deste trabalho para descrever e agradecer ao André ainda não seria o suficiente. André, estamos juntos há alguns anos e conquistamos e perdemos muitas coisas ao longo dos dias. Aprendi nesse tempo que o encontro modifica o caminho, mas não posso deixar de dizer que o encontro com você modificou minha vida. Obrigada por mudar minha história. É uma honra dividir os dias com você.

Introdução

É importante informar as razões do surgimento dessa pesquisa e as bases sobre as quais ela se firma. Enquanto pesquisadora, ao demarcar meu local no espaço e no tempo, é necessário consignar que meu ingresso no Programa de Pós-Graduação em Letras e Linguística da Universidade Federal de Goiás se deu a partir de meu encontro com a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no *Habeas Corpus* 86.305/RS, que se tornou o foco deste estudo.

Uma vez que minha formação educacional se deu por meio de um ensino regular de matriz ideológica branca e colonizadora, e ainda, considerando que o exercício de minha profissão na advocacia e no serviço público se mantiveram num padrão que tende a perpetuar o formato de Estado herdeiro do colonialismo, as percepções de linguagem que me ocorrem enquanto “naturais”, num primeiro momento irrefletido, são muito diversas das que aqui pretendo explorar. Não sei exatamente precisar em que momento de minha trajetória fui atravessada pela ideia da decolonialidade, ainda que quando quer que seja que isso tenha ocorrido, esse conceito inexistia no meu repertório.

Ao ingressar no curso de bacharelado em Direito, aos 16 anos, em uma renomada faculdade particular da capital de Goiás, a ideia de mudar o mundo era tudo que me ocorria, mas quanto mais avançava nos estudos mais a hipótese de que alguma coisa não cooperava para o reestabelecimento de um certo equilíbrio e de uma certa equidade me assombrava.

Anos depois de formada, já com alguma bagagem de vida e de estudo, finalmente aprendi que a obstrução que a minha inocência enxergava na fluidez da justiça tinha nome e se chamava colonialidade. Por acompanhar as notícias dos Tribunais Superiores do país, me deparei com a notícia que motivou essa pesquisa. Ao perceber nesse caso mais uma demonstração da sistemática disjunção entre o ordenamento jurídico e a sua aplicação e verificar a barreira da linguagem como obstáculo para não iniciados, as bases dessa pesquisa se estabeleceram.

A partir do primeiro contato com o caso Kaingang e após me debruçar sobre os termos da Resolução n. 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, elaborei meu projeto de pesquisa para submeter ao processo de seleção para ingresso no programa de pós-graduação e nessa ocasião passei a me questionar sobre a adequação do meu lugar de fala para empreender essa pesquisa, entendendo que não se trata de ocupar um lugar que não me pertence e falar por indígenas, mas, sim, desde meu lugar, reputando ter identificado caso de exercício do direito de modo equivocado, a partir de um diálogo interdisciplinar, estabelecer uma interlocução com o Estado, com o Direito e com os seus agentes, no que diz respeito à linguagem.

Percorrendo os objetivos desta pesquisa, em caráter inicialmente de cunho metodológico, visitando a obra de Linda Tuhiwai Smith (2018), importantes questionamentos surgiram. Percebi que seria relevante começar minha dissertação me situando no tempo e no espaço, a partir de minha condição de mulher cis, branca e de classe média. Pude verificar a importância de delimitar o local de onde falo, sendo importante dizer que venho de uma família de trabalhadores, de modo que nunca fui rica, porém nunca experimentei a escassez. Frequentei boas escolas particulares, sempre pude me dedicar somente aos estudos sem me preocupar com questões como moradia, alimentação, transporte ou saúde. Pude escolher a graduação que desejava fazer e cursei o curso de Bacharelado em Direito em uma boa universidade particular. Fiz bons estágios e, depois de formada, sempre fui funcionária pública e exerci a advocacia.

Meu interesse pelo tema é genuíno. Desde que consigo me lembrar, sempre existiu em mim o interesse na defesa dos direitos difusos e coletivos¹, na proteção e ampliação dos direitos de grupos minorizados. Ao elaborar meu projeto de pesquisa, lembro da avidez com a qual escrevi cada parágrafo e do modo como havia um esquema perfeitamente desenhado em meu imaginário de como executar minha dissertação. Logo, na prova oral para admissão no programa, a observação de uma das examinadoras me atingiu e não deixou de me acompanhar. Fui surpreendida com um questionador: “me parece que você já sabe a resposta que vai encontrar na sua pesquisa. Existem motivos para fazê-la?”.

A partir dos meus estudos no primeiro ano do programa de pós-graduação, da incessante provocação encontrada nos textos sugeridos para as disciplinas e dos proveitosos ensinamentos por mim recebidos durante as aulas, minha pesquisa passou a ser atravessada pelas seguintes questões: Quais as razões de existir da minha pesquisa? Como eu executarei esse trabalho a partir do meu lugar no tempo e espaço? Como fazer para não ser só mais uma pesquisadora branca explorando um objeto que não lhe pertence? É legítimo pesquisar temas de protagonismos indígenas sendo uma não indígena? Como conduzir minha pesquisa na condição de não indígena enquanto aliada, evitando o risco de escrever uma dissertação que é mais do mesmo formatada pela epistemologia do colonizador?

¹ Hugo Nigro Mazzilli (2015, p. 53-55) traz que direitos difusos são “interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. De modo que “os interesses difusos compreendem grupos menos determinados de pessoas (...) entre as quais inexistente vínculo jurídico ou fático preciso.” Ou seja, “são como um feixe ou conjunto de interesses individuais, de objeto indivisível, compartilhados por pessoas indetermináveis, que se encontrem unidas por circunstâncias de fato conexas”. Por sua vez, a “expressão interesses coletivos refere-se a interesses transindividuais, de grupos, classes ou categorias de pessoas e (...) em sentido estrito, são interesses transindividuais indivisíveis de um grupo determinado ou determinável de pessoas, reunidas por uma relação jurídica básica comum”.

Hoje, a posição que defendo é a de que é legítimo e viável pesquisar temas de protagonismo indígena mesmo sendo não indígena, sem reproduzir a lógica colonial, incorporando a ideia de que tal pauta é problema nosso também, isto é, um problema social muito mais amplo.

Após me debruçar sobre o processo judicial e sobre a catalogação do histórico das previsões legais a respeito do tema dos direitos linguísticos indígenas, saindo da parte mais objetiva de leitura do material empírico, logo nas primeiras páginas de sua obra, Linda Tuhiwai Smith me ensinou que:

Da perspectiva do colonizado, uma posição a partir da qual eu escrevo e escolho privilegiar, o termo “pesquisa” está indissociavelmente ligado ao colonialismo e ao imperialismo europeu. A palavra “pesquisa”, em si, é provavelmente uma das mais sujas no mundo vocabular indígena. Quando mencionada em diversos contextos, provoca silêncio, evoca memórias ruins, desperta um sorriso de conhecimento e confiança. Ela é tão poderosa que os povos indígenas até escrevem poemas a seu respeito. A forma como a pesquisa científica esteve implicada nos piores excessos do colonialismo mantém-se como uma história lembrada por muitos povos colonizados em todo o mundo. (SMITH, 2018, p. 9).

A constatação de Linda Tuhiwai Smith, por mais contundente que seja, me ajuda a pensar sobre a viabilidade e legitimidade de minha pesquisa. Uma pesquisa que tem por tema direitos linguísticos indígenas empreendida por uma pesquisadora não indígena. Além de todo o exposto acima, cito as brilhantes e perfeitamente colocadas palavras de Tânia Müller e Paulo Ferreira (2018) sobre tema semelhante:

Essa despolitização e esvaziamento político não é por acaso estar associado à dois interessantes pontos. Por um lado, traduzem a naturalização das diferenças e o apagamento dos motivos das assimetrias entre os povos, comum à colonialidade do poder (Quijano, 2005). Por outro lado, entendemos, apropriando-nos das ideias de Joel Candau, que o esquecimento é parte constitutiva da lembrança na formulação de memórias sociais, bases de identidades. Ou seja, não falar do movimento negro, de exemplos de práticas racistas ou temas correlatos é o esquecimento que garante a coesão da memória social da democracia racial (MÜLLER e FERREIRA, 2018, p. 11).

Após muito questionar e muito pensar por meio das pesquisas aqui citadas, concluo que me abster de levar adiante minha pesquisa, por falta de legitimidade para tanto, atende aos interesses do sistema imposto e já instaurado, para o qual interessa que as pesquisas envolvendo grupos minorizados não sejam realizadas. Ao sistema colonizado já imposto interessa a despolitização do sistema de justiça, o afastamento daqueles e daquelas que mais suportam os

prejuízos advindos da restrição do acesso pleno a todos os direitos constitucional e legalmente garantidos. A partir do meu lugar no espaço e no tempo, me interessa potencializar as posições de indivíduos que reclamam seu direito de falar em sua língua que há tanto tempo lhes tem sido usurpado e obstruído. Trata-se, assim, desde o meu lugar, de uma postura de “responsabilização” numa estrutura racista e patriarcal, como propõe Grada Kilomba (2019, p. 11), de modo que, no caso desta pesquisa, longe da grande tarefa de “criar novas configurações de poder e de conhecimento”, consiga, ao menos, explicitá-las e problematiza-las na intersecção entre o direito e a linguagem.

Nesta direção, este trabalho está organizado em três capítulos, além dessas palavras iniciais e das considerações finais. O primeiro capítulo é dedicado à contextualização mais ampla do caso sob análise, no qual pessoas indígenas do povo Kaingang são réus num processo judicial, acusadas da prática do crime de homicídio, e que tiveram indeferidos pedidos de tradução e participação de intérpretes. Neste capítulo, são ainda apresentados os objetivos deste estudo que, em síntese, busca analisar criticamente os fundamentos dessas negativas a partir da perspectiva das ideologias de linguagem e seus efeitos materiais reais nas decisões judiciais sob análise.

No segundo capítulo, são apresentadas as bases teóricas e metodológicas da pesquisa, a saber, definições mais amplas de ideologias de linguagem e sua relação com direitos e políticas linguísticas, áreas que se interseccionam no problema em foco neste estudo. Da mesma forma, são brevemente apresentadas as articulações metodológicas desta pesquisa, que se identifica como um estudo de caso, de base documental, e que direciona sua análise às avaliações metapragmáticas que constituem as decisões judiciais sobre o pedido dos réus Kaingang por tradução e intérprete no curso do processo.

No terceiro capítulo, de cunho analítico, apresentamos a narrativa do caso, a partir da apresentação e problematização de peças do processo consideradas importantes para os objetivos desta pesquisa. Assim, analisamos as ideologias de linguagem mobilizadas tanto para justificar os pedidos de tradução e intérprete pelas equipes de defesas dos réus kaingang, como para justificar seus reiterados indeferimentos por parte das instâncias que os julgaram no curso do processo. Buscamos evidenciar como ideologias de linguagem nacionalistas, integracionistas e monolíngues operaram na construção dos principais argumentos para essas negativas ao direito linguístico dos réus kaingang.

Nas considerações finais deste trabalho, propomos que uma mudança de paradigma no campo do direito de modo que se alinhe ao reconhecimento da diferença e da pluralidade cultural que constitui este território e com o cumprimento de direitos garantidos

constitucionalmente deve, necessariamente, passar pela revisão das ideologias de linguagem que subjazem a temas relacionados aos direitos linguísticos, de modo que se reconheçam as concepções indígenas sobre as línguas originárias, como também a complexidade do viver entre línguas num território marcado pela experiência colonial.

1. Contextualização do estudo

O ordenamento jurídico brasileiro pode ser definido como o sistema que regulamenta a vida em sociedade no Brasil. Este sistema é composto, de modo geral, por regras e princípios. A materialização das regras e dos princípios ocorre nos mais variados formatos, citando-se, a exemplo, as previsões constitucionais, leis, decretos, resoluções e decisões judiciais. Todavia, há que se destacar a complexidade existente em um ordenamento que recai sobre uma sociedade composta por diferentes povos, etnias, culturas, idiomas e práticas comunicativas, em um país marcado pelo racismo institucional e estrutural, consequência mais profunda da história de colonização deste território. Especialmente porque, apesar da diversidade sociocultural e racial, historicamente, esse ordenamento não conta com a participação direta dos diferentes povos em suas elaborações.

É importante nos situarmos no tempo e no espaço em que essa dissertação está sendo escrita. Em 01 de janeiro de 2023, Luiz Inácio Lula da Silva tomou posse como Presidente da República Federativa do Brasil e só nesta data a Fundação Nacional do Índio passou a se chamar Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Marco importante considerando a legislatura do presidente anterior que em quatro anos de governo federal promoveu deflagrado e reiterado desrespeito aos direitos dos povos indígenas. O projeto de governo que se inicia em janeiro de 2023 pode representar verdadeira e significativa mudança no curso da história dos direitos aqui debatidos. Além da alteração do nome da fundação, instituiu-se o inédito Ministério dos Povos Originários, o qual passou a ter como Ministra titular da pasta a deputada federal eleita Sônia Guajajara.

No início do projeto que deu origem a essa dissertação, em 2019, destacamos o fato de que a única congressista indígena era a deputada federal Joênia Wapichana, filiada ao partido Rede Sustentabilidade, eleita pelo Estado de Roraima. Joênia Wapichana, convidada pela Ministra dos Povos Originários, passou a ocupar a presidência da Fundação Nacional dos Povos Indígenas, também num movimento de representatividade inédito no país. Some-se a isso, nas eleições do ano de 2022, cinco dos eleitos e eleitas para ocuparem as cadeiras da Câmara dos Deputados são indígenas². Apesar de modesto, devemos reconhecer o avanço na ocupação desses espaços.

² Célia Xakriabá (PSOL-MG); Juliana Cardoso (PT-SP); Paulo Guedes (PT-MG); Sílvia Waiãpi (PL-AP) e Sônia Guajajara (PSOL-SP).

Contudo, mesmo diante dessas importantes mudanças recentes, é preciso reconhecer a longa e sistemática história de restrições a corpos racializados em posições de representação e poder políticos. Segundo aponta Sílvia Luiz de Almeida (2019), o racismo é estrutural. A partir de tal constatação, podemos compreender que o racismo é o cerne da organização política, econômica, jurídica e social que conhecemos hoje no país, dando a estrutura necessária para a manutenção das relações de poder historicamente construídas para assegurar a hierarquização racial, não podendo ser encarado como fator isolado. Desta forma, a divisão hierarquizada de raças continua a ser um tópico essencial para a discussão de desigualdades legitimadas, como também para a resistência de grupos historicamente prejudicados pelos processos de colonização europeia e suas consequências contemporâneas. Neste enquadre mais amplo, o conceito de racismo institucional constitui importante nicho de estudo das relações sociais, a partir do qual o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere desvantagens e privilégios com base na raça (ALMEIDA, 2019). Desse modo, em um país marcado pelos suplícios decorrentes do racismo, um sistema jurídico que não tenha por objetivo minimizar os prejuízos causados às etnias e raças subalternizadas está fadado a ser um sistema jurídico reprodutor de práticas racistas já consolidadas.

Partindo desses pressupostos iniciais, esta pesquisa tem por objetivo discorrer, por meio de um estudo de caso, a respeito dos fundamentos invocados juridicamente para negar o direito ao uso da língua indígena previsto como garantia aos acusados indígenas submetidos ao processo penal brasileiro. Como buscaremos demonstrar, entendemos que os discursos que indeferem esse direito sustentam e dão continuidade a uma política linguística colonizadora, historicamente vigente no Brasil, à qual subjazem ideologias de linguagem que se materializam em um discurso colonial/nacionalista, integracionista, monolíngue e racializado. Neste sentido, esta pesquisa assume também que o discurso é racista pelos seus efeitos e não necessariamente apenas pelo que ele diz (ZAVALA; BACK, 2017). Da mesma forma, faz-se importante explicitar que, mesmo compreendendo que o termo “indígena” “é problemático no que parece coletivizar muitas populações diferentes cujas experiências sob o imperialismo tem sido amplamente diferentes” (TUHIWAI SMITH, 2018, p.17), ele é aqui utilizado num sentido politizado, “como um poderoso significador de uma identidade oposicional” (TUHIWAI SMITH, 2018, p. 17). Assim, usaremos o termo “indígena” para designar os sujeitos de direitos cultural e socialmente diferenciados, que se reconhecem como tais, a partir das relações interétnicas (SILVA, 2015).

Ao longo do presente estudo, abordaremos o paradoxo existente entre a redação do regramento que assegura direitos linguísticos aos indígenas e a realidade prática que nega tais direitos sob o argumento de que são desnecessários. Para isso, se propõe à análise de uma situação real, concernente a um processo penal no qual pessoas indígenas estão na condição de réis e no qual a língua, ou uma concepção de língua, assumiu importante relevo. Dois acontecimentos recentes foram os principais motivadores para a proposta desta pesquisa, O primeiro diz respeito a um avanço legal nos direitos específicos dos povos indígenas no Brasil. O segundo se refere a uma decisão judicial que nega esses mesmos direitos.

No que diz respeito ao primeiro acontecimento, consideramos importante destacar previamente que, em 25 de junho de 2019, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ editou a Resolução n. 287, que tem por finalidade estabelecer procedimentos específicos destinados ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário, nos seguintes termos:

Art. 2º Os procedimentos desta Resolução serão aplicados a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, brasileiros ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia, em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas e em diferentes etapas de regularização fundiária. [...] § 2º Em caso de autodeclaração como indígena, a autoridade judicial deverá indagar acerca da etnia, da língua falada e do grau de conhecimento da língua portuguesa. Art. 5º A autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte: I - se a língua falada não for a portuguesa; II - se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena; III - mediante solicitação da defesa ou da Funai; ou IV - a pedido de pessoa interessada. Art. 15. Os tribunais deverão manter cadastro de intérpretes especializados nas línguas faladas pelas etnias características da região, bem como de peritos antropólogos (BRASIL, 2019).³

Reconhecemos que um fundamento importante para a resolução foi a promulgação da Constituição de 1988, a qual, com o objetivo de romper, ou ao menos minimizar, os padrões integracionistas (assimilacionistas) de até então, trouxe previsão explícita no sentido de que “Art. 231, *caput*: São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam,

³ Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>, acesso em julho de 2020.

competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.” (BRASIL, 1988).⁴

A Resolução n. 287 representou, desta forma, grande avanço na matéria, tendo por objetivo suprir severa lacuna no regramento pormenorizado dos direitos dos indígenas inseridos no processo penal brasileiro. Para os advogados da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, Luiz Henrique Eloy Amado e Victor Hugo Streit Vieira (2021), a resolução significou o prenúncio da abertura à interculturalidade no cenário político-criminal do país, marcando o alinhamento desse tratamento à Constituição de 1988 e aos principais tratados internacionais de direitos humanos. Como avaliam os autores,

[n]esta normativa de caráter vinculante, o CNJ estabeleceu alguns princípios específicos, que devem ser levados em consideração pelos juízes para a completa aferição de responsabilidade criminal dos indígenas. Dentre eles, encontram-se: a) o reconhecimento da diversidade dos povos indígenas, vedando-se a reprodução automática de respostas genéricas em casos envolvendo-os; b) o dever de consultar as comunidades indígenas, considerando os efeitos do processo sobre toda a comunidade e respeitando seu direito de decidir sobre questões que a afetem; c) o respeito à língua, aos costumes, às crenças e tradições desses povos, bem como à sua organização social e suas estruturas jurídicas; d) a importância do direito ao território, reconhecendo os profundos vínculos culturais, espirituais e de saberes dos indígenas com aquele; e) o efetivo acesso dos indígenas à justiça estatal, assegurando que possam entender e ser entendidos em atos institucionais; f) a excepcionalidade do encarceramento indígena, devendo-se dar preferência a outros tipos de punição (AMADO; VIEIRA, 2021, p. 10).

Amado e Vieira destacam, ainda, que outro aspecto importante da Resolução foi a superação da invisibilidade dos povos indígenas no processo penal, já que impõe o registro de sua identificação étnica e linguística nos sistemas de informação do Poder Judiciário. Como enfatizam, “o art. 4º prevê que essas informações devem constar no registro de todos os atos processuais, especialmente na ata de audiência de custódia. Até a aprovação desta norma, não havia previsões expressas e uniformes para identificar a presença de pessoas indígenas no sistema penal” (AMADO; VIEIRA, 2021, p. 11).

Apesar do significativo avanço que representa a Resolução, a mesma encontra obstáculos práticos para efetivação de suas previsões na dimensão linguístico-comunicativa, como exemplifica o segundo acontecimento já mencionado que motivou esta pesquisa.

Em 11 de outubro de 2019, menos de quatro meses após a edição da Resolução n. 287, o Superior Tribunal de Justiça - STJ veiculou a seguinte notícia em seu sítio eletrônico: “*Sexta*

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm , acesso em julho de 2020.

Turma assegura direito a laudo antropológico caso índios sejam levados ao tribunal do júri” (SEXTA TURMA..., 2019, *online*)⁵. A manchete chegou a alguns otimistas e entusiastas dos direitos indígenas com ares de avanço. Todavia, uma leitura do texto em sua integralidade mostra um viés que requer uma discussão mais aprofundada.

A situação a que se refere a manchete diz respeito ao julgamento proferido pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sede de análise do *Habeas Corpus* n. 86.305/RS, impetrado em favor de dezenove indígenas do povo kaingang acusados de homicídio, em episódio que ocasionou a morte de dois agricultores não-indígenas, em abril de 2014, no município de Faxinalzinho, região do Alto Uruguai (RS). Na oportunidade, a equipe de defesa dos acusados indígenas, fundamentando-se nas previsões legais existentes, inclusive na Resolução do CNJ, pleiteou, pela terceira vez, a realização de estudo antropológico e a tradução dos autos para a língua kaingang, bem como a presença de um intérprete em todos os atos processuais. O mesmo pedido já havia sido analisado tanto pelo juiz de primeiro grau como pelo Tribunal Regional Federal competente, que também indeferiram o pleito da defesa, sob os mesmos fundamentos invocados pelo STJ.

A decisão do Superior Tribunal de Justiça, que contou com unanimidade dos julgadores da Sexta Turma, deferiu o pedido de realização de estudo antropológico, caso o julgamento seja levado ao Tribunal do Júri, para que o laudo antropológico possa auxiliar o magistrado que presidirá a sessão de júri e, provavelmente (como conjectura o próprio STJ), imputará a pena cabível pela condenação. No que pertine ao pedido de tradução do processo judicial para a língua kaingang e de presença de um intérprete que possibilite o depoimento dos acusados e das testemunhas kaingang em sua própria língua, o STJ, ratificando as decisões já proferidas sobre o mesmo pleito em primeira e segunda instâncias de julgamento, negou de forma contundente tais requerimentos, pontuando que não houve demonstração de prejuízo para os réus o fato de serem indígenas falantes da língua Kaingang, já que todos são falantes da língua portuguesa. A notícia destacava, assim, os principais pontos levantados pelo relator do julgamento, no sentido de que:

‘Tanto o juiz de primeiro grau quanto o tribunal assinalaram que os acusados, ao longo dos atos processuais, se comunicaram livremente em língua portuguesa e demonstraram plena capacidade de compreensão quanto aos termos da acusação’, disse o ministro. O relator frisou ainda que, de acordo com o juiz, os indígenas têm pleno entendimento dos crimes dos quais são

⁵ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Sexta-Turma-assegura-direito-a-laudo-antropologico-caso-indios-sejam-levados-ao-tribunal-do-juri.aspx>, acesso em julho de 2020.

acusados, não havendo a necessidade de tradução da denúncia, até porque a defesa está a cargo de advogados constituídos por eles próprios. ‘Não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal no cenário aqui apresentado, ou, pelo menos, nada está a indicar uma situação de hipossuficiência linguística de tal monta a comprometer o direito à ampla defesa dos acusados’, observou. (SEXTA TURMA..., 2019, *online*).⁶

Ao final do texto da notícia na página do STJ, há um *link* que dá acesso à íntegra do voto do reator do STF, bem como a todo o processo de *Habeas Corpus* relacionado. Foi a partir da leitura deste material que foi possível perceber a menção que o ministro relator faz às duas decisões anteriores, ratificando na íntegra seus argumentos para negar os pedidos da defesa dos réus Kaingang. A partir de então, surge o interesse pela busca dos elementos que integram essa problemática, pois percebemos a disjunção entre o direito à tradução e a intérpretes assegurado de forma detalhada e específica na Resolução, como também, de forma mais geral, em outros dispositivos; e a efetividade dessa garantia no mundo real. Nesta direção, esta pesquisa busca levantar elementos que auxiliem a compreender e problematizar como um ordenamento jurídico imposto pela sociedade não indígena, preenchido por leis e operadores imbuídos da visão etnocêntrica herdeira do colonialismo, se vale da língua como meio de sufocar e controlar socialmente indivíduos que não se encaixam em seus padrões.

A percepção da disjunção nestes dois acontecimentos motivou a busca pelo processo em questão, para um maior aprofundamento sobre o caso. Desta forma, o processo judicial analisado neste trabalho tem por objeto a investigação e o julgamento de Nelson Reko de Oliveira, Romildo de Paula, Deoclides de Paula, Daniel Rodrigues Fortes, Celinho de Oliveira, Renato Paulo, Joscelino Salvador, Jocemar Bocasanta, Silmar de Paulo, Enio Pinto, Marcos de Oliveira, Adilson de Paula, Lázaro Fortes, Wagner Sales de Oliveira, Levi da Silva, Neri Pinto Fortes, Lauro Paulo, Paulinho de Oliveira e Valério de Oliveira, aos quais foi atribuída a autoria de crime doloso contra a vida, qual seja o homicídio que vitimou os irmãos Alcemar Batista de Souza e Anderson de Souza, ambos agricultores. Todos os acusados são indígenas do povo Kaingang.

Segundo informações do Siasi/Sesai (Sistema de Informações da Atenção à Saúde Indígena/Secretaria Especial de Saúde Indígena), do ano de 2014, o povo Kaingang contava com 45.620 indivíduos distribuídos pelos estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do

⁶ Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/Sexta-Turma-assegura-direito-a-laudo-antropologico-caso-indios-sejam-levados-ao-tribunal-do-juri.aspx>, acesso em julho de 2020.

Sul e Paraná. Conforme estudos de Kimiye Tommasino e Ricardo Cid Fernandes (2021)⁷, é possível afirmar que:

O contato dos Kaingang com a sociedade envolvente teve início no final do século XVIII e efetivou-se em meados do século XIX, quando os primeiros chefes políticos tradicionais (Põ'í ou Rekakê) aceitaram aliar-se aos conquistadores brancos (Fóg), transformando-se em capitães. Esses capitães foram fundamentais na pacificação de dezenas de grupos arredios que foram vencidos entre 1840 e 1930. Entre os desdobramentos dessa história, destacam-se o processo de expropriação e acirramento de conflitos, não apenas com os invasores de seus territórios, mas intragrupos kaingang, uma vez que o faccionalismo característico dos grupos jê foi potencializado pelo contato. Os Kaingang vivem em mais de 30 Terras Indígenas que representam uma pequena parcela de seus territórios tradicionais. Por estarem distribuídas em quatro estados, a situação das comunidades apresenta as mais variadas condições. Em todos os casos, contudo, sua estrutura social e princípios cosmológicos continuam vigorando, sempre atualizados pelas diferentes conjunturas pelas quais vêm passando (TOMMASINO; FERNANDES; 2021, *online*).

Joziléia Schild (2016)⁸, pesquisadora kaingang, em sua dissertação intitulada “Mulheres Kaingang, seus caminhos, políticas e redes na TI Serrinha”, contextualizou historicamente o povo kaingang como sendo um dos 305 do Brasil e narra que seus antepassados migraram do centro do que hoje conhecemos por Brasil para ocupar as áreas localizadas ao sul do continente, quando sequer existiam fronteiras estatais demarcadas, e se estabeleceram em extensa faixa de terra sendo povos das montanhas, das matas e das araucárias. Para descer a minudências sobre a localização de seu povo, cita Laroque para informar que:

Atualmente, (...) ocupa mais de duas dezenas de áreas indígenas, as quais se espalham em territórios localizados desde as Bacias hidrográficas do rio Tietê até os territórios das 30 Bacias hidrográficas do Atlântico Sul, localizadas nos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Sobreviveram ao impacto de diferentes frentes exploradoras e colonizadoras como, por exemplo, ao longo dos séculos XVI, XVII e XVIII, como as expedições ibéricas rumo ao sul do Brasil e as dos jesuítas a serviço de Portugal e de Espanha. E no século XIX aos mecanismos da Frente de Expansão representados pelo estabelecimento de fazendas, abertura de estradas, colonização alemã e italiana, a política oficial dos aldeamentos indígenas, os projetos de catequese capuchinha e jesuítica e a instalação de companhias de bugreiros e pedestres que avançaram sobre o seu mundo. No decorrer do século XX e primeiros anos do século XXI, a Frente Pioneira, visando atender aos interesses do sistema capitalista, se movimenta sobre os territórios Kaingang através da abertura de estradas de ferro e de rodagem, da intensificação agrícola e da reserva de áreas florestais e, posteriormente, à tentativa de confinamento dos nativos dentro de áreas estabelecidas por agências oficiais. (LAROQUE, 2007, p. 9 apud SCHILD, 2016).

⁷ Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Kaingang>, acesso em julho de 2021.

⁸<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/180404/348305.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

Os Kaingang falam uma língua classificada como pertencente à família linguística Jê, do Tronco Macro-Jê e, junto com os Xokleng, integram o ramo dos Jê Meridionais (RODRIGUES, 2003). Segundo o Instituto Socioambiental - ISA os Kaingang correspondem atualmente a quase 50% de toda a população dos povos de língua Jê, estando entre os 5 povos indígenas mais numerosos do Brasil.

D'angelis (2002) informa que, além da língua originária, os Kaingang falam o português, como resultado de uma história de contato permanente, que, mesmo no caso mais antigo, não ultrapassa 200 anos. Conforme o autor, até as primeiras duas décadas do século XX, os Kaingang viviam em relativo isolamento, com seu cotidiano vivido longe dos olhos dos colonizadores e das investidas da igreja católica. Até essa época, o uso a língua portuguesa se configurava como uma necessidade grupal e não individual, resolvida pelos chamados “linguarás”, uma espécie de intérprete não indígena acolhido pelos indígenas. A situação muda, contudo, a partir deste período. Como explica D'angelis,

Os dois períodos pós-guerra repercutiram, no Sul do Brasil, em surtos de expansão agrícola que fizeram reavivar o fluxo migratório externo (de europeus para o Brasil) e interno (de filhos de imigrantes estabelecidos no Rio Grande do Sul para “áreas novas”, incluindo a região do alto rio Uruguai, Santa Catarina e Paraná). Pouco a pouco o “cerco” sobre as áreas Kaingáng, que até então aparecia em conflitos e disputas de divisas com fazendeiros, passa a se configurar como o real estabelecimento de populações “brancas” em volta das áreas indígenas. Como conseqüência da ocupação legitimada por títulos de terras, milhares de famílias de caboclos (sertanejos brasileiros) foram expulsas de suas posses e passaram a avançar na direção das terras menos valorizadas e, não raro, a invadir – freqüentemente instrumentalizados por madeireiros e outros empresários regionais – as próprias terras indígenas. Ao lado disso, estabelece-se o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), que adota políticas integracionistas, visando, em sua perspectiva ideológica, tornar os Kaingáng (e demais populações indígenas) “*elementos úteis à pátria brasileira*”. Como parte desse esforço “patriótico”, o SPI instaura, na década de 50, verdadeiro regime de semi-escravidão, fazendo dos indígenas do Sul a mão-de-obra das “fazendas estatais”, em que transformou importantes reservas como Nonoai, Guarita, Cacique Doble, Xaçepó e Ligeiro. [...] Finalmente, pressionado pela política regional, o SPI – e, depois, a Funai – arrenda a terra indígena a pequenos, médios e grandes agricultores, instalando, entre meados da década de 50 e meados da década de 60, cerca de mil famílias de ‘brancos’ somente na área de Nonoai (RS), outras 650 na área do Xaçepó (SC) e assim por diante. Nessas, como em outras áreas, aos poucos os próprios índios ficaram sem terras disponíveis para plantar, passando à condição de peões dos invasores de suas terras, diaristas em busca de trabalho temporário fora de sua área (desde os Kaingáng bóias-frias do norte-paranaense aos Kaingáng cortadores de erva-mate de Santa Catarina), ou buscando alternativa de subsistência na fabricação e venda de artesanato, dando origem, muitas vezes, a verdadeiras “aldeias” na periferia de cidades como Chapecó, Iraí, São Miguel do Oeste e Porto Alegre. Essa situação criou o contexto em que o

domínio da língua portuguesa passou a ser uma exigência fundamental de sobrevivência para **todo** Kaingáng (D'ANGELIS, 2002, p. 107-108, ênfase no original).

Pela quantidade de terras indígenas e aldeias do povo Kaingang, podemos presumir que, apesar de tendências sociolinguísticas mais gerais, como a situação de bilinguismo, por exemplo, as situações possam ser bastante diversificadas. Muito embora não tenhamos encontrado, em nossa pesquisa, trabalhos que tenham se dedicado especificamente à situação sociolinguística da TI Votouro/Kandoia, uma informação que nos parece muito relevante foi encontrada no trabalho de Joel Oliveira (2016), professor Kaingang da Terra Indígena Votouro, em que relata que, se referindo, provavelmente, a no máximo três décadas atrás, sempre ter morado nesta comunidade, “onde 80% dos indígenas são falantes da língua Kaingang. Mas quando comecei a estudar, 99% falavam a língua Kaingang” (OLIVEIRA, 2016, p. 31). Esta informação do professor indígena, apesar de bastante sintética, nos dá um panorama da vitalidade da língua Kaingang em sua comunidade.

Como a maior parte dos povos indígenas no Brasil, a luta pelo território ancestral é uma marca do povo Kaingang. A Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, por meio de seu Núcleo de Ecologias, Epistemologias e Promoção Emancipatória da Saúde (Neepe/ENSP), confeccionou um Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil. O projeto, existente desde 2009, hoje está sob a coordenação geral de Marcelo Firpo e tem por objetivo não só “listar territórios onde riscos e impactos ambientais afetam diferentes populações, mas sim tornar públicas vozes que lutam por justiça ambiental de populações frequentemente discriminadas e invisibilizadas pelas instituições e pela mídia” (MAPA DE CONFLITOS, 2010, *online*)⁹.

Os critérios analisados pela pesquisa em cada população perpassam os dados sobre quais as atividades geradoras do conflito identificado, quais os impactos socioambientais, bem como quais os danos à saúde suportados por aquela determinada comunidade. A respeito do estado do Rio Grande do Sul, especificamente observando dados do município de Faxinalzinho, região de proveniência dos réus no processo judicial aqui abordado, a seção do estudo intitula-se “Violência e criminalização marcam luta indígena Kaingang pelo seu território” (MAPA DE CONFLITOS, s.d., *online*).¹⁰

⁹ <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/breves-consideracoes-conceituais-e-metodologicas-sobre-o-mapa-de-conflitos-e-injustica-ambiental-em-saude-no-brasil/>

¹⁰ <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/?conflito=rs-violencia-e-criminalizacao-marcam-luta-indigena-kaingang-pelo-seu-territorio>

Os dados levantados apontam que dentre as atividades geradoras de conflito destacam-se a atuação de entidades governamentais, a instalação e funcionamento de barragens e hidrelétricas, a exploração das atividades de madeiras, monoculturas e pecuária. Dentre os impactos socioambientais, o relatório aponta alterações no regime tradicional de uso e ocupação do território, deficiências na demarcação de território tradicional e inexistência de saneamento básico. Em decorrência dos conflitos e dos impactos socioambientais foram identificados danos à saúde relacionados a ocorrência de acidentes, episódios de violência, significativa piora na qualidade de vida representada inclusive pela insegurança alimentar da população.

Esta sociedade indígena tem sua ocupação na região Sudeste e Sul do atual território brasileiro, com seu território compreendido entre o Rio Tietê (SP) e o Rio Ijuí (norte do RS). No século XIX, os domínios Kaingang se estendiam para oeste, atingindo San Pedro, na província argentina de Misiones. O Relatório da Terra Indígena (TI) Votouro/Kandóia aponta que, atualmente, o povo ocupa cerca de 30 áreas distribuídas sobre seu antigo território, nos estados de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com uma população total aproximada de 30 mil pessoas. São considerados um dos cinco maiores povos indígenas em território brasileiro.

Em relação à ocupação da terra, as áreas que estão em processo de demarcação são ocupadas por lavouras mecanizadas exploradas em regime coletivo pelos indígenas ou em parceria com não-índios. Em termos de atividades produtivas, os atuais moradores da TI Votouro/Kandóia se dividem basicamente na agricultura, na produção e comercialização de artesanato e prestação de serviços para os vizinhos agricultores (colheita de feijão, maçã etc.) e órgãos governamentais. Os Kaingang possuem técnicas de remanejamento de campos e de capoeiras, áreas as quais, ao longo dos anos, se transformaram em ambientes florestais que os abastecem com fibras, caças e alimentos. O ambiente florestal, portanto, é de suma importância para a subsistência, oferecendo tanto recursos alimentícios quanto remédios naturais (RELATÓRIO DA TI VOTOURO/KANDÓIA, 2010).

Todavia, o plantio direto por anos consecutivos, segundo os indígenas do acampamento Kandóia, citados no Relatório, tem dificultado a recuperação florestal, como, por exemplo, através do plantio da soja. Por outro lado, os cultivos de subsistência indígena são historicamente realizados em encostas através do sistema de coivara (rodízio de áreas de cultivo). Os Kaingang mantêm uma área de lavoura coletiva de aproximadamente 40 hectares de terra. O trabalho na lavoura é familiar e os indígenas plantam grãos como a própria soja, trigo, milho e aveia para garantir o suprimento alimentar, através da produção de farinha para

consumo próprio, ou da criação de animais. Observa-se também a produção de mel de abelha em pequenas quantidades (Relatório da TI Votouro/Kandóia, 2010).

Segundo informações disponibilizadas pelo Instituto Socioambiental, a partir de dados colhidos pela Funai (Fundação Nacional do Índio), no ano de 2007, e pela Funasa (Fundação Nacional de Saúde), em 2010, observa-se que a população na Terra Indígena Votouro Kandóia diminuiu consideravelmente de 1400 para 176 indivíduos.

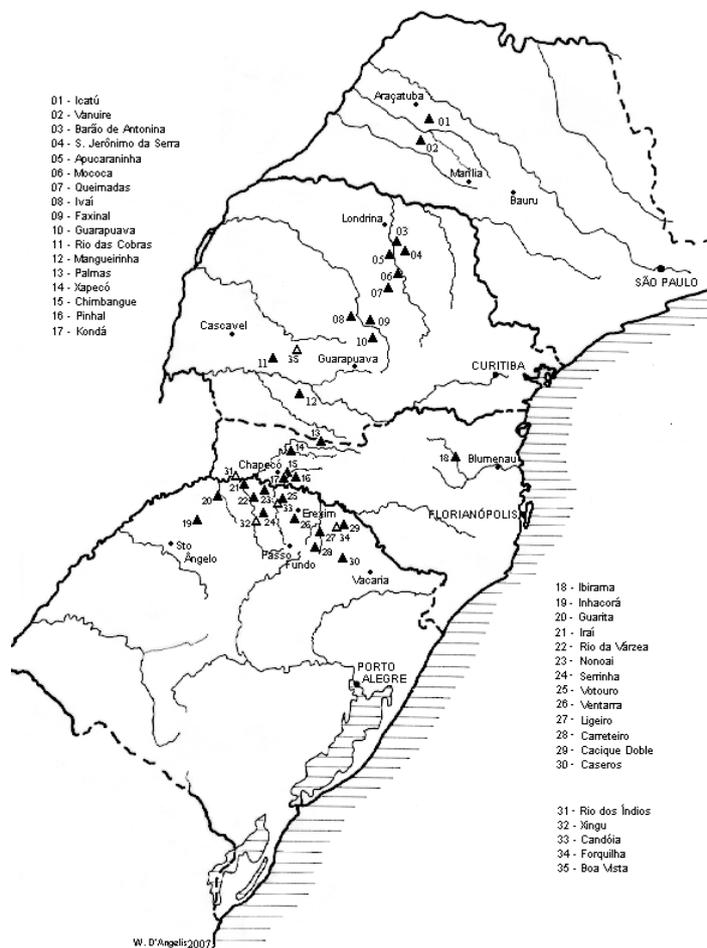
O Instituto Socioambiental (ISA), no ano de 2001, assumiu a configuração jurídica de uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), porém desde 2014 atua em parceria com comunidades indígenas, quilombolas e extrativistas para encontrar soluções a proteção dos territórios respectivos, bem como visam adotar práticas de fortalecimento da cultura e dos saberes tradicionais a fim de dar densidade política a todas essas comunidades para possibilitar o desenvolvimento de suas economias sustentáveis.

No sítio eletrônico do ISA, é possível localizar em detalhes a atual situação jurídica, geográfica e demográfica da Terra Indígena Votouro Kandóia. É digno de nota, além da vertiginosa diminuição da população que ocupa o território, a demora e a estagnação no tempo do processo de demarcação da terra. O último ato normativo relacionado data de dezembro de 2009, oportunidade em que, por meio de despacho exarado pela autoridade responsável (Funai), aprova os estudos antropológicos de identificação já produzidos e abre prazo para as contestações dos interessados.

Impende destacar ainda que a referida Terra Indígena está localizada no Estado do Rio Grande do Sul e perpassa os municípios de Benjamin Constant do Sul e Faxinalzinho, abrangendo ao todo uma área de 6 mil hectares, como ilustram os Mapas 1 e 2, a seguir.

Mapa 1 - Áreas Kaingang

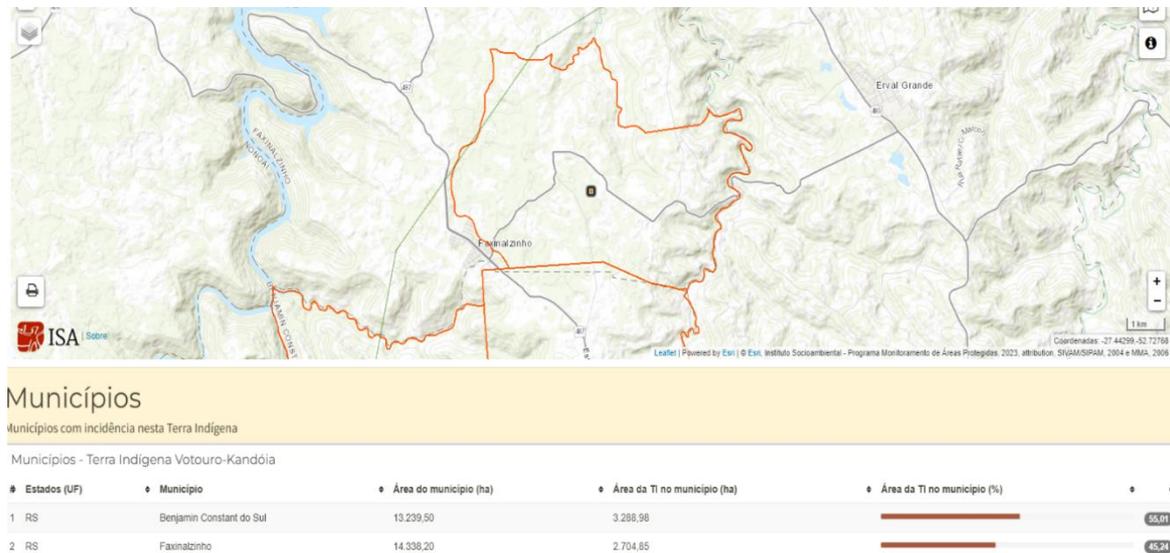
ÁREAS KAINGANG



Fonte: Portal Kaingang (2007)¹¹

¹¹ Disponível em: http://www.portalkaingang.org/index_aldeia_mapa_geral_g.htm, acesso em fevereiro de 2023.

Mapa 2 – Área da TI Votouro Kandóia em referência ao município de Faxinalzinho - RS



Fonte: ISA (2023)¹²

É de suma importância dar destaque ao trâmite previsto no ordenamento jurídico para o processo de demarcação. No sítio eletrônico do Governo Federal Brasileiro¹³, o processo de demarcação, regulamentado pelo Decreto nº 1.775/96¹⁴, é definido como sendo “o meio administrativo para identificar e sinalizar os limites do território tradicionalmente ocupado pelos povos indígenas” (BRASIL, 1996). Segundo prevê o referido Decreto, a regularização fundiária de terras indígenas tradicionalmente ocupadas compreende as seguintes etapas, de competência do Poder Executivo:

- i) Estudos de identificação e delimitação, a cargo da Funai; ii) Contraditório administrativo; iii) Declaração dos limites, a cargo do Ministro da Justiça; iv) Demarcação física, a cargo da Funai; v) Levantamento fundiário de avaliação de benfeitorias implementadas pelos ocupantes não-índios, a cargo da Funai, realizado em conjunto com o cadastro dos ocupantes não-índios, a cargo do Incra; vi) Homologação da demarcação, a cargo da Presidência da República; vii) Retirada de ocupantes não-índios, com pagamento de benfeitorias consideradas de boa-fé, a cargo da Funai, e reassentamento dos ocupantes não-índios que atendem ao perfil da reforma, a cargo do Incra; viii) Registro das terras indígenas na Secretaria de Patrimônio da União, a cargo da Funai; e ix) Interdição de áreas para a proteção de povos indígenas isolados, a cargo da Funai (BRASIL, 1996).

Para delinearmos o fio condutor da pesquisa, é importante esclarecermos o fato de que o processo judicial analisado se origina a partir de um conflito ocorrido durante uma

¹² Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/4179>, acesso em fevereiro de 2023.

¹³ <https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>

¹⁴ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1775.htm

manifestação da comunidade kaingang da TI Votouro Kandóia, exigindo a continuidade do processo de demarcação da terra, o que não ocorria desde 2009. Verifica-se que, uma vez que o despacho mencionado, datado de dezembro de 2009, deflagrou o prazo para as contestações das partes interessadas, segundo a lista acima apresentada, a próxima fase do processo seria a declaração dos limites, de competência do Ministro da Justiça. Não por outra razão, a força motriz que deu início às manifestações que acabaram em conflito foi justamente a insatisfação da comunidade com o Ministro da Justiça à época, José Eduardo Cardozo, o qual havia se comprometido a visitar a terra em questão e dar continuidade ao processo.

Nos parece de suma importância observar que todas as questões aqui levantadas estão intrinsecamente ligadas à luta pelo direito à demarcação de terras.

No mês de abril de 2014, após a mencionada insatisfação do povo Kaingang com o Ministro da Justiça à época que deixou de cumprir com sua palavra, no município de Faxinalzinho, estado do Rio Grande do Sul, uma manifestação que reivindicava a regularização do território do povo Kaingang culminou em um conflito com a comunidade envolvente e teve fim com a ocorrência de um duplo homicídio. Os indígenas listados anteriormente são acusados pelos delitos.

À época dos fatos, a mídia especializada, no sítio eletrônico do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), noticiou-os narrando que:

“A comunidade está muito preocupada, porque o juiz está marcando as audiências de oitiva das testemunhas de defesa e estão com muito medo de ter que falar em português num ambiente atípico como o de uma audiência criminal. Talvez, diante da história de criminalização dos povos indígenas, principalmente ali na região sul, o maior símbolo de resistência Kaingang é a própria língua”, argumenta a advogada do Cimi, Caroline Hilgert. Para Kretã Kaingang, da Coordenação sul da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), os indígenas estiveram proibidos de falar a própria língua por conta de projetos de integração e emancipação dos povos, impedimento que deveria ter acabado em 1988. “Indígenas foram presos e até mortos. Existem regiões do país que perderam a língua, o idioma, por conta dessas proibições. Então negar isso faz parte de uma ideia de genocídio do povo indígena. No caso, da gente Kaingang daí” (SANTANA, 2017, *online*).¹⁵

Ao seu turno, a Frente Parlamentar da Agropecuária, em 08 de maio de 2014, emitiu nota exigindo que o Ministro Gilberto Carvalho, à época responsável pela Secretaria-Geral da Presidência, e o Ministro José Eduardo Cardozo, à época Ministro da Justiça, prestassem

¹⁵<https://racismoambiental.net.br/2017/06/06/habeas-corpus-pede-uso-do-idioma-e-traducao-do-processo-para-19-kaingang-em-julgamento/> acesso em dezembro de 2022

esclarecimentos sobre “os assassinatos de produtores rurais praticados por índios no município de Faxinalzinho, no Rio Grande do Sul” (FPA EXIGE..., 2014, *online*) e detalhou que:

A Comissão de Agricultura da Câmara Federal aprovou nesta quarta-feira (7/7) requerimento de convocação dos ministros Gilberto Carvalho (Secretaria-Geral da Presidência) e José Eduardo Cardozo (Justiça) para prestarem esclarecimentos sobre os assassinatos de produtores rurais praticados por índios no município de Faxinalzinho, no Rio Grande do Sul. Os deputados Luiz Carlos Heinze (PP-RS), presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA), e Giovanni Queiroz (PDT-PA), vice-presidente da entidade para a Região Norte, autores do requerimento de convocação, acusam Cardozo de ter se omitido sobre a tensão na região. “O ministro da Justiça está brincando com fogo ao não dar a devida atenção a esses conflitos”, alerta Heinze. “Os índios, de posse de um documento assinado pelo ministro José Eduardo Cardozo, garantem que a tragédia foi motivada por que o titular da pasta da Justiça não cumpriu um acordo firmado. No documento, datado de 19 de março, o ministro Cardozo assume o compromisso de receber as lideranças indígenas para dar prosseguimento às negociações sobre a requerida demarcação, em uma nova reunião que seria realizada no dia 5 de abril”, escreveram os parlamentares no documento. De acordo com eles, as datas combinadas não foram cumpridas e por isso os índios se revoltaram e bloquearam a estrada onde aconteceu o assassinato. “Mesmo sabendo do clima de tensão no município – pois não dá para acreditar que ele não fosse informado- o senhor Cardozo nada fez para tentar impedir o crime que se concretizaria horas mais tarde”, afirmam. Os deputados pedem ainda que os ministros expliquem quais medidas o governo tem tomado para evitar o conflito entre produtores rurais e índios no país. A Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) chegou a responsabilizar Cardozo e a Fundação Nacional do Índio (Funai) pelo ocorrido. Na semana passada, o ministro lamentou o caso e afirmou que o governo tem se empenhado para tratar do assunto (FPA EXIGE... 2014, *online*).¹⁶

Julgamos oportuna uma breve contextualização jurídica da decisão mencionada, de modo sintético, mas não superficial, uma vez que temas que envolvem os institutos aqui mencionados ainda são objeto de muita discussão na academia jurídica.

Após a ocorrência de um fato típico, ou seja, de um fato que configura crime nos termos da legislação penal, o primeiro evento burocrático é a instauração de um inquérito policial. No Brasil, o inquérito policial, em regra, é conduzido por uma autoridade policial a qual empreenderá diligências a fim de esclarecer e coletar provas que atestem a autoria e a materialidade do crime. Após a conclusão do inquérito policial, a autoridade policial deverá elaborar um relatório que discorra sobre a investigação e que, ao final, havendo indícios de

¹⁶ <https://agencia.fpagropecuaria.org.br/2014/05/08/fpa-exige-explicacoes-de-cardozo-e-carvalho-sobre-morte-de-produtores-rurais-no-rs/> Acesso em dezembro de 2022

autoria e materialidade, indiciem os indivíduos investigados pelos tipos penais que aparentemente cometeram.

Na sequência, o inquérito policial deve ser remetido ao representante do Ministério Público previamente estabelecido como competente. No Brasil, na maioria esmagadora dos tipos penais, o titular do direito de promover ação penal é o Ministério Público. Com base nos elementos de prova colecionados, o representante do Ministério Público pode solicitar que a autoridade policial empreenda mais diligências que repute necessárias para elucidação dos fatos; solicitar o arquivamento do inquérito, caso não vislumbre elementos suficientes para promover a ação penal; ou pode oferecer denúncia contra os acusados.

A Denúncia é a peça processual que deflagra a existência de uma ação penal. Nos termos do artigo 41 do Código de Processo Penal vigente, “a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas” (BRASIL, 1941).

Analisando o histórico processual do caso em questão, observamos que, em 26 de setembro de 2016, e, portanto, antes da expedição da resolução do Conselho Nacional de Justiça, a qual data do mês de junho de 2019, o Juiz Federal Luiz Carlos Cervi, à época titular da 1 Vara Federal de Erechim, exarou decisão que, acatando o pedido do Ministério Público Federal, arquivou o procedimento contra alguns dos acusados e recebeu a denúncia quanto aos demais acusados, em termos:

Dessa forma, ante a ausência de indícios idôneos de autoria em relação aos fatos perseguidos, acolho as razões expostas pelo Ministério Público Federal e determino o arquivamento dos autos em relação à PEDRO FERREIRA, ADE DE PAULA, LORINALDO DA SILVA, SIDNEI DE PAULA, EVAIR DE OLIVEIRA (vulto “Pitíó”), LUIS DA SILVA (vulgo “Luisinho”) e RONALDO DE PAULA FARIAS, o que faço com base no artigo 395, inciso III, do CPP, com as ressalvas do artigo 18 do mesmo diploma processual. Recebo a denúncia em relação ao 1º fato dirigida contra NELSON REKO DE OLIVEIRA, ROMILDO DE PAULA, DEOCLIDES DE PAULA, DANIEL RODRIGUES FORTES, CELINHO DE OLIVEIRA, RENATO PAULO, JOSCELINO SALVADOR, JOCEMAR BOCASANTA, SILMAR DE PAULO, ENIO PINTO, MARCOS DE OLIVEIRA, ADILSON DE PAULA, LÁZARO FORTES, WAGNER SALES DE OLIVEIRA, LEVI DA SILVA, NERI PINTO FORTES, LAURO PAULO, PAULINHO DE OLIVEIRA e VALÉRIO DE OLIVEIRA como incurso no art. 121, § 1º, III e IV (fato 1), por duas vezes, na forma do art. 29 *caput* e 69, todos do Código Penal. Recebo a denúncia em relação ao 2º fato dirigida contra NELSON REKO DE OLIVEIRA, ROMILDO DE PAULA, DEOCLIDES DE PAULA, DANIEL RODRIGUES FORTES, RENATO PAULO, LÁZARO FORTES, WAGNER SALES DE OLIVEIRA,

LEVI DA SILVA, LAURO PAULO, PAULINHO DE OLIVEIRA e VALÉRIO DE OLIVEIRA como incurso no artigo 157, *caput* e § 2º, incisos I, II e V, c/c o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal (Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 4, DESPADEC1, Página 10).¹⁷

Ao final, determinou que:

Citem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem defesa, especificando as provas pretendidas e arrolando as testemunhas que pretendam ouvir (qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário), na forma do artigo 406 do CPP, devendo ser cientificados que, no silêncio, ser-lhes-á nomeado defensor dativo com escopo de cumprir tal determinação e prosseguir na sua defesa (Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 4, DESPADEC1, Página 10)¹⁸.

Atendendo ao rito processual, os réus apresentaram suas defesas, devidamente representados, e solicitaram, desde então, que lhes fosse assegurado o direito à tradução da denúncia para o idioma Kaingang e refazimento do ato citatório, uma vez que, na oportunidade, a citação feita por oficial de justiça com a finalidade de informar os acusados dos termos da denúncia foi feita em língua portuguesa.

Em 20 de março de 2017, o juiz federal Joel Luis Borsuk, à época titular da 1ª Vara Federal de Erechim (Seção Judiciária do Rio Grande do Sul), expediu decisão preliminar na qual decidiu, entre outras coisas, pelo indeferimento do pedido de tradução da denúncia para o idioma Kaingang e a possível necessidade de refazimento do ato citatório, pelo fato de os réus falarem a língua portuguesa. Posteriormente, o pedido das equipes de defesa dos réus foi, mais uma vez, indeferido em julgamento pelo Tribunal Regional Federal, com base no mesmo argumento.

As equipes de defesa dos réus Kaingan impetram o *habeas corpus* 86.305/RS, Superior Tribunal de Justiça, que teve como Relator o Ministro Rogério Schietti Cruz. O referido *Habeas Corpus*, subscrito pelas advogadas Caroline D. Hilgert e Michael Mary Nolan e pelo advogado Adelar Cupsinski, foi impetrado por Nelson Reiko de Oliveira, Romildo de Paula, Deoclides de

¹⁷ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª região. Juízo da 1ª Vara Federal de Erechim. Ação penal n. 5004459-38.2016.4.04.7117. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Adilson de Paula e outros (Processo Eletrônico).Disponível em:https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50044593820164047117&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnRefld=&txtPalavraGerada=, acesso em agosto de 2022.

¹⁸ BRASIL, Tribunal Regional Federal da 4ª região. Juízo da 1ª Vara Federal de Erechim. Ação penal n. 5004459-38.2016.4.04.7117. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Adilson de Paula e outros (Processo Eletrônico).Disponível em:https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50044593820164047117&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnRefld=&txtPalavraGerada=, acesso em agosto de 2022.

Paula, Daniel Rodrigues Fortes, Celinho de Oliveira, Renato Paulo, Joscelino Salvador, Jocemar Bocasanta, Silmar de Paulo, Enio Pinto, Marcos de Oliveira, Adilson de Paula, Lázaro Fortes, Wagner Sales de Oliveira, Levi da Silva, Neri Pinto Fortes, Lauro Paulo, Paulinho de Oliveira e Valério de Oliveira, e tem como autoridade coatora o Juiz Federal da Vara de Erechim/RS.

Sobre os direitos linguísticos dos acusados, o STJ decidiu, em linhas gerais, de modo muito semelhante às decisões já proferidas em primeira e segunda instâncias, que não haveria necessidade de tradução da denúncia para o idioma Kaingang e também seria dispensável o refazimento do ato citatório, uma vez que inexistiria fundamento legal para tanto e que os acusados “ao que tudo indica comunicam-se e entendem a língua portuguesa e, por conseguinte, conhecem a acusação que pesa contra eles”.

É importante mencionar que a repetição dos fundamentos para o indeferimento dos pedidos ao longo das instâncias de apreciação nos parece uma importante evidência analítica que será devidamente aprofundada na sequência deste trabalho, pois revela, de forma saliente, a pressuposição da compreensão plena da língua portuguesa pelos réus, o que, a princípio, indicia uma concepção de língua portuguesa indiferente à complexidade, à heterogeneidade, ao regime metadiscursivo jurídico.

Na leitura do processo, pudemos perceber que, depois das decisões de primeira e segunda instâncias, dezenas de entidades especializadas na defesa dos direitos dos povos indígenas pleitearam a participação no processo judicial na qualidade e *amicus curiae*, haja vista a relevância da temática em julgamento, e, na oportunidade, discorreram em inúmeras páginas sobre a importância de que fosse assegurado aos acusados o direito de se manifestarem em sua língua materna. A figura do *amicus curiae*, prevista no ordenamento jurídico, no Artigo 138 do Código de Processo Civil, se justifica pela necessidade de que o Poder Judiciário seja assistido por profissionais competentes, habilitados para tanto e com experiência em determinadas áreas que fogem do campo de conhecimentos legalmente exigidos dos membros do Judiciário mas que, em casos práticos, se fazem necessários para a apreciação dos casos levados ao litígio. É o exemplo da constante participação de peritos e peritas profissionais da engenharia em casos que envolvem edificações. Note-se que, em regra, o Poder Judiciário não se arvora a decidir sobre questões matemáticas ou biológicas sem o laudo de um especialista. Vale mencionar que, por exemplo, lesões corporais são atestadas por um laudo pericial de corpo de delito e não são aferidas a olho nu pelo membro do Poder Judiciário que julgará o caso. Muito embora o requerimento de admissão do *amici curiae*, bem como um Parecer da

Associação Brasileira de Antropologia – ABA, ambos analisados no capítulo 3, tenham sido adicionados ao processo, suas considerações foram desconsideradas na decisão final do STJ.

Desta apresentação inicial do processo judicial, reputamos necessário destacar os pontos importantes que se replicam em todas as decisões. Verifica-se que, em linhas gerais, o Poder Judiciário, em todas as oportunidades, negou o pedido dos acusados que solicitavam que os autos do processo fossem traduzidos para o idioma Kaingang e negou também a presença de intérprete durante a realização dos eventos presenciais (audiências para depoimentos dos acusados e das testemunhas). As negativas se fundamentaram essencialmente: 1) na alegação de que não existe lei que justifique tais concessões, mesmo com a publicação da Resolução antes da decisão do STJ; 2) no entendimento de que os acusados indígenas entendem o que foi dito e têm condição de se comunicar valendo-se da língua portuguesa.

Diante desses fatos, esta pesquisa tem por objetivo discorrer a respeito dos fundamentos invocados juridicamente para negar o direito à língua previsto como garantia aos acusados indígenas submetidos ao processo penal brasileiro. Assim, analisaremos as decisões judiciais proferidas neste caso, bem como outras peças do processo consideradas relevantes, no que diz respeito às ideologias de linguagem que subjazem, principalmente, à negação aos pedidos de tradução e intérpretes. Neste percurso, buscaremos nos orientar por questões como: Quais os fundamentos invocados pelo Poder Judiciário para negar o direito à língua previsto de forma objetiva no ordenamento jurídico brasileiro? Como o conceito de indígena e sua respectiva língua originária pode ser distorcido e transpassado pelo conceito colonizador de indígena que entende o idioma português e, portanto, não precisa mais se comunicar em língua de origem? Quais os critérios adotados para delimitar o que é compreender bem o idioma português, sobretudo em um ambiente austero e elitizado como é o ambiente jurídico? Quais são as bases empíricas para termos como “ao que tudo indica”, “dominam plenamente o português”, usados nas decisões judiciais? Qual ideia de “língua portuguesa” está sendo acionada? Seria essa “língua” suficiente, enquanto conjunto de recursos, para a interação no ambiente jurídico?

2. Articulações teórico-metodológicas: direitos linguísticos, políticas linguísticas e ideologias de linguagem no estudo do caso Kaingang

2.1. Direitos linguísticos, políticas linguísticas e ideologias de linguagem

Tomando como ponto de partida as questões suscitadas pelo caso Kaingang, a análise aqui pretendida se fundamenta teoricamente na perspectiva das ideologias de linguagem, situadas, contudo, em campos mais amplos, como o dos direitos linguísticos e das políticas linguísticas, especialmente para a abordagem das decisões judiciais que negaram a demanda dos réus indígenas pelo direito de tradução do processo e de intérprete.

Maria Judite da Silva Ballerio Guajajara (GUAJAJARA, 2020) estabelece importantes referenciais para análise que se pretende desenvolver neste estudo. A autora parte do ponto de inflexão existente na comparação entre as previsões constitucionais e legais e a efetividade prática de cada uma das garantias asseguradas aos povos indígenas, consignado que

[s]e antes da constituinte a pauta reivindicatória do movimento indígena era a conquista de direitos, no pós, a luta é pela efetivação e manutenção, considerando a necessidade de dar acabamento às inaugurações constitucionais. As atuações indígenas continuam a se mostrar essenciais para resguardar e efetivar suas garantias e para além, reafirmar esses direitos por suas várias vozes. Os efeitos da legitimação constitucional indigenista esbarram no lapso até a efetividade, sendo comum depararmos-nos com violações que comprometem diretamente a dignidade humana desses povos (GUAJAJARA, 2020, p. 36).

Em que pese o caso kaingang analisado se tratar de processo criminal para apuração de responsabilidade em caso de homicídio, a temática dos direitos linguísticos atravessa a questão principal, uma vez que intercepta um dos pilares de contendas judiciais como essa, qual seja o direito de ampla defesa dos acusados. Ao longo de todo processo, a defesa dos acusados trata com acentuada importância a questão da língua, sempre argumentando pela necessidade de que os acusados tenham condições de se manifestar em sua língua materna para que isso não comprometa o direito de defesa.

Conforme narramos anteriormente, o Poder Judiciário, ao longo do processo, tratou o tema como mera formalidade que não acarretou prejuízo para os acusados, porém não verificamos nas decisões fundamentação pormenorizada que sustente tal posição, como será discutido no capítulo seguinte. Entendendo que a negação dos direitos aos réus Kaingang se

configura como uma negação da efetivação de direitos garantidos, especialmente tendo em vista que a decisão do STJ se deu após a publicação da Resolução n. 287 do CNJ, buscamos situar tais direitos no campo mais amplos dos direitos linguísticos.

Apontado como um conjunto de direitos, que constitui um ramo novo do Direito, os Direitos Linguísticos são definidos por Ricardo Nascimento de Abreu (2020, p. 172) como sendo um “campo de estudos e pesquisas que se ocupa, dentre outras questões, da produção, aplicação e análise das normas que tutelam as línguas e os direitos de uso dessas línguas pelos indivíduos e grupos falantes, minoritários ou não”. Conforme o autor,

[o] reconhecimento da necessidade de proteção jurídica das línguas e dos seus falantes por meio de um conjunto de princípios e normas comuns capazes de nortear a atividade jurisdicional dos Estados é inaugurado após a tessitura e promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do término da Segunda Guerra Mundial. Lançavam-se, a partir desses marcos jurídico e histórico, as bases para o desenvolvimento de um novo campo de conhecimento, qual seja: o Direito Linguístico (ABREU, 2020, p. 173).

A medida da “idade” de determinado ramo do direito demonstra a importância que lhe foi atribuída ao longo da história. Por razões práticas de gestão da vida em sociedade, as primeiras regras jurídicas entabuladas versavam sobre a garantia da integridade física e da propriedade. Importa destacar que, desde o surgimento do que hoje conhecemos por Direito, as regras foram criadas, em sua maioria, para proteger os interesses de homens em posição de domínio, uma vez que a história nos mostra que os direitos das mulheres só passaram a ser discutidos anos depois e citamos os direitos das mulheres como exemplo para não nos alongarmos (nesse momento) sobre a escravidão legalizada.

Reputamos importante aqui nos alongar um pouco mais sobre a perspectiva da teoria do direito para melhor entender o caso aqui analisado a partir da visão do campo dos estudos da linguagem. Diferentemente do que temos nesses estudos, os quais se debruçam sobre a existência e usos da língua em todos os seus formatos, bem como os reflexos daí advindos, o ramo do Direito, até pouco tempo atrás (considerando que para a história o recorte temporal de setenta e sete anos se mostra ínfimo), destinava à ideia de linguagem apenas o lugar de instrumento de comunicação. Logo, considerando que a maioria dos ramos do direito vem sendo desenvolvidos e estruturados há séculos, o fato de os Direitos Linguísticos só ganharem notoriedade após o fim da Segunda Guerra Mundial nos parece sintomático.

Conforme Abreu (2020, p. 174), ainda que não haja um rol exaustivo, a maioria das normas jurídicas que tratam dos Direitos Linguísticos podem ser reunidas em torno de fontes como o Direito Internacional dos Direitos Humanos; o Direito Constitucional e princípios

constitucionais dos Estados Nacionais; o Direito Infraconstitucional dos Estados Nacionais; o Direito Estrangeiro e Comparado; Jurisprudências dos Tribunais; e os Costumes das Populações em relação às suas próprias línguas.

No contexto brasileiro, a Constituição de 1988 é um exemplo do Direito Constitucional que engloba os Direitos Linguísticos; já o Código de Processo Penal e a Resolução n. 287 de 2019, mencionados no capítulo anterior, são alguns dos dispositivos normativos que regem direitos linguísticos individuais e coletivos, no âmbito do Direito Infraconstitucional. No âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, diferentes instrumentos buscam elaborar os direitos aos usos das línguas, mesmo que sem força de lei, como a Declaração Universal dos Direitos Linguísticos (1994), e, no que se refere aos direitos linguísticos dos povos indígenas, são de especial relevo a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT (1989); a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2006); a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2016).

Ao mencionarmos os direitos linguísticos, é importante destacar para fins de comparação que todos os ramos do Direito têm uma base teórica sólida com princípios norteadores. Por exemplo, o Direito Penal possui codificação própria e dezenas de leis específicas divididas por tema, porém tem em comum uma robusta parte teórica que orienta a aplicação de toda a legislação penal, norteadas pelo princípio da personalidade penal, pelo qual se assegura que a pena não passará da pessoa condenada. O Direito Administrativo, por sua vez, possui legislação mais esparsa e não conta com um código cerne, como é o caso do direito penal e do direito civil mas, ainda assim, possui extensa doutrina a respeito.

A questão que envolve os direitos linguísticos nos parece ainda subestimada pelo ordenamento jurídico brasileiro uma vez que tais direitos perpassam todos os ramos tradicionalmente estabelecidos. Nos parece que ainda não é possível olhar para o ordenamento jurídico e enxergar a tutela da linguagem como bem jurídico a ser protegido. Guardadas as devidas proporções, assim como a vida, a propriedade e a intimidade são tuteladas. Os reflexos da privação dos direitos linguísticos não se limitam ao ato da comunicação, mas sim se estendem até questões afetas ao direito de liberdade.

É importante mencionar a correlação dos direitos linguísticos com os demais direitos fundamentais, sobretudo no caso do exercício pelos povos indígenas, de modo que a Constituição da República vigente trata língua e território no mesmo artigo 231, determinando o reconhecimento das línguas indígenas e dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente os índios ocupam, de modo indissociável, uma vez que a língua é parte do patrimônio dos povos originários, patrimônio este que é violado desde o início da colonização.

Destacamos aqui que os fatos julgados no processo judicial em análise têm por origem disputa de terra indígena e a incansável luta dos povos indígenas pelo direito de que lhes sejam devolvidas as terras que lhes são de direito. Para além da relação com o território, o direito linguístico é vinculado à identidade cultural, importante bem que é turbado dos povos indígenas por meio da implacável colonização e suas consequências e supressão de sua própria cultura e patrimônio cultural tangível ou intangível, sendo claro o processo de assimilação ao qual foram submetidos. É possível verificar a existência deste projeto de assimilação inclusive a partir da leitura do histórico de legislações nacionais que por diversas vezes consignou com clareza a necessidade de impingir aos povos indígenas as características, os costumes e o idioma do colonizador.

Para reforçar a importância dos direitos linguísticos aqui mencionados, cumpre citar o destaque que é dado ao tema em textos de normas nacionais e internacionais. Ao longo de nosso trabalho promoveremos o retorno a cada uma dessas normas para que possamos melhor compreender sua importância para o caso concreto aqui analisado. Na legislação internacional, a principal previsão que garante o direito do indivíduo acusado ao intérprete em procedimentos criminais é encontrada no 14º artigo do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (1966) e no art. 8ª da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (1967), ambos ratificados pelo Brasil.

No âmbito da legislação nacional, o Código de Processo Penal determina que somente tem direito aos serviços de interpretação e tradução aqueles “*indivíduos que não tiverem domínio da língua portuguesa*”. Neste cenário, o juiz ou a juíza competente para apreciar o caso goza de certa margem de discricionariedade para decidir a suficiência ao conhecimento do acusado para que se manifeste em juízo.

No que diz respeito especificamente aos povos indígenas, a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho prevê que os costumes desses povos, sob matérias penais, devem ser levados em consideração pelas autoridades e tribunais, incluindo o uso de intérpretes e tradutores para que os indígenas possam se expressar em suas línguas maternas. O Artigo 12 diz que, medidas deverão ser tomadas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em processos legais. O documento prevê que os Estados devem fornecer ainda serviços de interpretação e tradução, ou outros meios necessários.

Conforme Severo (2022), a literatura sobre Direitos Linguísticos tem sido produzida, em grande parte, desde uma perspectiva jurídica fundada na ideia de que o reconhecimento de

direitos seja um caminho para a justiça social, muito embora haja contestações sobre se, de fato, as leis promovem políticas emancipatórias. Contra uma visão abstrata, universalizante e isolada de Direitos Linguísticos, a autora defende que

os direitos linguísticos estão atrelados a outras políticas públicas, de acesso à educação, à saúde, à segurança pública e à participação no sistema eleitoral, entre outras, o que torna os DLs um elemento transversal a outras políticas, ao invés de um caso isolado. Nessa direção, o conceito de cidadania linguística (WILLIAMS; STROUD, 2015), atrelado a uma visão política de democracia, tem sido cunhado em prol da voz de grupos minorizados na cena pública. Nesse sentido, o enfoque é a dimensão política dos usos linguísticos e não uma dimensão jurídica abstrata (SEVERO, 2022, p. 44).

Severo (2022, p. 41) informa, ainda, que, como campo de estudo, os Direitos Linguísticos, especialmente a partir dos anos de 1990, têm sido debatidos no interior de disciplinas como a sociolinguística, a sociologia da linguagem e as políticas linguísticas, especialmente influenciados pelas abordagens da ecologia das línguas; do movimento de proteção, preservação e revitalização linguísticas; os estudos legais que envolvem os direitos de grupos minoritários; e, ainda, da perspectiva discursiva dos Direitos Linguísticos e destes como campo de saber autônomo, voltado para a proposição de bases de uma teoria dentro do campo do Direito.

Quando pensamos historicamente no desenvolvimento do tema dos direitos linguísticos observamos que não é sem motivo que os estudos se direcionam primeiramente para as intervenções de planejamento decorrentes da burocracia estatal. Sendo o ponto de partida a atuação estatal na determinação dos usos das línguas, é imperativo destacarmos a importância do ativismo linguístico que, por exemplo, garantiu aos povos indígenas, depois de muitos séculos, o direito constitucional de ter um sistema educacional próprio. Nos parece extremamente relevante discutir a efetividade prática deste direito conquistado com muita luta, pois adotamos o posicionamento de que a intervenção e a mudança de determinado sistema representam a intervenção e a mudança do sistema do mundo e da vida das pessoas afetadas pelos benefícios e pelos prejuízos decorrentes de questões práticas do uso da língua. Neste sentido, alguns importantes estudos já foram desenvolvidos, abordando casos relevantes envolvendo povos indígenas brasileiros.

Em importante trabalho sobre o tema, denominado “Língua e racismo institucional na CPI do genocídio/MS: o caso Paulino Terena e o direito dos povos indígenas ao uso da língua tradicional em procedimentos judiciais”, Júlia Izabelle da Silva (2020), invocando conceito de Pádua Fernandes, narra o caso de Paulino Terena e explica sobre a “produção legal da ilegalidade”. Na oportunidade, Paulino Terena ao invocar seu direito de se expressar em sua

língua materna acabou sendo acusado do crime de falso testemunho, haja vista que os parlamentares da comissão entenderam que Paulino dominava a língua portuguesa e seu pedido para se manifestar em seu idioma materno significava que ele havia mentido sob juramento.

Em sua tese intitulada “Direitos Linguísticos dos Povos Indígenas no Acesso à Justiça: a disputa pelo direito ao uso das línguas indígenas em juízo a partir da análise de três processos judiciais”, a autora promove a análise de três casos, sendo eles o caso Marcos Verón (TJ/SP), o caso Paulino Terena (CPI do Genocídio/MS) e o caso Nelson Reko e outros 18 pacientes kaingang (TJ/RS). Reputamos de suma importância mencionar este trabalho que também observa o mesmo processo discutido nesta dissertação e promove relevante aprofundamento sobretudo no tema dos direitos linguísticos.

O primeiro caso descrito como objeto da tese é o caso Marcos Verón (TJ/SP). É interessante notar que nesse caso os indivíduos indígenas são vítimas no processo judicial criminal e também tiveram o direito de se manifestar em sua língua negado. Trata-se de julgamento dos acusados de massacre tentado contra um grupo de oitenta indígenas da etnia Guarani-Kaiowá, os quais ocupavam a Fazenda Brasília do Sul, no município de Juti, no estado do Mato Grosso do Sul, no ano de 2003.

Uma vez mais, observa-se que as questões jurídicas que envolvem réus e vítimas indígenas estão umbilicalmente ligadas a questões de retomada e de demarcação de terras que foram subtraídas dos povos indígenas ao longo do processo de colonização.

Um dos crimes cometidos durante o massacre foi o assassinato do cacique Marcos Verón, com setenta e três anos de idade na época, morto de forma violenta na frente de seus filhos, os quais também foram vítimas de inúmeras agressões físicas. É digno de nota que o processo de responsabilização dos acusados por estes crimes representou verdadeiro marco histórico e jurídico na luta contra a violência aos indígenas em Mato Grosso do Sul, todavia, ainda assim o direito de se manifestar em sua língua foi negado às vítimas e testemunhas.

Em sua apuração, Silva observou que, além das muitas camadas de complexidade do processo judicial, durante a sessão de julgamento do Tribunal do Júri, “havia várias vítimas indígenas e testemunhas de acusação também indígenas, todos com pouco, escasso ou nenhum domínio do português, com a exceção do líder indígena Ládio Verón” (SILVA, 2019, p. 206) e, por esse motivo, o Ministério Público Federal já havia requerido a presença de intérprete no plenário e tal providência havia sido deferida pelo Poder Judiciário, não tendo havido qualquer oposição da Defesa. Todavia, durante a sessão de julgamento a Defesa solicitou que os depoimentos fossem prestados somente em português e “para a surpresa do MPF, da Funai e das vítimas, a presidência do júri deferiu o requerimento da Defesa e exigiu que os indígenas

depusessem em português. A juíza franqueou a utilização de intérpretes apenas aos indígenas que não falavam português e disse que os indígenas que conseguiam se expressar em português, assim deveriam fazê-lo” (SILVA, 2019, p. 207).

Destaca-se ainda que os pedidos feitos pelo Ministério Público Federal foram instruídos ainda de uma análise pericial antropológica, de modo que o

antropólogo e analista pericial Marcos Ferreira Lima, que realizou pesquisa etnográfica dos Guarani-Kaiowá, produziu um extenso documento no qual argumenta pela imprescindibilidade do uso de intérpretes no processo. Segundo Lima (2010), além dos aspectos gramaticais que envolvem diferentes línguas, há que se ter em conta as diferentes formas de elaboração de seus discursos – ‘entre os Kaiowá, é comum que longos silêncios sejam verificados antes de se tratar de um assunto delicado. É comum que antes de se ir ao assunto principal, assuntos periféricos sejam tratados. É comum que antes de se lidar com um assunto difícil, se verifique se o ambiente está propício para tal’ (s/p) (SILVA, 2019, p. 208).

É de suma importância notar que a comunicação observada em regra nos tribunais não dá espaço para tais sutilezas, uma vez que o modelo de interrogatório usado é um modelo de perguntas e respostas que não comportam “divagações”. O que é observado na instrução judicial é que apenas a narrativa fática e objetiva deve ser trazido para os autos, ou seja, informações sobre datas, local e sobre a descrição objetiva da ação são o foco dos depoimentos. A existência do silêncio e suas implicações é tema sensível e subestimado na literatura jurídica. Se o silêncio provém do indivíduo acusado, tal silêncio é interpretado como exercício de seu direito constitucional de não produzir provas contra si mesmo, e tal interpretação esbarra no objeto de estudo desta dissertação uma vez que, acreditamos que no caso dos acusados kaingang a interpretação de que o silêncio dos acusados constitui mero exercício do direito ao silêncio deveria considerar se esse silêncio foi deliberado ou se esse silêncio não configura a reação natural do ouvinte que não entende adequadamente o que está sendo dito, sobretudo nesse caso em que o que está sendo dito é a acusação de autoria de crimes em ambiente austero, com iminente risco de perda da liberdade.

Quanto as testemunhas, o artigo 203 do Código de Processo Penal prevê que “A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade”. Omitir ou mentir informações durante o depoimento testemunhal configura crime previsto no artigo 342 do

Código Penal Brasileiro¹⁹, o que corrobora a diferença do valor dado ao silêncio na construção da comunicação quando comparamos a língua portuguesa e as línguas indígenas.

No caso analisado e descrito por Silva, Mesmo com a apresentação da perícia antropológica, o júri argumentou que não há lei que obriga o juiz a perguntar à vítima ou testemunha em que língua ele se expressa melhor, mantendo a negativa sobre o pedido de intérprete.

Em que pesem os protestos e manifestações claras de insatisfação por parte das vítimas e testemunhas, o pedido não foi deferido e as testemunhas indígenas se recusaram a falar em português, forçando o uso de tradutor. Assim, como observou Vitorelli (2014), os indígenas “alcançaram, por sua própria persistência, o direito que o tinha previamente negado a eles. Assim, contra os desejos da corte, o multilinguismo foi protegido” (Ibid., p. 170). Observa-se que neste caso, ainda que na posição de vítimas e testemunhas, os indivíduos indígenas envolvidos não tiveram seu direito de se manifestar em sua língua assegurado prontamente pelo Estado.

Por sua vez, no caso Paulinho Terena, Silva (SILVA, 2019, p. 215) narra que:

Em 2005, a Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul (MS) instalou uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para apurar crimes impunes cometidos contra os povos indígenas do estado. Com o nome oficial “CPI para investigar a ação/omissão do Estado de MS nos casos de violência praticados contra os povos indígenas no período de 2000 e 2015”, a CPI do genocídio, como ficou conhecida, foi uma iniciativa do movimento indígena e de diversos outros movimentos sociais ligados à defesa dos direitos humanos, que cobravam uma resposta do Estado frente a onda de violência impetrada contra os povos indígenas nos últimos anos no estado do Mato Grosso do Sul.

Entre a lista de lideranças convocadas para prestar depoimento perante a Comissão havia o nome do ex-cacique da terra indígena Pillad Rebuá, Paulino da Silva, da etnia Terena, sendo ele um dos principais líderes das retomadas pelo território em Miranda, região do Pantanal, Paulino deveria falar sobre as pressões e os ataques que ele e sua comunidade vinham sofrendo, desde 2013, no acampamento onde vivem. Para tanto, na sessão da oitava designada para 31 de março de 2016, Paulino chegou acompanhado da professora terena e mestre em Educação, Maria Lourdes de Sá, e assinou documento solicitando à Comissão que pudesse prestar o depoimento em sua língua materna, o terena, tendo a assistência de Maria Lourdes,

¹⁹ Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

que interpretaria o depoimento para a língua portuguesa. De modo a justificar a opção pelo uso da língua terena, Paulino afirmou no documento que “depor em sua língua materna seria uma forma de se expressar e de compreender melhor os questionamentos dos parlamentares”. Todavia, ainda que a intérprete já estivesse voluntariamente no local, a vice-presidente da mesa, Mara Caseiro (PTdoB), Paulo Correa (PR) e Rinaldo Modesto (PSDB) opuseram-se ao pedido, alegando que Paulino “falava e compreendia bem a língua portuguesa e que, portanto, ele e sua intérprete haviam mentido sob juramento”. A fim de justificar a negativa e comprovarem a suposta inverdade de Paulino, os deputados solicitaram a transmissão de um vídeo em que Paulino dava entrevistas em língua portuguesa. Os membros da Comissão consideraram que esse vídeo era prova suficiente de que Paulino Terena tinha habilidade para compreender e se fazer compreender em português. Assim, apesar da insistência de Paulino em dar o seu depoimento em língua terena, sob pressão dos três parlamentares, o presidente da CPI, João Grandão (PT), negou o pedido e dispensou o indígena da oitiva. Além disso, tanto Paulino como Maria Lourdes foram acusados de falso testemunho e, posteriormente, tiveram que prestar depoimento na delegacia.

Uma vez mais, em que pese ocuparem a posição de vítima e de testemunha, os indivíduos indígenas tiveram seu direito negado de modo veemente, chegando ao absurdo de saírem da posição de vítimas para a posição de acusados.

Silva (SILVA, 2019, p. 346) conclui seu trabalho a partir de três eixos de análise, os quais também pretendemos observar durante esta dissertação, e pontua que:

No *eixo de possibilidades/potencialidades jurídicas*, verificou-se que os povos indígenas têm, sim, assegurado o direito ao uso de suas línguas em juízo, mesmo quando souberem falar o português. Isso porque, embora o Brasil, diferente de outros países latino-americanos, não possua leis infraconstitucionais que tratem dessa matéria, vive-se atualmente um momento de constitucionalização do direito (DUPRAT, 2018), o que significa que as normas constitucionais e de direitos humanos incorporadas o texto constitucional, como a Convenção 169, devem irradiar para todos os ramos do ordenamento jurídico, incluindo o direito processual penal. (...) Já no *eixo das possibilidades/potencialidades conceituais*, a análise dos processos indicou que existem diferenças no modo como a língua é conceituada pelos operadores do direito e pelos povos indígenas. Pelo que se verificou, entre os agentes judiciais, a língua é pensada como algo de dimensão individual, enquanto para os povos indígenas ela está vinculada à dimensão da coletividade. Além disso, para os operadores do direito, a língua é entendida como um instrumento de comunicação, isto é, ela é reduzida a sua função de ferramenta para garantir a comunicação entre as partes do processo. Tal visão reducionista entra, contudo, em confronto com os sentidos/cosmovisões que os povos indígenas atribuem ao fenômeno linguístico. (...) Por fim, no *eixo das possibilidades/potencialidades institucionais*, considerou-se as ações alternativas de políticas linguísticas para pensar modelos de gestão da pluralidade linguística na justiça. A fim de instrumentalizar e ampliar as

possibilidades de efetividade dos direitos linguísticos dos povos indígenas no acesso às instituições da justiça estatal, foram observadas experiências político-linguísticas gestadas “desde abajo”, isto é, a partir de diferentes iniciativas, contextos locais e agentes sociais, de diferentes comunidades linguísticas.

Diante deste contexto, compreendemos que os Direitos Linguísticos são fundamentos importantes para o campo das políticas linguísticas. A própria análise dos dispositivos que tratam desses direitos permite constatar como os direitos linguísticos e sua efetivação estão profundamente articulados às políticas linguísticas de uma determinada formação sociopolítica. Valendo-nos do conceito de política linguística de Calvet (2007) como sendo o feixe de decisões sobre os usos das línguas em determinada sociedade e de planejamento linguístico como a implementação de tais decisões, é possível observar que o ordenamento jurídico de um país, por exemplo, é parte fundante da implementação das políticas linguísticas que nortearão o exercício dos direitos linguísticos. O que pode ir desde a utópica garantia efetiva de tais direitos em todos os aspectos da vida de todos os indivíduos até a ocorrência de prejuízos graves advindos da violação desses direitos.

Este sentido de política linguística pode ser complementado pela elaboração de Spolsky (2004), que propõe três dimensões constitutivas: as práticas linguísticas; as ideologias ou ideias sobre as línguas e seus usos; e as ações sobre essas línguas e usos. Essas dimensões são importantes para compreender o caso aqui analisado, bem como o contexto mais amplo dos direitos linguísticos dos povos indígenas nas políticas linguísticas implementadas no Brasil. Fundado na ideologia de “um governo, um povo e um território”, sabemos que, no caso brasileiro, um Estado etnocêntrico e etnocida se instaurou desde a colonização e conta com um território invadido e dominado por um governo imposto que busca amalgamar um povo, o fazendo em grande medida por meio da lei e da língua. Ao definir que a identidade de um povo colonizado se faz com a supressão das identidades étnicas das populações originárias, a língua imposta atua como elemento uniformizador e garantidor da subserviência almejada pelo colonizador. A ideia de que o ordenamento jurídico brasileiro hoje respeita as diferenças originárias dos povos colonizados, sobretudo suas línguas, se choca com práticas racistas que excluem esses direitos, haja vista que o objetivo parece não ter deixado de ser, na prática, o mesmo: tornar a todos não-índios ou exterminá-los.

Como materialização de uma política linguística implementada numa situação de conflito intercultural, entendemos que as decisões judiciais, foco deste trabalho, articulam em seus discursos ideologias de linguagem que, de muitas formas, projetam a própria forma como o Estado brasileiro tem lidado historicamente com as populações indígenas. Nesta direção, as

ideologias de linguagem são aqui compreendidas como a aquiescência de uma comunidade de fala sobre qual valor moral, ético, estético e político aplicar a cada uma das línguas ou variedades de línguas nomeadas que compõem seu repertório, assim como aos seus falantes (SPOLSKY, 2004).

Ao tratar desse campo de estudos, Irvine (1989, p. 255) define ideologia de linguagem como um sistema cultural de ideias sobre as relações entre língua e sociedade, carregadas de interesses morais e políticos. Neste sentido, as ideologias são vistas como múltiplas e construídas desde perspectivas políticas e econômicas específicas, que influenciam as ideias culturais sobre a língua. Por sua vez, Kathryn Woolard (1998, p. 3) define, de maneira ampla, ideologias de linguagem como “as representações, sejam explícitas ou implícitas, que constroem a intersecção de línguas e seres humanos no mundo social”. Neste sentido, para a autora, o estudo de ideologias de linguagem é importante porque

não trata sobre língua, apenas. Em vez disso, imaginam e põem em curso laços entre língua e identidade, estética, moralidade e epistemologia. Através dessas conexões, elas sustentam não apenas formas e usos linguísticos, como também a própria noção de pessoa e de grupo social, assim como de instituições sociais fundamentais como o ritual religioso, a socialização infantil, as relações de gênero, o Estado-nação, a escolarização e a lei (WOOLARD, 1998, p. 3).

Woolard destaca, ainda, que o estudo das ideologias de linguagem se dedica a examinar as especificidades das construções culturais e históricas de língua, não separando as ideologias de linguagem das ideologias de outros domínios das atividades humanas.

Para Kroskrity (2004, p. 498), as ideologias de linguagem referem-se a um conceito plural que circunscreve um corpo de pesquisa que, simultaneamente, problematiza a consciência dos/as falantes sobre sua língua e discurso e sua posicionalidades (em sistemas políticos e econômicos) na formação de ideias, afirmações e avaliações sobre formas linguísticas e práticas discursivas. Para o autor, é útil pensar o conceito como constituído por dimensões convergentes, identificadas por ele como cinco níveis: (1) interesses grupais ou individuais, (2) multiplicidade de ideologias, (3) consciência dos falantes, (4) funções mediadoras das ideologias, e (5) papel da ideologia de linguagem na construção identitária.

Para os fins deste trabalho, importam mais diretamente a intersecção dos níveis 1 e 5 definidos por Kroskrity. Ao aprofundar a dimensão dos interesses grupais e individuais, o autor explica que “as ideologias de linguagem representam a percepção de língua e discurso que é construída em interesse de um grupo social ou cultural específico” (KROSKRITY, 2004, p. 501). Assim, noções sobre o que é verdadeiro, moralmente bom, esteticamente agradável sobre

língua e discurso são fundadas na experiência social e sempre demonstram laços com interesses econômicos e políticos. Conforme o autor,

[p]rogramas nacionalistas de padronização linguística, por exemplo, podem apelar para a métrica moderna da eficiência comunicativa, mas tais esforços para o desenvolvimento linguístico são fortemente fundados em considerações político-econômicas uma vez que a imposição de padrão hegemônico apoiado pelo Estado sempre beneficiará um grupo sobre outros. O que esta proposição refuta é o mito de usuários/as de língua sociopoliticamente desinteressados/as ou a possibilidade de conhecimento não posicionado, mesmo sobre sua própria língua (KROSKRITY, 2004, p. 501).

O quinto nível definido por Kroskrity (2004, p. 509) propõe que as ideologias de linguagem são “produtivamente usadas na criação e representação de diferentes identidades sociais e culturais (ex. nacionalidade, etnicidade)”, tratando-se de um recurso que há muito tem servido para a criação e naturalização de fronteiras entre grupos sociais. Essas ideologias operam a partir de estratégias de diferenciação e homogeneização, reafirmando o que faz parte e o que não faz parte de um determinado grupo social ou cultural com base na língua e em suas práticas. Neste sentido, Rosa e Burdick (2016, p. 109), destacam como tais construções e interpretações de identidade não são incontestadas, nem mesmo estáticas ou monolíticas. Conforme os autores, “a língua não apenas reflete identidades pré-existentes – ela participa ativamente na construção, reprodução e transformação da identidade”.

Rosa e Burdick destacam, ainda, que, para além da natureza iterativa das ideologias de linguagem, seus lugares de produção se tornaram tópico importante para a compreensão da relação entre estruturas sociais, poder e língua, isto porque “é nas instituições que as formas ideológicas são ordenadas ou transformadas em relação aos códigos linguísticos que regimentam, por meio de base indexical. Os próprios lugares, nos quais as ideologias são (re)produzidas, circulam e são autorizadas são centros de poderosos comentários metapragmáticos” (ROSA; BURDICK, 2016, p. 111). Neste sentido, ainda para os autores, “a análise de enquadres ideológicos distintos através das instituições pode revelar as formas nas quais as concepções de linguagem participam na reprodução da desigualdade estrutural, assim como no seu potencial para abordagens institucionais alternativas e mais inclusivas para a diversidade linguística” (ROSA; BURDICK, 2016, p. 112-113).

Nesta direção, se faz importante para nosso trabalho destacar algumas características que nos auxiliarão a identificar as ideologias de linguagem mobilizadas no processo judicial que analisaremos. Observa-se que as ideologias são moral e politicamente carregadas (implícita e explicitamente), pois representam não apenas como a linguagem é, mas como ela deveria ser. Verificar a existência de valor maior atribuído à determinada língua ou variedade linguística é relevante para apuração de qual ideologia está sendo atendida, pois o capital linguístico busca se camuflar como inerente à essência da linguagem, como se isso não fizesse parte do curso da história e como se a língua não fosse um dos pilares da sociedade, o que acaba levando os falantes subordinados a endossar o valor superior de uma forma que eles mesmos não controlam.

Suposições sobre o caráter de falantes ou comunidades específicas sustentam avaliações de formas linguísticas específicas, por exemplo, de modo a definir se a comunicação é simples ou complexa, se tem lógica ou não, se são proficientes ou não numa dada língua etc. Isso quer dizer que em alguns casos as ideologias linguísticas parecem não ser sobre línguas à medida que se tornam fundamentais para as instituições sociais que regulamentam as desigualdades, como escolas e tribunais. As suposições e inferências previamente estabelecidas como corretas ou esperadas tornam-se as premissas suprimidas de julgamentos de inteligência, confiabilidade ou adequação profissional de um indivíduo. Para Woolard (2020, p. 3), uma das principais missões da pesquisa sobre ideologias da linguagem é descompactar as suposições linguísticas subjacentes em tais julgamentos sociais para revelar como conclusões sobre o valor das pessoas podem de fato ser conclusões sobre a maneira como elas usam a linguagem.

Como buscaremos demonstrar no capítulo seguinte, as ideologias de linguagem articuladas tanto no pedido das equipes de defesa dos réus Kaingang como para justificar sua negativa nas decisões julgadas, operam na construção e/ou tensionamento da identidade étnica indígena e, no caso das decisões, no reforço dos interesses do Estado nacional diante da diferença cultural e linguística. Esta tensão, contudo, não se dá apenas num campo ideológico. Como destacam Makoni e Pennycook (2007), concepções e ideologias de linguagem têm efeitos materiais reais em âmbitos político, econômico, educacional, jurídico, por exemplo, e, considerando a estrutura racial que historicamente funda este território, os efeitos dessas ideologias em disputa são, quase sempre, muito mais insidiosos para os povos indígenas. No caso aqui analisado, o que percebemos é que um dos efeitos mais graves das ideologias de linguagem foi a negação de direitos linguísticos aos réus Kaingang.

2.2. Apontamentos metodológicos

Esta pesquisa orientou-se metodologicamente por uma abordagem qualitativa, especificamente a partir do método do estudo de caso. Trata-se de um tipo de pesquisa que investiga um caso particular, num contexto específico, de forma naturalística, ou seja, estuda um acontecimento em um ambiente natural e não criado exclusivamente para a pesquisa (PAIVA, 2019, p. 65). O fato de se limitar a um caso específico, contudo, não significa que não tenha validade para outras situações. Ao contrário, o estudo de caso pode se configurar como um “excelente método para obter uma descrição densa de uma questão social complexa inserida em um contexto cultural” (DÖRNYEI, 2007 apud PAIVA, 2019, p. 68).

É imperioso reconhecer que nos atentamos para a característica longitudinal dos estudos de caso, o que encontrou obstáculo no prazo de duração do programa de mestrado (PAIVA, 2019), todavia, considerando o estágio avançado do processo judicial objeto de estudo, constatamos a possibilidade de fazê-lo, haja vista que os fatos em julgamento ocorreram no ano de 2014 e que três das quatro instâncias que estruturam o Poder Judiciário brasileiro já haviam decidido a respeito dos pedidos que envolvem os direitos linguísticos dos réus Kaingang.

Assim, a pesquisa empreendeu estudo de caso descritivo-explicativo, de modo não apenas a descrever um fenômeno mas também para tentar compreender suas causas e seus efeitos (PAIVA, 2019). Analisamos as decisões judiciais que negaram os direitos de tradução pleiteados pelos acusados indígenas a fim de investigar quais argumentos fundamentam o indeferimento, aqui compreendidos como materializações de ideologias de linguagem. Reconhecemos que a problemática da generalização poderia ser uma questão desabonadora da eficiência e da necessidade de um estudo como este que se propõe a analisar um processo judicial na imensidão de casos em trâmite no país, todavia entendemos que compreender melhor um caso sintomático e paradigmático como esse pode servir como base para discussões amplas nas temáticas dos direitos linguísticos, da política linguística e das ideologias de linguagem.

Como já mencionado, o material empírico aqui analisado refere-se aos autos do processo, mais especificamente às decisões judiciais, mas também outras peças que consideramos importantes para a ampla compreensão do caso, como o ato de citação dos réus e a contestação das equipes de defesa, além do requerimento da admissão de *amicus curiae*; o Parecer da Associação Brasileira de Antropologia – ABA; e as transcrições dos interrogatórios dos réus em juízo. A natureza do material empírico da pesquisa a caracteriza, ainda, como uma pesquisa documental que, conforme Bowen (2009, p. 27), pode ser compreendida como “ um

procedimento sistemático de revisão ou avaliação de documentos – de material impresso e eletrônico (baseado em computador e transmitido pela internet).” Para Bowen, esse método de pesquisa é particularmente aplicável em estudos qualitativos, produzindo descrições amplas de um único fenômeno. Como objetos de análise, os documentos, que a princípio servem a outras funções sociais, como no caso das peças do processo judicial, se tornam resultado de um processo analítico, situados nos seus contextos de produção e circulação. Neste sentido, para Prior (2003, p. 12-13), “os documentos são produtos essencialmente sociais. Eles são construídos de acordo com regras, expressam uma estrutura, estão aninhados em um discurso específico e sua presença no mundo depende de uma ação coletiva, organizada.”

Assim, reputamos de grande importância documentar as fases de acesso ao material empírico aqui analisado. Neste sentido, é importante esclarecer que sou advogada inscrita na OAB/GO (Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Goiás), sendo titular da inscrição n. 49.380, e portanto, detenho certificado digital de advogada o qual é utilizado por todos os advogados e advogadas em todos os tribunais pátrios para consulta processual e peticionamento eletrônico. A ferramenta do certificado digital não é uma exclusividade da advocacia e tem sido utilizada como instrumento de autenticação também para pessoas físicas e jurídicas. Diversos órgãos públicos como, por exemplo, a Receita Federal, tem oferecido o acesso facilitado a serviços online para pessoas físicas que possuam o certificado digital. Isso porque o certificado digital exige uma confirmação prévia da identidade de seu titular e passa a ser verdadeira assinatura de cada pessoa física ou jurídica. Em seu sítio eletrônico oficial, o governo federal define o certificado digital como sendo:

um serviço que disponibiliza documento eletrônico como uma identidade eletrônica por conter, digitalmente, os dados da própria pessoa física ou jurídica. Como Autoridade Certificadora, o Serpro emite essa identificação virtual que permite troca segura de informações ao certificar a identidade do emissor e garantir integridade e confidencialidade da mensagem. Com procedimentos lógicos e complexos, o certificado digital confere validade e segurança em transações digitais. <https://www.gov.br/pt-br/servicos/obter-certificacao-digital>

Atualmente, a maioria esmagadora dos processos judiciais só existe no formato eletrônico. Os tribunais, em busca de modernizar e otimizar a prestação jurisdicional, aboliram os autos físicos o que representa grande melhoria nos custos financeiros e ambientais das incontáveis impressões e a quantidade enorme de papel que deixa de ser utilizada e também promove a facilidade de acesso aos autos. Por exemplo, caso os autos aqui analisados ainda fossem autos de processo físico, certamente essa pesquisa não seria possível, uma vez que seria necessário que para acessar os autos eu teria que viajar até a sede da Justiça Federal em

Erechim/RS. Considerando o país de dimensões continentais que é o Brasil, o advento do processo judicial eletrônico representa avanço no acesso à justiça.

Por se tratar de pesquisa feita integralmente com dados e documentos registrados e publicados por tribunais pátrios, resta preservado e garantido o acesso a tais elementos. Para localizar a notícia que inspirou esta pesquisa basta acessar o sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça e no espaço “O que você procura?” digitar “kaingang” e consultar. A notícia aqui mencionada tantas vezes é a segunda notícia que aparece como resultado de tal busca.

Ao explorar o tema, verificamos que o RHC86.305/RS, do qual trata a notícia força motriz da pesquisa, somos direcionados ao processo originário em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. No sítio eletrônico do tribunal <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=principal&> é necessário acessar o ícone EPROC para ser direcionado para o sistema de consulta processual. Após clicar no ícone EPROC, algumas opções de acesso são dadas, sendo nosso interesse a opção EPROC TRF4.

Após selecionar a opção EPROC TRF4, somos direcionados para a página de login do sistema processual. No caso do primeiro acesso ao sistema, é necessário selecionar na barra lateral esquerda da página a opção “Cadastre-se Aqui”. Na seção “Cadastre-se Aqui” serão ofertadas algumas opções, quais sejam: “Cadastrar Advogado”, “Cadastrar Jus Postulandi”, “Cadastrar Representante Legal de PJ”. É importante frisar que a opção por mim escolhida foi a opção “Cadastrar Advogado” e ao clicar em tal opção, já tendo meu certificado digital conectado em meu computador, o acesso é praticamente automático e não há dificuldade burocrática para acessar o processo analisado. Qualquer advogado ou advogada regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil possui este fácil acesso aos autos.

Uma vez acessado o sistema e mantendo como tipo de pesquisa o tipo número de processo, basta digitar no campo número do processo o número 5004459-38.2016.4.04.7117 e seguir para o comando “Consultar”. Por sua vez, no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça devemos clicar na aba “Processos”, em seguida clicar no comando “Acesso ao sistema”. Uma vez mais, diversos tipos de consulta serão oferecidos e para acessar os documentos utilizados nessa pesquisa e consulta pública é suficiente. No campo de busca “Nº do Processo no STJ” devemos inserir “RHC 86305” e prosseguir com a consulta. Após localizar os autos procurados, devemos clicar na aba “Decisões”. Nessa seção estão disponíveis para consulta e para download todas as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Feito o download do material de interesse para a pesquisa, procedemos a leitura de todo o processo e à audiência das gravações em vídeo dos interrogatórios dos réus feitos em 04 de abril de 2018. Tendo em vista a quantidade de material textual que constitui todo o processo,

procedemos à seleção das peças que mais nos interessaram para os fins da pesquisa, como já mencionado.

Durante a leitura do material selecionado, procedemos à identificação de enunciados que pudesse explicitar de forma mais saliente o principal foco de interesse dessa pesquisa, a saber, as ideologias de linguagem. Nesta direção, buscamos identificar discursos que podemos chamar de metapragmáticos. Discursos metapragmáticos são aqueles que desempenham a função metapragmática numa dada situação interacional, isto é, desempenham “função tanto de descrever e avaliar quanto de condicionar e orientar os usos da língua na interação oral e escrita” (SIGNORINI, 2008, p. 117). Na definição de Povinelli (2016, p. 211),

[o] discurso metapragmático remete aos discursos das pessoas (o que inclui o discurso acadêmico) sobre o uso da língua: trata-se nomeadamente de enunciados, localmente ou historicamente circunscritos, que têm tratado das regras específicas da etiqueta linguística; eles compreendem os discursos que especificam como se adquirem as diferentes etiquetas linguísticas, que julgam se tal aquisição é sustentável ou não e quais pessoas devem se submeter a ela, assim como os discursos que ditam os contextos de seu uso apropriado. Se a função pragmática remete aos aspectos da linguagem que codificam o contexto e a esse aspecto da natureza do uso linguístico que pressupõe o contexto e o que dele resulta, o discurso metapragmático inclui todas as referências implícitas e explícitas a tais codificações, usos e contextos, próprios ou impróprios.

Em nossa compreensão, os discursos metapragmáticos são discursos que, além de gerarem enquadres interpretativos para a comunicação situada, geram avaliações sobre os usos linguísticos, situando-os, também, num contexto sociopolítico mais amplo. Conforme Signorini (2008), nos discursos, a função metapragmática é codificada em nível denotativo nas/pelas estruturas referenciais e predicativas, o que assegura sua maior explicitação e, em discursos oficiais e científicos, também maior visibilidade, como no caso dos discursos jurídicos. Na análise aqui desenvolvida, os discursos metapragmáticos são importantes porque materializam e tornam mais salientes as ideologias de linguagem articuladas nas peças do processo judicial. Desta forma, a análise dos discursos metapragmáticos que constituem o processo se justifica pela relação que Silverstein (1993, citado por SIGNORINI, 2008) estabelece entre ideologias de linguagem e tais discursos. Conforme elabora Signorini,

nestes discursos estão articuladas as ideologias linguísticas, de papel relevante na institucionalização de mecanismos sociais de regulamentação, controle e valoração do acesso, produção, consumo e circulação dos recursos linguístico-discursivos: são as ideologias linguísticas, enquanto sistemas culturais de ideias ou crenças encarnadas nas práticas e articuladas pelos falantes em suas

racionalizações , justificativas e avaliações de cunho moral e político sobre estrutura e uso linguístico [...], que garantem o sentido e a legitimidade dos padrões usuais de diferenciação e hierarquização de formas e usos e que também servem de parâmetro para a inclusão/exclusão dos falantes em redes, práticas e instituições (SIGNORINI, 2008, p. 119).

Identificados os discursos metapragmáticos nas peças do processo, procedemos à sua interpretação dentro de enquadres sócio-históricos e políticos mais amplos das relações dos povos indígenas com a sociedade não indígena no Brasil e suas instituições. Como buscaremos demonstrar no capítulo seguinte, essas relações são profundamente marcadas por ideologias nacionalistas/integracionistas, herdeiras do colonialismo, mas também pela afirmação da identidade étnica, pelos povos indígenas, como força identitária oposicional necessária para a garantia de direitos coletivos.

3. Concepções e ideologias de linguagem em tensão no processo judicial

Neste capítulo, buscaremos apresentar os movimentos discursivos mais salientes de todo o processo judicial que envolve os réus Kaingang, analisando-os no sentido de identificar as ideologias de linguagem neles mobilizadas. Considerando a extensão do processo, delimitamos a análise às principais partes que apresentam de forma mais explícita a dimensão linguística e o embate que se estabelece sobre o direito à tradução do processo para a língua kaingang e à presença de intérpretes em seu curso. Como mencionado no capítulo anterior, entendemos que é nos discursos metapragmáticos que constituem o material empírico que podemos identificar e analisar as ideologias de linguagem articuladas.

Para este fim, consideramos relevante retomar eventos anteriores às decisões judiciais propriamente ditas. Desta forma, trazemos para a análise também o ato de citação dos réus e a contestação das equipes de defesa, por entendermos que é já na contestação que a dimensão linguística é apresentada e vai reverberar em todo o curso do julgamento do *habeas corpus* impetrado pela defesa dos réus indígenas. Além das decisões dos magistrados competentes ao longo do caso em cada instância, também consideramos relevante abordar na análise outras peças do processo, como o requerimento da admissão de *amicus curiae*; o Parecer da Associação Brasileira de Antropologia – ABA; e as transcrições dos interrogatórios dos réus em juízo.

Ressaltamos que nosso objetivo nesta análise não é problematizar a responsabilização dos réus kaingang pelos crimes a eles atribuídos, muito menos tecer críticas aos esforços das equipes de defesa de fazer valer direitos linguísticos previstos nos dispositivos legais, esforços com os quais concordamos indubitavelmente. Nos interessa aqui demonstrar como concepções e ideologias de linguagem materializadas nos discursos, bem como a falta de elementos empíricos que fundamentem essas compreensões de língua podem ter efeitos materiais reais no curso das decisões, imputando o maior ônus para os réus indígenas. Em outras palavras, buscamos argumentar que as concepções e ideologias de linguagem acionadas, sem lastro empírico que as fundamentam, podem ser elementos importantes nas decisões que indeferiram o direito de uso da língua kaingang pelos acusados indígenas.

3.1. Citação dos réus e contestação das equipes de defesa

Em 19 de setembro de 2016, o Procurador da República Carlos Eduardo Raddatz Cruz, lotado na Procuradoria de Erechim – RS, apresentando o Ministério Público Federal, ofereceu denúncia em desfavor de Nelson Reko de Oliveira, Romildo de Paula, Deoclides de Paula, Daniel Rodrigues Fortes, Celinho de Oliveira, Renato Paulo, Joscelino Salvador, Jocemar Bocasanta, Silmar de Paulo, Enio Pinto, Marcos de Oliveira, Adilson de Paula, Lázaro Fortes, Wagner Sales de Oliveira, Levi da Silva, Neri Pinto Fortes, Lauro Paulo, Paulinho de Oliveira e Valério de Oliveira, todos indígenas do povo Kaingang, aos quais foi atribuída a autoria de crime doloso contra a vida, qual seja o homicídio que vitimou os irmãos não indígenas Alcemar Batista de Souza e Anderson de Souza, ambos agricultores; além do crime de roubo. Este movimento iniciou o processo penal foco deste estudo.

Ao receber a denúncia do Ministério Público, o juiz federal Luiz Carlos Cervi, à época titular da 1ª Vara Federal de Erechim decidiu, em 26 de setembro de 2016, que

Recebo a denúncia em relação ao 1º fato dirigida contra NELSON REKO DE OLIVEIRA, ROMILDO DE PAULA, DEOCLIDES DE PAULA, DANIEL RODRIGUES FORTES, CELINHO DE OLIVEIRA, RENATO PAULO, JOSCELINO SALVADOR, JOCEMAR BOCASANTA, SILMAR DE PAULO, ENIO PINTO, MARCOS DE OLIVEIRA, ADILSON DE PAULA, LÁZARO FORTES, WAGNER SALES DE OLIVEIRA, LEVI DA SILVA, NERI PINTO FORTES, LAURO PAULO, PAULINHO DE OLIVEIRA e VALÉRIO DE OLIVEIRA como incurso no art. 121, §1º, III e IV (fato 1), por duas vezes, na forma do art. 29 *caput* e 69, todos do Código Penal. Recebo a denúncia em relação ao 2º fato dirigida contra NELSON REKO DE OLIVEIRA, ROMILDO DE PAULA, DEOCLIDES DE PAULA, DANIEL RODRIGUES FORTES, RENATO PAULO, LÁZARO FORTES, WAGNER SALES DE OLIVEIRA, LEVI DA SILVA, LAURO PAULO, PAULINHO DE OLIVEIRA e VALÉRIO DE OLIVEIRA como incurso no artigo 157, *caput* e § 2º, incisos I, II e V, c/c o art. 29, *caput*, ambos do Código Penal (Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 4, DESPADEC1, Página 10, destaques no original).

Atendendo ao rito processual, o magistrado citou os réus, para que no prazo de 10 dias, a partir de então, apresentassem defesa em resposta aos termos da acusação, especificando provas e arrolando testemunhas a serem ouvidas, na forma do Artigo 406 do Código de Processo Penal.

Após serem citados, no prazo legal, a defesa prévia foi apresentada nos autos pelos defensores constituídos. Parte dos acusados foi representada pela Defensoria Pública da União e parte pelas advogadas Michael Mary Nolan e Caroline Dias Hilgert, ambas assessoras jurídicas do CIMI – Conselho Indigenista Missionário. É precisamente neste momento do processo penal em curso que a dimensão linguística assume relevância, uma vez que é nos

documentos de contestação em resposta à denúncia juntados no processo por ambas as equipes de defesa que o direito de uso das línguas indígenas é mencionado pela primeira vez.

No documento de autoria das advogadas Michael Mary Nolan e Caroline Dias Hilgert, responsáveis pela defesa de nove dos dezenove réus, além da alegação de que a denúncia trata de forma genérica os acusados, atentando, portanto, contra a dignidade da pessoa e contra os direitos fundamentais dos povos indígenas, há a menção ao Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Votouro/Kandóia, que, segundo as advogadas, apresenta o histórico de “expoliação do território dos indígenas, promovida por uma série de medidas políticas das autoridades do estado do Rio Grande do Sul, RS” (Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 152, DEFPRÉVIA1, Página 4, sic). Na seção dos *Pedidos* do referido documento, as advogadas requerem que:

3. Seja realizada perícia antropológica, sendo a defesa intimada para indicação de perito e para elaboração de quesitos. 4. Sejam todas as audiências realizadas com a presença de tradutor, tendo em vista que os denunciados são indígenas do Povo Kaingang e falantes de língua própria, devendo isto ser respeitado nos termos do artigo 231 da Constituição Federal e da Convenção 169 da OIT. 5. Seja, pelo menos, a denúncia traduzida para a língua Kaingang, para que se garanta a ampla defesa dos indígenas e a compreensão do processo, bem como o respeito a sua língua e organização social nos termos da Constituição Federal e da Convenção 169 da OIT. (Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 152, DEFPRÉVIA1, Página 17-18, sic).

Nos argumentos das advogadas, destacam-se, ao menos, duas importantes compreensões. A primeira delas, que justifica o pedido de presença de tradutor no processo, diz respeito à afirmação de que “*os denunciados são indígenas do Povo Kaingang e falantes de língua própria*”. A segunda, que justifica o pedido de tradução, ao menos, da denúncia para a língua kaingang, se pautava na garantia da “*ampla defesa dos indígenas e a compreensão do processo*”. As advogadas, trazem para sua argumentação dispositivos como a Constituição Federal de 1988 e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Como já mencionado, tais dispositivos têm sido as principais bases para a defesa de direitos coletivos dos povos indígenas, em âmbito nacional e internacional. Em seu Artigo 231, do Capítulo VIII, *Dos Índios*, a Carta Magna dispõe que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (BRASIL, 1988, online). Desta forma, nos parece suficientemente explícita a compreensão do Estado brasileiro da existência da diversidade cultural, social e linguística do território. Já a Convenção 169 da OIT, que em seu Artigo 1º define sua aplicabilidade “aos

povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas” (OIT, 1989, online), é mais detalhada no reconhecimento dos direitos linguísticos dos povos indígenas, como parte de seus direitos consuetudinários. Em seu Artigo 8º, a Convenção estabelece que

2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio (OIT, 1989, online).

E no Artigo 12º, estabelece que “deverão ser adotadas medidas para garantir que os membros desses povos possam compreender e se fazer compreender em procedimentos legais, facilitando para eles, se for necessário, intérpretes ou outros meios eficazes” (OIT, 1989, online). Esta proposição se soma a outras que dizem respeito aos usos das línguas originárias em todos os contextos de suas relações com os Estados, como o estipulado no Artigo 28º, que define que

1. Sempre que for viável, dever-se-á ensinar às crianças dos povos interessados a ler e escrever na sua própria língua indígena ou na língua mais comumente falada no grupo a que pertencam. Quando isso não for viável, as autoridades competentes deverão efetuar consultas com esses povos com vistas a se adotar medidas que permitam atingir esse objetivo. 2. Deverão ser adotadas medidas adequadas para assegurar que esses povos tenham a oportunidade de chegarem a dominar a língua nacional ou uma das línguas oficiais do país. 3. Deverão ser adotadas disposições para se preservar as línguas indígenas dos povos interessados e promover o desenvolvimento e prática das mesmas (OIT, 1989, online).

Com base no que estabelecem esses dispositivos e no que diz respeito às concepções e ideologias de linguagem mobilizadas em sua argumentação, percebemos a relação inequívoca entre língua e identidade étnica “*indígenas do povo Kaingang e falantes de língua própria*” e, de forma articulada, entre língua e compreensão “*para que se garanta a ampla defesa dos indígenas e a compreensão do processo*”. Uma relação que nos parece possível na argumentação das advogadas é de que a compreensão do processo depende de que este esteja escrito na língua Kaingang, por ser essa a língua própria do povo Kaingang. Muito embora, em sua argumentação, as advogadas não fundamentem suas observações em dados sociolinguísticos empíricos, algo que problematizaremos mais adiante, a relação entre língua,

identidade étnica e compreensão linguística mobiliza concepções e ideologias mais amplas, importantes neste contexto.

Seguindo os postulados básicos de que as ideologias de linguagem não se referem apenas à língua, como também de que forjam relações entre línguas e fenômenos sociais, como identidades (étnicas, de gênero, raciais, nacionais, etárias etc.) e concepções de estética, inteligência, moralidade, autenticidade, de pessoa e mesmo de humanidade (WOOLARD, 2020, p. 2), acreditamos ser fundamental iniciar esta análise pela problematização da ideia de língua que subjaz ao processo judicial em questão e que nos parece ser compartilhada tanto pelas equipes de defesa dos réus Kaingang, como pelos juízes que indeferiram seus pedidos de tradução e de presença de intérpretes no curso do processo, como poderá ser visto adiante. Acreditamos que esta etapa prévia seja importante, uma vez que, também conforme afirma Woolard (1998, p. 16), dimensões das ideologias de linguagem incluem

ideias sobre o que conta como uma língua e, de forma subjacente, a própria noção de que *há* línguas distintamente identificáveis, objetos que podem ser ‘tidos’ – isolados, nomeados, contados e fetichizados; valores associados a variedades linguísticas específicas pelos/as membros da comunidade; assunções sobre identidade e fidelidade são indexicalizados pelo uso linguístico (WOOLARD, 1998, p. 16, destaque no original).

Neste sentido, adotamos nesta análise uma compreensão crítica de que “línguas, concepções de linguacidade [*linguageness*] e as metalinguagens usadas para descrevê-las são invenções”, em particular, “como parte de projetos cristãos/coloniais e nacionalistas em diferentes partes do globo” (MAKONI; PENNYCOOK, 2007, p. 1). Ao proporem as bases para um paradigma da “desinvenção” das línguas, Makoni e Pennycook, obviamente, não negam o fato de as pessoas se comunicarem desde sempre, mas problematizam como as experiências colonial/nacionalista foram fundamentais para a criação de uma concepção particular e situada de “língua” que, por meio de processos sociais e semióticos, passou a se referir a entidades delimitáveis, nomeáveis, contáveis e descritíveis, como parte das estratégias de governabilidade, especialmente, dos territórios e populações dominados pelo jugo colonial e, posteriormente, nacionalista.

Por meio de regimes metadiscursivos, isto é, de “representações de língua que, junto com instâncias materiais da ocorrência linguística real, constituem formas de ação social, fatos sociais e podem funcionar como agentes no exercício do poder social e político” (MAKONNI; PENNYCOOK, 2007, p. 2), todo o aparato metalinguístico cristão/colonial/nacionalista, como gramáticas, vocabulários, cartilhas, catecismos, descrições linguísticas etc. implementadas nos

processos de dominação de territórios e povos colonizados operaram performativamente na invenção de línguas associadas, por sua vez, a grupos humanos específicos, em territórios específicos. Trata-se, portanto, de uma concepção de língua que opera sobre uma base ideológica monolíngue e estática vinculada de forma unívoca a grupos humanos também delimitados com base em não menos rígidas dimensões étnicas, raciais e, especialmente sob influência de ideologias do Romantismo alemão, também nacionalistas. Um dos efeitos mais salientes e duradouros deste regime metadiscursivo é, assim, o estabelecimento e a permanência de identidades étnicas/nacionais constituídas com base em línguas específicas, que reverberam na contemporaneidade. Neste sentido, como afirmam Bucholtz e Hall,

[a] tradição erudita do Romantismo, motivada pela emergência do nacionalismo, ligou indelevelmente língua à etnicidade de forma quase biológica [...]. Nesta versão de etnicidade, que resiste tanto no discurso acadêmico como no popular, a identidade está enraizada não em formas genéticas, mas formas culturais herdadas, especialmente a língua, que simboliza e, em modos essencialistas mais extremos, corporifica iconicamente a identidade cultural distintiva de um grupo étnico. A compreensão romântica da língua ligou-a à essência espiritual de seus falantes: consequentemente as línguas, assim como as identidades culturais que deram existência a elas, foram pensadas para serem necessariamente separadas e não sobrepostas. De modo inverso, a similaridade cultural percebida ou assumida produziu uma expectativa de similaridade linguística (e vice-versa) (BUCHOLTZ; HALL, 2004, p. 374).

Em síntese, esta articulação que é, antes de tudo, ideológica, se funda no apagamento da complexidade e da heterogeneidade que caracterizam a interação humana no viver entre línguas (MIGNOLO, 2003), uma vez que, por exemplo, o reconhecimento de uma identidade étnica pode estar sujeito ao uso de determinada língua dela constitutiva. Em outras palavras, trata-se de uma ideologia fundada nas ideias de “que as pessoas são intrinsecamente monolíngues, suas línguas são padrões (puros) e seus territórios limitados e sociolinguisticamente homogêneos” (BLOMMAERT, 2006, p. 518).

Entendemos que estas ideologias continuam operando na contemporaneidade e tem efeitos mais drásticos para as populações indígenas que, como no Brasil, têm sido, desde a invasão colonial, subjugadas às ideologias, estratégias e práticas moderno/coloniais, inclusive às ideologias de linguagem. Como interpreta Maher (2016), por exemplo,

[a]té a promulgação da Constituição Brasileira de 1988, a ideologia linguística que operava era a de que os índios deveriam abandonar suas línguas e passar a utilizar apenas o português, de modo a permitir a sua total assimilação ao projeto de nação do país: é farta, na literatura especializada, evidências de modos de coerção ideológica, quando não física, utilizados para que os povos indígenas “abandonassem” suas línguas originárias [...]. A partir de então, no

entanto, o quadro se reverteu: passou a ser legalmente permitido, e de certo modo encorajado o uso de suas línguas tradicionais. Mas observe-se que o que era uma permissão e incentivo, passou a ser entendido, também por muitos ativistas da causa indígena, como uma obrigatoriedade, principalmente entre muito daqueles engajados na implementação de projetos de educação bilíngue nas aldeias. Assim, também os discursos pró-indígenas se mostraram circunscritos pela ideologia linguística dominante: se antes, para serem brasileiros legítimos todos os povos indígenas tinham que falar português, agora, para serem considerados índios legítimos eles teriam que falar língua indígena (MAHER, 2016, p. 64).

Mais uma vez, acreditamos ser necessário pensar nos efeitos materiais reais que estas ideologias de linguagem geram para os povos indígenas. No Brasil contemporâneo, estas ideologias operam, desde as posições de poder, para a deslegitimação de direitos coletivos indígenas. Como interpreta Nascimento (2017), a fórmula para a compreensão desses efeitos parece simples:

a autenticidade cultural, nela incluída uma identidade etnolinguística fixa, é o que, em tese, garantiria aos povos indígenas certos direitos, como o de terem legalmente reconhecidos os seus territórios tradicionais. O discurso de autenticidade, ou inautenticidade, é, contudo, apropriado contingencialmente, a depender dos interesses político-econômicos supralocais, a despeito de toda a complexidade que constitui as dinâmicas interculturais contemporâneas que, inevitavelmente, impactam a existência dos povos indígenas (NASCIMENTO, 2017, p. 6).

Neste sentido, usar ou não uma “língua indígena” torna-se um traço fundamental no julgamento, quase sempre exógeno e desde posições desiguais de poder, da autenticidade étnica de um povo originário, o que interfere sobremaneira na garantia de direitos coletivos, inclusive daqueles reconhecidos constitucionalmente (cf. NASCIMENTO, 2018).

De toda forma, consideramos igualmente relevante para compreender a situação que envolve os réus Kaingang no processo sob análise o reconhecimento da agência indígena nas relações interculturais nas quais constituem e reconstituem suas existências e identidades étnicas. Assim, se ideologias de linguagem e de identidade étnica foram e continuam sendo impostas aos povos originários, é preciso entender como essas ideologias são ressignificadas e apropriadas contingencialmente para que os povos indígenas resistam e continuem a existir. Como explica a intelectual do povo Maori Linda Tuhiwai Smith,

[e]nquanto o Ocidente experimenta a fragmentação, o processo de fragmentação conhecido sob seu mais velho disfarce como colonização é bem conhecido pelos povos indígenas. Nós podemos falar a respeito da fragmentação das terras e das culturas. Sabemos o que é ter nossas identidades regulamentadas por leis e nossas línguas e costumes retirados de nossas vidas. A fragmentação não é um projeto indígena, é algo de que estamos nos

recuperando. Enquanto mudanças estão ocorrendo de modo que os povos indígenas se unem mais uma vez, o grande projeto está em recentralizar as identidades indígenas em mais larga escala (TUHIWAI SMITH, 2018, p. 116).

Desta forma, entendemos que este projeto mais amplo de *recentralização identitária* pode nos ajudar a compreender a estratégia das advogadas de defesa Michael Mary Nolan e Caroline Dias Hilgert, quando fundamentam o pedido de tradução e de intérpretes para os réus Kaingang exatamente no vínculo entre língua e identidade étnica. Considerando que as ideologias de linguagem são contingentes e situadas, nos parece plausível a interpretação de que, se para o Estado e suas instituições, como o Poder Judiciário, a língua pode ser traço definidor de identidade étnica, como quando o que está em disputa são direitos ao território, por exemplo, esse traço também pode ser usado estrategicamente em outras situações, quando o que está em disputa são direitos linguísticos, como reconhecido pela Constituição Federal e, mais detalhadamente, pela Resolução n. 287 do Conselho Nacional de Justiça.

Coulmas (1988, p.10-11 apud MIGNOLO, 20003, p. 302-303) ajuda na compreensão de nossa interpretação da estratégia de defesa das advogadas ao propor que

[e]nfatizar a identidade de língua e nação é uma coisa, exigir política e autonomia para um grupo definido linguisticamente é, evidentemente, algo bem diferente. As línguas sempre foram usadas para estabelecer ou reivindicar uma esfera de influência. Como línguas imperiais, foram impostas a grupos étnicos dominados por quem quer que tivesse o poder de fazê-lo. O uso de um código uniforme tem geralmente sido considerado uma questão de comodidade administrativa para governar um país ou império. Contudo, ideologizar uma língua é algo diferente; e se a língua pode ser usada por um grupo dominante como símbolo da nacionalidade, os grupos dominados podem, evidentemente, exercer a mesma lógica e fazer exigências políticas baseadas em sua identidade.

Como assessoras jurídicas de uma entidade profundamente ligada aos povos indígenas brasileiros e suas causas no Brasil, como é o Conselho Indigenista Missionário – CIMI, a estratégia argumentativa das advogadas articula uma concepção de linguagem compartilhada por intelectuais indígenas na contemporaneidade, na qual o vínculo entre língua e identidade étnica é saliente e, como interpretamos aqui, diretamente relacionado ao projeto de recentralização de que fala Tuhiwai Smith. Gersem Baniwa, intelectual indígena no povo Baniwa, por exemplo, entende que “a capacidade de construir uma língua é um dom recebido no processo de criação do mundo, real ou potencialmente. Cada povo recebeu, em potência, uma língua de comunicação” (BANIWA, 2019, p. 80). Em sua interpretação, a língua originária

é fundamentalmente ligada à cosmovisão de um povo e à sua relação com o cosmos. Em suas palavras,

[o] primeiro aspecto das línguas indígenas é, portanto, o seu caráter sociocósmico, no sentido de que elas propiciam o elo, a conexão e a comunicação com os mundos existentes. Elas expressam e organizam cosmologias, epistemologias, racionalidades, temporalidades, valores e espiritualidades [...]. Por meio desta capacidade privilegiada de comunicação, ao mesmo tempo transcendental e imanente, o homem ou a mulher indígena exerce seu papel de destaque na mediação entre os humanos e os seres da natureza, por meio de diversas formas de linguagem: palavras, cantos, músicas, rezas, rituais, cerimônias etc. (BANIWA, 2019, p. 81-82).

No campo dos estudos das ideologias de linguagem, podemos interpretar que a estratégia das advogadas se funda numa *ideologia da autenticidade*, definida por Woolard (2020, p. 13) como uma ideologia que “representa uma língua como a voz de falantes específicos/as enraizada em localidades específicas”. Este vínculo entre língua e identidade étnica, em nossa compreensão, muito embora possa ter efeitos prejudiciais, pode, por outro lado, ser usado de forma contingencial, em benefício de grupos específicos em relações interculturais marcadas por assimetria de poder e conflito. Neste caso, mobilizam e se articulam com o que Bucholtz e Hall (2004, p. 376) chamam de *essencialismo estratégico*, um processo que

deliberadamente simplifica ao máximo situações complexas para iniciar uma discussão que, posteriormente se tornará mais nuançada. Enquanto pesquisadores/as discordarão quanto a quando e se esta jogada é apropriada, é importante não essencializar o próprio essencialismo: como todas as ideologias, ele é situado e estratégico.

As *ideologias da autenticidade* e do *essencialismo estratégico*, em nossa compreensão, também fundamentam as alegações da defesa dos demais réus Kaingang. No texto da *Contestação da Denúncia* assinado pelo Defensor Público Federal João Freitas de Castro Chaves, responsável pela defesa dos demais dez réus, apresentada em 20 de fevereiro de 2017, já na primeira seção, *Dos fatos e da Acusação*, o Defensor Público Federal, suscita a nulidade dos atos de citação dos réus, tendo em vista a entrega de cópias da denúncia em português e não na língua kaingang, “idioma materno dos acusados”, além da inépcia da peça acusatória e a ausência de justa causa para seu processamento. Ao argumentar pela nulidade do ato de citação dos acusados, o Defensor Público Federal fundamenta seus pedidos suscitando diferenças linguísticas e o direito de uso da língua indígena pelos réus. Nesta direção, inicia sua

contestação problematizando o fato de a denúncia ter sido entregue e explicada aos réus em língua portuguesa e não “no idioma nativo materno, no qual foram alfabetizados os acusados e que utilizam em caráter principal” (Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 196, RESPOSTA1, Página 3).

Nos elementos metapragmáticos de seu discurso, o Defensor Público mobiliza, em nossa compreensão, as mesmas *ideologias da autenticidade* e do *essencialismo estratégico* articuladas na argumentação da outra equipe de defesa, argumentando que, por serem do povo Kaingang, a denúncia deveria ter sido feita na língua Kaingang, que é o “*idioma nativo materno*” dos réus, o que deveria gerar a nulidade da peça acusatória. Na base da argumentação operam, em nossa compreensão, a *ideologia monolíngue* que ressalta o vínculo entre língua e povo, bem como a diferenciação bem delimitada em relação a outras línguas, neste caso, em relação ao português. Diferentemente da argumentação da outra equipe de defesa, a argumentação do Defensor Público traz, ainda, informações sociolinguísticas até então novas para o processo: o fato de os acusados terem sido alfabetizados na língua Kaingang e de a utilizarem em *caráter principal*, muito embora também não apresente elementos empíricos que fundamentem suas afirmações.

De toda forma, nos parece relevante a menção em sua argumentação de os réus terem sido alfabetizados na língua Kaingang, uma vez que, em nossa compreensão, soma-se às ideologias da autenticidade e do essencialismo estratégico, uma outra camada de sentido produzido pela *ideologia do grafocentrismo* que vincula uma concepção situada de língua à sua representação escrita. Entendemos que esta ideologia é também constitutiva do mundo moderno/colonial e, nos inícios da invasão europeia deste território foi utilizada como critério de hierarquização dos povos originários, no sentido de que povos “sem escrita” seriam primitivos e atrasados, em relação às sociedades que dela já faziam uso e, por esta razão, não tinham, sequer, condições de escreverem suas próprias histórias (MIGNOLO, 2003).

Sem considerar toda a complexidade envolvida nos processos históricos de alfabetização em territórios indígenas, consideramos importante ressaltar como essa ideologia grafocêntrica, ainda na contemporaneidade, tem como efeito a ideia de que a “escrita é a língua”, isto é de que “a fala tem categorias e estruturas similares e funciona de forma similar à escrita, em vez de ser um aparato de habilidades comunicativas totalmente diferente com características totalmente diferentes” (SOUZA, 2006, p. 155). No contexto em que a informação sobre a alfabetização dos réus na língua Kaingang é apresentada, inclusive de forma justaposta à informação de que é a língua que usam em caráter principal (sem especificação se na escrita, na oralidade ou em ambas as modalidades...), o sentido que conseguimos apreender

é de “apropriação para resistência” (OLIVEIRA; PINTO, 2011) da escrita no complexo ideológico da autenticidade e do essencialismo estratégico, como forma de reforçar em juízo o fato de que a língua kaingang é o principal meio de comunicação dos réus também na modalidade escrita.

Ao aprofundar sua argumentação, o Defensor Público vincula esta concepção a outras ideologias, como pode ser identificado no trecho a seguir:

[é] sabida a distinção entre a língua oficial, aquela que é ensinada em escolas convencionais e utilizada em órgãos públicos, da língua nativa ou materna, a que é correntemente usada pelos indivíduos em sua vida social e na qual consegue se expressar com desenvoltura e fidelidade de ideias. O leitor nativo de português tem uma compreensão precisa e adequada da língua, enquanto um falante lusófono que tenha o idioma como língua segunda, ou língua estrangeira, necessitará de traduções para seu idioma principal a fim de obter a plena compreensão textual e oral (Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 196, RESPOSTA1, Página 3, sic).

Neste excerto de seu discurso metapragmático, o Defensor mobiliza categorias que são, iminentemente ideológicas, estabelecendo uma distinção entre “língua oficial”, *aquela que é ensinada em escolas convencionais e utilizada em órgãos públicos*, e “língua nativa ou materna”, *a que é correntemente usada pelos indivíduos em sua vida social e na qual consegue se expressar com desenvoltura e fidelidade de ideias*. Apesar de não tornar explícita a vinculação dessas categorias a línguas particulares, a distinção que se segue entre “*leitor nativo do português*” e “*falante lusófono que tenho o idioma como língua segunda*”, nos faz entender que com “*língua oficial*” o Defensor se refira ao português e “*língua nativa ou materna*” à língua kaingang. Há também nesta distinção a articulação de ideologias de linguagem importantes para nossa análise. A primeira delas diz respeito à categoria “língua oficial” que, conforme Guimarães (2007) constitui um espaço ideológico em que uma língua é vinculada à organização política de um Estado nacional. Neste sentido, para o autor, uma língua oficial “é a língua de um Estado, aquela que é obrigatória nas ações formais do Estado, nos seus atos legais” (GUIMARÃES, 2007, p. 64). Como afirmam Rosa e Burdick (2016, p. 108-109), a compreensão das ideologias de linguagem requer, como posicionamento epistemológico, a compreensão de que as ideias sobre língua “são sempre situadas, enviesadas e resultados de processos históricos e contemporâneos”. Para os autores,

essas concepções de línguas e povos sempre fortalecem decisões sobre quais línguas proteger, promover ou abandonar; elas também são motivadas por interesses políticos e econômicos que beneficiam certos grupos e desfavorecem outros. Línguas nacionais, por exemplo, são frequentemente ensinadas e promovidas para a unidade nacional, para o progresso e modernidade e estudiosos do nacionalismo têm destacado a língua como um fator organizador central pelo qual a identidade nacional (e a própria nação)

foi formada. [...] Tais projetos, contudo, assumem a superioridade da língua nacional escolhida sobre as outras e, simultaneamente, apaga as realidades multilíngues na construção discursiva da nação.

Ao problematizarem o papel da língua nas ideologias nacionalistas, Blommaert e Verschueren (1998, p. 195) destacam que, desde esta concepção,

o modelo ideal de sociedade é monolíngue, mono-étnico, monorreligioso e mono-ideológico. O Nacionalismo, interpretado como a luta para manter os grupos tão ‘puros’ e homogêneos possível, é considerado uma atitude positiva dentro do dogma do homogenismo. Sociedades pluriétnicas ou plurilíngues são vistas como um problema, porque requerem formas de organização estatal que vão contra as características ‘naturais’ de agrupamentos de pessoas.

Desde este enquadre interpretativo, a distinção entre “*língua oficial*” e “*línguas nativa ou materna*” retoma uma longa historicidade das relações entre os povos indígenas e não indígenas no Brasil, na qual a imposição da língua portuguesa, como a língua da religião, do império e do Estado-nação sempre foi uma estratégia e uma política linguística, em detrimento das línguas originárias (cf. NASCIMENTO, 2012). Foi a partir dessas estratégias, muitas vezes com uso de toda sorte de violência, que, na contemporaneidade, a língua portuguesa continua sendo “o idioma oficial da República Federativa do Brasil”, conforme o Artigo 13º da Constituição Federal (BRASIL, 1988, online). Mesmo com o reconhecimento de algumas línguas originárias e de migração como línguas cooficiais em alguns poucos municípios brasileiros, consideramos importante não perder de vista a historicidade que subjaz ao construto “língua oficial”, uma vez que continua operando como hierarquizante na realidade plurilíngue heterogênea deste território. Não fosse esse fato, a própria demanda pelo direito de uso de uma língua originária em juízo não teria razão de existir.

Em nossa interpretação, a distinção estabelecida pelo Defensor Público Federal funciona sobre a mesma ideologia moderno/colonial monolíngue, que separa de forma irrestrita, práticas comunicativas distintas. De um lado, o português, como língua oficial, e de outro, a língua originária kaingang. A assunção desta distinção em moldes rígidos tem efeitos de sentido em sua argumentação, sendo o principal deles o fato de que apenas os “*leitores nativos do português tem uma compreensão precisa e adequada da língua*”, ao passo que quem tem o português como “*língua segunda, ou língua estrangeira, necessitará de traduções para seu idioma principal a fim de obter a plena compreensão textual e oral*”. Neste ponto, nos parece saliente o efeito de, ao assumir a separabilidade irrestrita entre línguas em contato, apagando-se a longa história de relações interculturais e linguísticas, as línguas e os/as falantes são concebidos como blocos monolíticos e estáticos, de modo que falantes de uma língua seriam

incapazes, ou tivessem muita dificuldade, de compreender textos na língua que aprenderam a partir do contato. Não questionamos o fato de a compreensão ser facilitada num repertório primeiramente aprendido e cotidianamente socializado. Antes, problematizamos a ideologia de linguagem que, como fim, geraria o efeito de sentido de que falantes de uma determinada língua teriam plena compreensão de textos nessa língua em todas as situações e, na lógica inversa, não teriam plena compreensão de textos numa língua aprendida como segunda ou estrangeira em qualquer contexto de uso. Como buscaremos argumentar em nossas considerações finais, concepções de linguagem fundadas na heterogeneidade das relações interculturais poderiam ser mais precisas e, provavelmente, mais úteis nesta argumentação.

Para o Defensor, é precisamente esta a situação dos acusados, a de falar corretamente a língua kaingang e terem sido citados na língua portuguesa, o que prejudicaria sua compreensão dos fatos e o próprio direito de defesa, uma vez que “seu contato com o idioma oficial do Brasil é pequeno, truncado e mediado por terceiros, sendo-lhes impossível entender a imputação da forma apresentada” (Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 196, RESPOSTA1, Página 3). Nesta direção, o pedido enfatiza a necessária tradução, de modo gratuito, da denúncia para a língua kaingang, abrangendo não apenas os atos presenciais do juízo, mas de todos aqueles essenciais “à formação de seu raciocínio e cognição sobre os fatos discutidos no mérito da causa” (Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 196, RESPOSTA1, Página 4). A denúncia é considerada, assim, o item mais importante de todos os que merecem a tradução e, segundo o defensor, “sua entrega em português para acusados fluentes apenas em kaingang viola seu direito subjetivo processual enquanto membros de povo indígena” (Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 196, RESPOSTA1, Páginas 4-5).

Já neste ponto de sua argumentação, o contato dos réus indígenas com a língua portuguesa “*idioma oficial do Brasil*” é destacado e considerado “*truncado e mediado por terceiros*”, de modo que seria “*impossível entender a imputação da forma apresentada*”, algo necessário para a “*formação do seu raciocínio e cognição sobre os fatos discutidos no mérito da causa*”. Muito embora, em nossa compreensão, o enfoque no contato entre indígenas e não indígenas e entre o português e as línguas originárias se aproxime mais da realidade sociolinguística da maioria dos povos originários no Brasil, mesmo que em práticas truncadas e/mediadas, algo característico de situações de interação translíngua aumentado em intensidade pelo aumento dos fluxos de mobilidade contemporâneos (BLOMMAERT, 2010), sua abordagem continua sendo parcial, pois continua fundada numa ideologia do monolinguismo ou de “monolinguismos em contato”, o que, juntamente com a falta de estudo sociolinguístico empírico sobre a comunidade e a trajetória de vida dos réus, dificulta a percepção dos contextos

específicos de usos do português pelos réus Kaingang. Não seria a *comunicação em segunda língua situada e performada num contexto e numa linguagem jurídicos* características interacionais mais precisas para argumentar pela necessidade de intérpretes e de tradução do processo para a língua Kaingang?

O defensor parece avançar nesta direção, ao argumentar, em outro trecho do mesmo documento, que a tradução da denúncia é fundamental para a validade do processo, “ante o fato dos acusados não compreenderem ou falarem o idioma do juízo ou tribunal com *grau de proficiência adequado*” (Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 196, RESPOSTA1, Página 5, destaque nosso). E, ainda no trecho seguinte:

Assim, o processo só será válido se houver, desde o início, a correção do lapso *in procedendo* do Juízo, que não atentou para a necessidade de respeitar o direito dos povos indígenas em juízo de serem informados da acusação em sua própria língua, que dominam e na qual são fluentes, e não no idioma português, que tem natureza secundária, acessória e bastante limitada em suas interações sociais. Ante o exposto, a defesa requer em preliminar a tradução da denúncia para o idioma kaingang e a renovação do ato de citação dos acusados, sob pena de nulidade do processo por violação aos dispositivos legais, constitucionais e convencionais acima mencionados (Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 196, RESPOSTA1, Página 6).

Contudo, esta compreensão não nos parece suficientemente bem formulada em sua argumentação e por demais generalista, uma vez que, também neste caso, careceu de fundamentação empírica.

Utilizando-se da mesma estratégia argumentativa da equipe de defesa privada, o defensor ainda traz para sua argumentação dispositivos como a CF, em seu artigo 5º, inciso LV; a Convenção 169 da OIT; e a Convenção Americana de Direitos Humanos, o conhecido “Pacto de São José”. Como mais um importante instrumento sobre direitos linguísticos, o *Pacto de San José da Costa Rica*, também conhecido como *Convenção Americana de Direitos Humanos*, regulamenta o uso das línguas em contextos jurídicos e penais em seu Artigo 8º, que estabelece o seguinte:

1. Toda pessoa terá direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outro caráter. 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: a. direito do acusado de ser assistido gratuitamente por tradutor ou intérprete, se não compreender ou não falar o idioma do juízo ou tribunal; b. comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada (CIDH, 1969, online).

Este Artigo estabelece que uma pessoa tem o direito de ser compreendida em um processo penal ou civil, independentemente do idioma que fala. Além disso, especifica que os tribunais devem contar com intérpretes gratuitos e com outros recursos que possam garantir a compreensão de todas as pessoas envolvidas no processo, como testemunhas, acusados e vítimas. O objetivo é garantir que a justiça seja efetivamente realizada e que não haja discriminação ou exclusão com base na língua que uma pessoa fala ou entende.

A mobilização dos argumentos das equipes de defesa, contudo, não tiveram seus objetivos alcançados no que tange aos direitos linguísticos dos réus Kaingang. A sequência de indeferimentos iniciou-se com uma manifestação do Ministério Público, cujos discursos analisaremos na seção seguinte.

3.2. Ideologias de linguagem acionadas nos indeferimentos dos pedidos da defesa dos réus Kaingang

Diante dos pedidos das equipes de defesa dos réus, em 07 de março de 2017, o Procurador da República Carlos Augusto Toniolo Goebel emitiu um parecer em que requer que

a) seja denegado o pedido de renovação do ato citatório com a tradução da denúncia para o idioma kaingang, bem como sejam refutadas as alegações relativas à inépcia da denúncia e falta de justa causa; b) seja indeferida, por ora, a prova pericial antropológica; c) sejam afastadas as hipóteses de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento da ação, nos termos do art. 410 do Código de Processo Penal (Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 203, PET1, Página 13).

Consideramos importante trazer a manifestação do Ministério Público Federal no início desta análise, porque, como poderá ser visto a seguir, os argumentos apresentados pelo Procurador da República, nos quais identificamos as ideologias de linguagem, são reproduzidos quase que fielmente, nas decisões das instâncias pelas quais os pedidos circularam. Assim, no que diz respeito ao pedido de tradução da denúncia para a língua Kaingang, considerada “desprovida de base fático-jurídica”, o Procurador da República argumenta o seguinte:

A primeira alegação da defesa diz respeito à suposta necessidade de que seja a denúncia traduzida para o idioma kaingang e do consequente pedido para refazimento do ato citatório dos réus em face de uma suposta nulidade. Registre-se de plano que o art. 192 do Código de Processo Civil, aplicado aqui por força do art. 3º do Código de Processo Penal, estabelece ser obrigatório o uso da língua portuguesa em todos os atos e termos do processo. De outra parte, não há na legislação processual, ou mesmo na Convenção Americana de Direitos Humanos, invocada pela defesa, determinação para que a denúncia seja traduzida quando o réu não fale a língua nacional. A norma contida no art. 193 do Código de Processo Penal não se presta ao que deseja a defesa, já que esse dispositivo determina dar intérprete ao acusado que não fale a língua

nacional para o ato do interrogatório. Na mesma linha, a sobredita Convenção prevê o direito do acusado à assistência gratuita por tradutor ou intérprete “*se não compreender ou não falar o idioma do juízo*” (art. 8. 2, a). (Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 203, PET1, Página 2, destaques no original).

Se na argumentação das equipes de defesa dos réus Kaingang dispositivos que apontam para direitos linguísticos de povos indígenas, como a Constituição Federal, a Convenção n. 169 da OIT e o Pacto de São José, o parecer emitido pelo Procurador da República mobiliza o que prevê os Códigos de Processo Civil e Penal como base de sua argumentação. No contexto sob análise, compreendemos que o Poder Judiciário, como um dos braços fortes do Estado, pode se tornar um centro de autoridade a partir do qual ideologias de linguagem nacionalistas são mobilizadas, reforçadas e utilizadas de forma estratégica para a manutenção dos ideais de nação.

O acionamento dessa ideologia de linguagem nacionalista é indexicalizado, no excerto acima, nos enunciados que retomam os discursos dos Códigos de Processo Civil e Penal, como força de autoridade, de acordo com os quais, e segundo a interpretação do Procurador, é “*obrigatório o uso da língua portuguesa em todos os atos e termos do processo*”, já que se trata da “*língua nacional*”. O enunciado, carregado de historicidade, como mencionado anteriormente, ao iniciar a argumentação no Parecer, pode ser interpretado como parâmetro, a partir do qual todas as alegações da defesa, da forma como entextualizadas pelo Procurador da República, serão refutadas.

A historicidade que “*inventa*” a língua portuguesa como língua nacional e como parâmetro inicial para a argumentação sobre direitos linguísticos de pessoas indígenas, muito embora reconhecidos pelo Estado em alguma medida, opera, em nossa compreensão, sobre duas assunções, definidas por Blommaert e Verschueren (1998, p. 206) como *assunção da integração e da eficiência*. Conforme os autores, a assunção da integração é a de que “o multilinguismo é um obstáculo para a integração societal e nacional em um Estado-nação coeso. [...]”, o que envolve a unidade linguística. A assunção da eficiência se funda na ideia de que um “governo eficiente, assim como o crescimento econômico e o desenvolvimento, são dificultados pelo multilinguismo”.

A partir deste enquadre metapragmático mais amplo, que itera a “*língua portuguesa como a língua nacional*”, o parecer elaborado pelo Procurador da República põe em destaque enunciados tanto do CPP como da Convenção n. 169 que seriam condicionantes do direito de assistência linguística, respectivamente, que “*esse dispositivo determina dar intérprete ao acusado que não fale a língua nacional para o ato do interrogatório*” e “*a sobredita*

Convenção prevê o direito do acusado à assistência gratuita por tradutor ou intérprete ‘se não compreender ou não falar o idioma do juízo’. Neste ponto, o Parecer introduz na disputa pelos direitos linguísticos dos réus Kaingang o que talvez se configure como a principal estratégia argumentativa para seu indeferimento, ou seja, a afirmação de que os réus falam a língua portuguesa e, por isso, não precisariam de intérpretes e/ou tradutores, como revela o excerto a seguir.

Ambas as normas têm por escopo garantir que o réu que não compreende a língua do Estado processante entenda qual é acusação que pesa sobre si. No caso dos autos, porém, todos os acusados, ainda que possam também o fazer por meio de sua língua materna indígena, comunicam-se utilizando a língua portuguesa, não havendo nada que indique (tampouco a defesa demonstra) que desconhecem a acusação que lhes foi atribuída. Ao contrário, os réus foram ouvidos pela autoridade policial e assinaram seus termos de interrogatórios, oportunidade em que, além de declinarem seus dados qualificativos, manifestaram o desejo de fazer uso do direito de permanecer em silêncio, circunstâncias que demonstram que compreendem, falam e, em alguma medida, escrevem no idioma nacional, bem como que, desde a fase do inquérito, estavam cientes de sua condição de investigados pelos crimes de homicídio das vítimas, tanto assim que optaram por fazer uso do direito ao silêncio. Sobre o tema o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, posicionando-se pela negativa de tradução de denúncia em caso em que réu estrangeiro se comunicara na língua nacional durante a fase do inquérito: “[...] **IV. Não se acolhe a alegada nulidade da citação, por falta de tradução da denúncia para o idioma do paciente, o qual respondeu a todas as perguntas a ele dirigidas ao ser preso em flagrante.** V. Não há que se falar em nulidade por violação ao direito de autodefesa, pois o réu esteve ciente da acusação contra ele imposta, tendo sido regularmente assistido por defensor durante todo o feito. [...] (RHC 19.669/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 388) – sem grifo na origem’. No que toca à citação, verifica-se que todos os réus foram devidamente comunicados da acusação, não havendo se falar em nulidade desse ato, notadamente porque observados os requisitos previstos no art. 357 do Código de Processo Penal. Com efeito, conforme certificado nos autos, o oficial de justiça procedeu à citação de todos os acusados, **“dando-lhes inteiro conhecimento do conteúdo, especialmente da denúncia do Ministério Público, oferecendo-lhes contrafé, que aceitaram”**, os quais **“afirmaram já haver constituído advogados para acompanhara sua defesa”** (grifei). Além disso, consta assinatura de todos os réus do recebimento da citação (evento 50, PRECATORIA1). Atendidas, assim, as formalidades legais do ato citatório e sua finalidade processual que é dar conhecimento ao indivíduo sobre a deflagração do processo penal e os fatos delitivos atribuídos. Inexiste qualquer prejuízo ao exercício da defesa dos réus, portanto, até mesmo porque a assistência por defensores constituídos, materializada nas respostas à acusação, acostadas aos autos, é a maior evidência de que os réus estão cientes e compreenderam imputação penal a eles dirigida (Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 203, PET1, Página 2 – 4, destaques no original).

Nesta peça do processo, inicia-se a articulação das ideologias do nacionalismo e do monolinguismo, que irá reverberar em todas as decisões seguintes, inclusive a do STJ. Se as equipes de defesa mobilizam estas ideologia estrategicamente, em suas dimensões da autenticidade e do essencialismo estratégico, a mesma ideologia é mobilizada agora com interesses contrários ao pedido dos réus, uma vez que, conforme o Parecer, *“todos os acusados, ainda que possam também o fazer por meio de sua língua materna indígena, comunicam-se utilizando a língua portuguesa, não havendo nada que indique (tampouco a defesa demonstra) que desconhecem a acusação que lhes foi atribuída”*. As evidências para a constatação de que os réus falam a *“língua do Estado”* ou o *“idioma nacional”* são, conforme o Procurador da República, o fato de terem sido ouvidos pela polícia, assinado termos de interrogatório, terem *“manifestado o desejo de permanecer em silêncio”* e *“terem constituído advogados para acompanharem sua defesa”*.

Neste sentido, compreendemos que, sendo as ideologias de linguagem contingentes e estratégicas, as mesmas ideologias do nacionalismo e do monolinguismo operam aqui para produzir o sentido de que os réus falam a língua portuguesa, uma vez que conseguem se comunicar nesta língua. Entendemos que é precisamente neste sentido que operam, em articulação, essas ideologias, que, em síntese, forjam o sentido de que utilizar recursos de uma língua em situações específicas, significa conhecer essa língua de modo que possa se presumir seu conhecimento para toda e qualquer circunstância de uso social, incluindo contextos altamente especializados, como o contexto jurídico.

Para além das evidências apontadas no Parecer, não há embasamento sociolinguístico empírico que atestem para a proficiência comunicativa dos réus em língua portuguesa, de modo que confirme sua plena compreensão do ato citatório e, muito menos, de todo o processo que se segue a este ato. As especificidades históricas, socioculturais e interacionais do uso do português pelos réus e por sua comunidade são negligenciadas, sendo os mesmos, inclusive, comparados a estrangeiros na jurisprudência entextualizada pelo Procurador da República como parte de seu argumento. Essa negligência, que pode se referir à pouca ou nenhuma consideração das contribuições dos estudos linguísticos no caso em questão, tem inequivocamente efeitos materiais reais para os réus, que têm direitos linguísticos restritos. Como mencionado, essas ideologias são reiteradas como principais argumentos nas decisões dos Magistrados que julgaram os pedidos.

Em 20 de março de 2017, o Juiz Federal Substituto, da 1ª Vara Federal de Erechim, Joel Luis Borsuk, emite Despacho/Decisão quanto aos pedidos das equipes de defesa dos réus e,

citando em sua *Decisão* o Parecer emitido pelo MPF, o magistrado ratifica os termos da denúncia, afirmando que

Em relação aos denunciados não vislumbro a presença de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Outrossim, conforme as provas já carreadas ao processo, pode-se afirmar que os fatos narrados constituem, em tese, crime e há indícios de autoria em relação a cada um dos denunciados, conforme descrito na denúncia e na decisão que a recebeu. Por fim, não há causa extintiva da punibilidade. Inclusive, observo que exceto várias preliminares que serão adiante analisadas, não foram alegadas nas respostas à acusação teses defensivas que possam, desde logo, serem acolhidas como forma de autorizar a absolvição sumária de algum dos acusados (Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 205, DESPADEC1, Página 2-3).

Ao refutar os argumentos da defesa de presença de causa excludente de ilicitude do fato ou de cauda excludente da culpabilidade dos acusados, o Juiz Federal argumenta que as teses da defesa dos réus não foram suficientes para serem acolhidas, a fim de autorizar a absolvição sumária dos réus. Sobre o pedido de tradução da denúncia para a língua kaingang e o refazimento do ato citatório, o magistrado argumenta que

Como bem observado pelo Ministério Público Federal, a norma contida no artigo 193 do CPP assim determina: '*Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)*'. De fato, não há, sequer no Código de Processo Penal, quanto na Declaração Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) - ratificado pelo Brasil com o Decreto nº 678/92 -, determinação para que se traduza a denúncia oferecida contra réu, gize-se, que não compreenda ou não fale o idioma do juízo, para a sua língua. Da combinação do art. 193 do CPP com o art. 8º, item 2, "a", "b" e "c" do Pacto de São José da Costa Rica, tem-se que somente se exige a assistência do acusado em Juízo por intérprete quando não compreender ou falar o idioma do juízo, o que por si só se mostra suficiente para a comunicação prévia ao acusado da acusação formulada e para que tenha o tempo e os meios adequados para a preparação de sua defesa. Entretanto, no caso dos autos, ao contrário do que alega a defesa, os denunciados, embora possam de fato ter o domínio da língua nativa Kaingang, ao que tudo indica comunicam-se e entendem a língua portuguesa e, por conseguinte, conhecem a acusação que pesa contra eles. Além do mais, por entenderem plenamente o idioma nacional inserido no inquérito, utilizaram o direito de permanecer em silêncio quando perguntados, na condição de investigados, acerca dos fatos que redundaram no homicídio das vítimas, o que mais uma vez evidencia o domínio do idioma português. Do mesmo modo, não há falar em prejuízo do ato citatório cuja certidão do oficial de justiça deixa claro que os denunciados declararam (presume-se que em português por ser improvável que o oficial de justiça tenha domínio da língua Kaingang) que já haviam constituído advogados para acompanharem suas defesas (Ev50, PRECATORIA1). Gize-se que, ao contrário do que ainda possa acontecer em determinadas regiões do Brasil, é fato notório que os indígenas da etnia Kaingang no contexto geográfico em que estão inseridos os acusados relacionam-se diariamente com a comunidade envolvente nas mais diversas áreas desde há muito tempo, o que acabou por ocasionar, ao longo do tempo, pleno domínio da língua portuguesa, ao menos

como forma de se comunicar com os não indígenas, a evidenciar mais uma vez que se trata de mera alegação retórica destituída de utilidade e finalidade no caso concreto. E ainda que eventualmente algum dos acusados não dominasse o idioma português adotado em juízo para se comunicar, à semelhança dos estrangeiros, o Código de Processo Penal assegura a presença de intérprete apenas no momento do interrogatório justamente porque os demais atos processuais são efetuados pela defesa técnica, e não pessoalmente pelo acusado. De qualquer forma, ressalva-se, por óbvio, que se algum dos acusados não dominar o idioma português, situação a ser verificada oportunamente no momento do interrogatório, será providenciada a presença de intérprete para o ato. Com estas considerações, rejeito alegação preliminar quanto à necessidade de tradução da denúncia para o Kaingang (Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 205, DESPADEC1, Página 4-5, destaque no original).

Como pode ser observado em sua decisão, o Magistrado retoma os principais argumentos apresentados no Parecer do MPF para a rejeição da alegação preliminar quanto à necessidade de tradução da denúncia para a língua Kaingang, acrescentando outros elementos que nos parecem importantes para colocar em relevo as ideologias de linguagem acionadas. Da mesma forma que no Parecer, a decisão do Magistrado parte do pressuposto de que as normas contidas no CPP e no Pacto de São José só ratificam a presença de intérprete quando os réus não compreendam ou não falem o idioma do juízo.

A retomada dos discursos desses dispositivos torna-se necessária para a avaliação metapragmática adotada na decisão, isto é, de que os réus *“comunicam-se e entendem a língua portuguesa e, por conseguinte, conhecem a acusação que pesa contra eles”*. A falta de lastro empírico para a avaliação do Magistrado está indexicalizada em expressões de certeza empregadas em seu discurso, que variam de *“ao que tudo indica comunicam-se e entendem a língua portuguesa”* a *“entenderem plenamente o idioma nacional”*. Some-se a esta avaliação, a explicação na qual se ampara para justificar o conhecimento do português pelos réus, também de forma generalista e nada amparada por estudos sociolinguísticos.

Segundo ele, *“ao contrário do que ainda possa acontecer em determinadas regiões do Brasil, é fato notório que os indígenas da etnia Kaingang no contexto geográfico em que estão inseridos os acusados relacionam-se diariamente com a comunidade envolvente nas mais diversas áreas desde há muito tempo, o que acabou por ocasionar, ao longo do tempo, pleno domínio da língua portuguesa, ao menos como forma de se comunicar com os não indígenas, a evidenciar mais uma vez que se trata de mera alegação retórica destituída de utilidade e finalidade no caso concreto.”* Apesar de por demais generalista, a explicação em que se pauta o Magistrado para sua avaliação de que os réus têm *“pleno domínio da língua portuguesa”* nos parece verossímil, embora careça de perspectiva crítica. Historicamente, os povos indígenas

brasileiros estiveram sujeitos, desde os inícios da invasão deste território, aos mais diferentes tipos de contatos compulsórios com os não indígenas, quase sempre de forma violenta, ocasionando relações interculturais necessárias para sua sobrevivência, inclusive. Obviamente, essas relações se constituíram e se constituem na comunicação. Assim, se nos momentos iniciais da invasão, os colonizadores tiveram alguma incursão no aprendizado das línguas indígenas, especialmente as de base Tupi da costa brasileira, logo passaram a impor a língua portuguesa como língua de comunicação intercultural, contando, em diferentes momentos e de diferentes formas, com políticas e práticas do Estado em direção à imposição dessa língua. Como sintetizam Oliveira e Pinto (2011), tais relações produziram, ao longo dos séculos de invasão, um contínuo das relações dos povos indígenas com a língua portuguesa que se inicia na imposição, transformando-se em necessidade, e conseqüentemente, em sua apropriação para resistência. Ou seja, as constantes e violentas investidas da sociedade não indígena em direção aos territórios indígenas produziram e produzem o contato compulsório cada vez mais intenso e neste processo, a necessidade de apropriação de recursos da língua portuguesa, inclusive para sua sobrevivência física.

A avaliação de que os réus falam plenamente a língua portuguesa falha não só em sua falta de fundamentação sociolinguística empírica, já que não houve estudo sobre esta situação para os fins do processo; como também em sua pouca ou nenhuma compreensão da complexidade envolvida nas relações interculturais em suas dimensões comunicativas. Assim, tornam-se contraditórias avaliações do tipo “*pleno domínio da língua portuguesa, ao menos como forma de se comunicar com os não indígenas*”. O que significa *pleno domínio* e o que significa *ao menos como forma de se comunicar com os não indígenas* permanecem sem aprofundamento, mas, em nossa compreensão, também mobilizam a articulação ideológica do nacionalismo e do monolinguismo no sentido de *se conseguem se comunicar em português, então falam plenamente o português*.

Lima (2011), ao relatar caso similar, mais precisamente o do julgamento dos acusados da morte da liderança Marcos Veron, ocorrida em 2003, problematiza a decisão da Magistrada responsável de não autorizar intérpretes para os indígenas quando das oitivas do processo, destacando como o reconhecimento das especificidades históricas, socioculturais, políticas, sociolinguísticas, cosmológicas e interacionais do uso da língua portuguesa pelos povos Guarani são fundamentais na comunicação intercultural, que se torna altamente contingencial e contextual.

Atuando como analista pericial em Antropologia do MPF no Mato Grosso do Sul, o autor problematiza o caso apontando, por um lado, como os “princípios da cosmologia indígena

desempenham relevante papel na organização social, no uso, costumes, tradições e línguas dos povos indígenas” (LIMA, 2011, p. 78), apontando para elementos importantes que ligam a língua guarani à própria constituição do indivíduo e sua identidade social; e, por outro lado, como a comunicação desses povos em língua portuguesa com os não indígenas se dá de forma muito específica. Como explica o autor,

[o]s Kaiowá falam português na qualidade de uma segunda língua, aprendida em situação de colonialismo, em que o processo civilizador procurou impor valores ocidentais, visando a promoção da integração à comunhão nacional. É ressaltado que, como falantes da língua portuguesa, não fazem parte de uma comunidade de fala homogênea, apontando-se que, em grande medida, as diferentes habilidades de fala entre os membros da comunidade está ligada às diferentes situações fundiárias experimentadas por aqueles índios (LIMA, 2011, p. 78).

Desde esta perspectiva, o autor demonstra como as competências comunicativas dos Kaiowá na língua portuguesa envolvem mais do que o conhecimento gramatical, destacando como fatores interacionais, sociolinguísticos e discursivos interferem nesta comunicação. Em seu laudo, solicitado pelo Procurador da República Marco A. Delfino de Almeida, que gerou sua análise, Lima apresenta a influência desses fatores por meio de dimensões que, em nossa compreensão, foram absolutamente negligenciadas no caso dos Kaingang. Conforme explica Lima, dentre os Kaiowá, parte envolvida no processo,

[h]á os que se comunicam apenas em guarani e os que se comunicam tanto em guarani, quanto em português. Quanto aos últimos, é preciso destacar o diferente nível de proficiência entre os falantes da língua oficial do Brasil. Entre os Kaiowá, encontram-se desde aqueles capazes de se comunicar em **situações comunicativas mais complexas**, aos que falam a língua apenas em **situações de baixa complexidade**, em que há uma relação de repetição de rotinas. [...] O maior ou menor contato com a língua portuguesa, ao longo de uma vida Kaiowá, é determinado por diversas variáveis [...]. Contudo, um relevante fator diz respeito à situação fundiária em que vive o índio Kaiowá. O maior ou menor contato com a língua portuguesa varia se o Kaiowá, juntamente com sua comunidade, vive na beira de uma estrada, ou se em um acampamento em uma área de litígio (duas situações em que os índios e suas comunidades ficam isoladas como se proscritos sociais fossem), ou se numa área demarcada pelo extinto SPI na década de 1920, ou em uma terra regularizada a partir dos anos 1980. Em cada uma dessas situações, há a diferenciada presença/ausência de não-índios e a oferta, em graus distintos, de recursos possibilitadores do aprendizado do português, como por exemplo, as escolas (com maiores ou menores recursos) (LIMA, 2011, p. 93, ênfase no original).

Diante dessa análise para o caso dos Kaiowá, percebemos como a afirmação do Juiz de 1ª instância no caso dos Kaingang carece de aprofundamento e de dimensão empírica em

constatação de que *“fato notório que os indígenas da etnia Kaingang no contexto geográfico em que estão inseridos os acusados relacionam-se diariamente com a comunidade envolvente nas mais diversas áreas desde há muito tempo, o que acabou por ocasionar, ao longo do tempo, pleno domínio da língua portuguesa, ao menos como forma de se comunicar com os não indígenas”*. Como é possível apreender, não há especificação do tipo de relação com a comunidade envolvente e nem mesmo a que comunidade se refere. O que se pode inferir de sua avaliação metapragmática é nada mais do que situações cotidianas necessárias para a subsistência do povo Kaingang, como em serviços básicos, comércio e outras instituições do Estado. Certamente, buscamos evitar incorrer na mesma falha empírica em que se funda a decisão do Magistrado, que não apresenta dados sociolinguísticos da comunidade de origem dos réus, tampouco temos como objetivo neste trabalho, por razões de tempo e escopo, realizar estudo deste tipo. Antes, buscamos problematizar as ideologias de linguagem que subjazem às decisões quanto aos pedidos da defesa dos acusados.

Uma informação que nos parece relevante neste sentido e que, de alguma forma, embasa nossa interpretação de que a língua portuguesa seja usada pela comunidade dos réus em situações mais cotidianas pode ser inferida do já mencionado trabalho de Joel Oliveira (2016), professor Kaingang da Terra Indígena Votouro. Em seu relato, resultado de um trabalho do curso de Licenciatura em Educação Intercultural na Universidade Federal de Santa Catarina, o autor traz a seguinte informação sobre sua comunidade:

Sempre morei nessa comunidade, onde 80% dos indígenas são falantes da língua kaingang. Mas quando comecei a estudar, 99% falavam a língua kaingang, tanto é que quando meu pai me matriculou em uma escola da comunidade chamada Escola Federal José de Anchieta, eu não sabia falar o português, e essa dificuldade de comunicação causou a minha desistência já no primeiro dia de aula, pois mesmo o professor sendo indígena, ele tentava se comunicar em português comigo, e eu lembro que chorava muito, pois só tinha sete anos de idade (OLIVEIRA, p. 31-32).

Sendo esta uma importante característica social de uso da língua kaingang na comunidade dos acusados, podemos inferir que o uso da língua portuguesa seja mais implementado nas relações interculturais. Neste sentido, Lima destaca, ainda, o fato de a comunicação intercultural em tais situações serem diferentes e, por isso, demandarem habilidades comunicativas diferentes, além do fato de as relações mais cotidianas dos indígenas com o mundo não indígena envolvente gerarem uma predisposição para a comunicação por parte de não indígenas de modo a promover a comunicação intercultural. Para o autor,

[c]omunicação é, antes de tudo, um processo de negociação. Há gente ‘branca’ com quem os índios conseguem se comunicar – com graus diferenciados de dificuldades para ambos os lados. Os donos de mercearias, por exemplo, via de regra, conseguem saber o que querem os índios. Em parte porque a compra acaba se tornando uma situação de fala em que se usa uma mesma rotina, com um conjunto de repertórios de perguntas e respostas. Uma informante disse: ‘*Minha mãe [uma pessoa idosa] sabe comprar sal na mercearia*’. Tal tarefa não apresenta tamanha complexidade e abstração, sendo assim, mesmo em se tratando de uma senhora de idade, com maior dificuldade de se expressar em português, a comunicação é possível. Mais, e igualmente importante, é que em tais situações, o comerciante negocia a interação. Afinal, quem quer vender tem que entender e se fazer entendido por quem compra. Com efeito, comerciantes, nas pequenas cidades ao redor das quais se encontram as Terras Indígenas, entram em contato com índios todos os dias e sabem exatamente, como abordar seus clientes. Outros profissionais envolvidos com atividades quotidianas de baixa complexidade, idem. O mesmo não se pode dizer de agentes – públicos ou não – que têm que lidar com realidades do dia a dia em situações mais complexas (LIMA 2011, p. 97).

Tendo isso em consideração, nos parece muito improvável que as relações cotidianas dos Kaingang com a comunidade envolvente, conforme constata o Magistrado, tenham gerado, ao longo do tempo, situações comunicativas altamente especializadas como são as de um contexto jurídico, de modo que os réus pudessem se engajar com autonomia nas diferentes arenas do processo.

Sobre essa dimensão, são importantes as reflexões de Nascimento (2012), que se dedicou a compreender as principais demandas de professores e professoras indígenas em formação superior específica em relação ao uso da língua portuguesa, de modo a pensar um currículo para o curso de Licenciatura em Educação Intercultural na Universidade Federal de Goiás. A partir do diálogo com os/as docentes indígenas em formação, o autor identificou que um dos principais domínios de uso da língua portuguesa apontados como necessários para a compreensão e aprofundamento de práticas comunicativas em língua portuguesa é, precisamente, o domínio jurídico, “que se refere aos contextos nos quais a língua portuguesa se faz necessária para a compreensão do aparato legal do país, especialmente no que diz respeito às leis e outros dispositivos legais concernentes aos povos indígenas brasileiros” (NASCIMENTO, 2012, p. 385). Ilustra a identificação deste domínio, um dos muitos metadiscursos de docentes indígenas entextualizados em seu trabalho, como o do professor Tapirapé, para quem “a língua portuguesa, no ponto positivo, oferece algo muito importante, por exemplo: aprender a ler, escrever e conhecer outra cultura e conhecer também as leis, além disso a lei e o direito de cada ser humano.[...] Através dos nossos estudos a gente vai compreendendo como as leis dos não-índios estão funcionando” (OPARAXOWA TAPIRAPÉ apud NASCIMENTO, 2012, p. 323).

Destacamos aqui esta informação pelo fato de o trabalho de Nascimento (2012) trazer perspectivas de professores e professoras indígenas de diferentes povos indígenas, podendo esses e essas serem considerados/as lideranças e importantes agentes comunitários, com alto grau de escolarização e com trajetórias de vida marcadas pela mobilidade entre suas aldeias e uma das maiores universidades públicas do Centro-Oeste e, neste sentido, tendo contato frequente e, em muitas situações, muito especializado, com práticas comunicativas em língua portuguesa. Mesmo assim, a linguagem jurídica em língua portuguesa continua sendo uma demanda para seus repertórios comunicativos.

Este fato não nos parece sem propósito. Primeiro, porque os povos indígenas brasileiros têm de lutar cotidianamente por seus direitos e por sua sobrevivência e muitas dessas lutas se dão no domínio jurídico. Segundo, porque neste domínio opera o que chamamos de *regime metadiscursivo de exclusão*. Se por regimes metadiscursivos podemos compreender as representações que usam de ocorrências reais da língua para exercício de poder social e político (MAKONI; PENNYCOOK, 2007, p. 2), a linguagem jurídica, nela incluídos discursos das leis, de inquéritos, de processos etc. se torna altamente excludente para a maior parte da população não iniciada nesses repertórios, mesmo para falantes socializados desde sempre na “língua” desses discursos como primeira língua e mesmo para falantes altamente escolarizados em áreas distintas da do direito. Em nossa compreensão, esse regime se funda e opera em práticas deliberadas, como uma força coercitiva para manutenção da dominação política por meio da linguagem (KROSKRITY, 2000, p.3). Como explica Lima,

no que tange à linguagem, o processo de socialização para certas formações profissionais passa pelo aprendizado de vocabulários específicos, de jargões, de termos técnicos, de posturas corporais, da utilização de adornos que põe sobre si, que não apenas os tornam distantes socialmente dos que não dominam a linguagem, mas transformam estes profissionais em indivíduos distintos. [...] Ao se socializarem para usar uma determinada linguagem, com efeito, esses indivíduos encontram dificuldades para se expressar de maneira que fuja a este padrão. É o que ocorre com pessoas oriundas de determinadas áreas de conhecimento, que após incorporarem o *habitus* linguístico profissional, não mais conseguem se comunicar claramente com pessoas de fora do *métier* (LIMA, 2011, p. 105).

Muito embora concordemos com a análise de Lima, discordamos num ponto que nos parece fulcral, o de que esses *habitus* são inconscientemente incorporados aos repertórios desses profissionais, mais precisamente, dos profissionais do Direito. Como evidência que corrobora este entendimento, o estudo de Mertz (1998) é bastante elucidativo. Ao analisar práxis comunicativas em salas de aula de Escolas de Direito nos Estados Unidos, a autora

destaca o importante papel das ideologias de linguagem na socialização profissional da área, por meio da qual as identidades sociais são forjadas e mudadas para a expressão da cultura profissional, vinculada, por sua vez, às estruturas de poder mais amplas da sociedade. Conforme Mertz,

a socialização legal é particularmente intrigante porque as instituições legais servem a uma função de tradução especial na sociedade Ocidental. Ao transformar domínios diversos da experiência cultural numa língua comum, as instituições legais usam a língua como uma parte importante e integral de um processo socialmente transformador. Assim, o ato de tradução para uma linguagem legal é um em que se misturam a regimentação social e linguística – e as salas de aula de Direito são nesta direção altamente focadas no papel da língua no processo social, previsivelmente ricas em ideologias de linguagem. [...] Escondidas atrás do conteúdo visível de qualquer lição estão mensagens mais profundas sobre como o mundo opera, sobre que tipo de conhecimento é socialmente valorizado e sobre quem deve falar e de que maneira – uma visão de mundo cultural que é silenciosamente transmitida na língua da sala de aula (MERTZ, 1998, p. 149).

Essas ideologias de linguagem ajudam a compreender como esse regime metadiscursivo de exclusão restringe o acesso da sociedade leiga aos seus discursos mais comuns. Neste sentido Sousa e Santos (2022), explicam que

[s]e na escola é comum aprendermos sobre os gêneros textuais/discursivos que focalizam contextos educacionais, linguísticos ou literários, o mesmo não ocorre com frequência quando se trata de gêneros típicos dos contextos jurídicos. Contratos, certidões (de nascimento, casamento, óbito, entre outras), leis, estatutos, regimentos e resoluções raramente são ensinados durante o percurso escolar. A pouca familiaridade no contato com esses gêneros afasta grande parte da população do acesso e manuseio de textos que circulam nessa área, contribuindo, assim, para que o distanciamento social e linguístico entre a população não especialista em Direito e esses documentos se estabeleça de fato (SOUSA; SANTOS, 2022, p. 230).

As autoras chamam a atenção para o papel que a língua ocupa e como se estrutura na sociedade e como o acesso a ela em todos os domínios deveria ser um direito que deveria circular de forma mais acessível. Ainda segundo as autoras,

se todas as leis, regimentos, resoluções e demais gêneros textuais/discursivos são criados em uma determinada língua, será que todos os falantes dessa língua acessam e compreendem qualquer conteúdo que essa referida língua expressa? A resposta é ‘não’. Mesmo os falantes de uma língua nacional nem sempre estão familiarizados com o vocabulário técnico de determinadas áreas, agravando ainda mais a situação quando incluímos nesse conjunto aqueles que não se pronunciam na língua oficial de um país, a saber: imigrantes,

refugiados, surdos, indígenas e outras comunidades minoritizadas (SOUSA; SANTOS, 2022, p. 231).

Retomando o caso dos Kaiowá, Lima (2011) enfatiza como as disjunções entre competências gramaticais, sociolinguísticas, discursivas e interacionais entre esse povo indígena na comunicação intercultural por meio da língua portuguesa, especialmente em contextos jurídicos, nos quais operam ainda relações altamente assimétricas de poder, podem ter efeitos extremamente prejudiciais nas performances comunicativas dos indígenas numa situação de juízo. Conforme o autor,

[a] interação dos índios em português é de tal modo travada, em determinadas situações, que não é incomum, sobretudo na frente de autoridades ou de gente que os índios reputam como tal, que haja, no início da interação, um pedido de desculpas por parte do índio: ‘eu queria pedir desculpas porque não falo português’. Com isso, colocam-se em uma posição de expressa inferioridade diante do interlocutor ‘branco’, reconhecendo: a) a inabilidade de falar o português culto; b) de se fazer entender; c) de compreender o que lhe falam; d) de conseguir contextualizar os ouvintes; e) de ser direto e objetivo; f) de conseguir falar no ‘tempo’ deles sem que isto tire a paciência dos interlocutores (que muitas vezes, diante da correria e ritmo de vida diária, não dispõem do dia todo para ouvir histórias complexas das complexas situações indígenas). Uma outra relevante característica da comunicação Kaiowá – e compatível com sua maneira corriqueira de agir – refere-se à ‘fuga’, quando se sentem pressionados; ‘fuga’ essa caracterizada, na fala, pelas respostas dadas em conformidade com aquilo que avaliam ser a resposta que o interlocutor quer ouvir (LIMA, 2011, p. 102).

Desta forma, entendemos que as ideologias de nacionalismo e monolinguismo que embazam a decisão do juiz podem ter efeitos extremamente prejudiciais para os réus kaingang, uma vez que possibilitam compreensão que desconsideram toda a complexidade da comunicação intercultural desses indivíduos e de suas comunidades por meio da língua portuguesa. Tais ideologias, em nossa análise, operam de forma articulada na justificativa do Magistrado quanto ao pedido das equipes de defesa quanto à perícia antropológica. Sobre este requerimento da defesa, o Juiz argumentou o seguinte:

No tocante ao pedido da defesa de realização de perícia antropológica, a fim de permitir aos julgadores aferirem o grau de entendimento dos denunciados, já que os denunciados são indígenas pertencentes à etnia Kaingang, cabe ressaltar a sua dispensabilidade no caso de indígenas que estão integrados à sociedade não índia envolvente e que possuem conhecimento a respeito dos costumes a ela inerentes e compreensão a respeito de suas regras. Ademais, no caso dos autos os denunciados não vivem isolados, pois residem em comunidades indígenas que se relacionam diariamente com a sociedade civil, não havendo nos autos, até o momento, evidências de que os denunciados não possuam o entendimento do caráter ilícito de suas condutas [...]. Sendo este

o objetivo de eventual perícia antropológica, resta evidente que, ao menos por ora, não há elementos concretos que justifiquem a sua realização antes da instrução processual, muito menos como condição de admissibilidade da denúncia, sem prejuízo de que, ao término da instrução, a defesa renove o requerimento, quando, então, ter-se-á elementos mais seguros para avaliar a pertinência ou não da sua realização, inclusive tendo em vista o nível de discernimento quanto às regras da sociedade envolvente que evidenciarem os réus em seus interrogatórios. Assim, indefiro, no presente momento processual, o pedido de realização de perícia antropológica (Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 205, DESPADEC1, Página 8-9, destaques no original).

Em sua decisão, nos chama a atenção os argumentos de que os réus kaingang “*estão integrados à sociedade não índia envolvente*”, já que “*não vivem isolados, pois residem em comunidades indígenas que se relacionam diariamente com a sociedade civil*”. Neste ponto, entendemos ser necessária a problematização da ideia de “*integração*”, que, em nossa interpretação, está profundamente relacionada com as ideologias de linguagem articuladas na decisão do Magistrado.

Entendemos ser indubitável o fato de que, desde o início da invasão dos territórios originários, a pulsão colonial buscou exterminar e assimilar os povos indígenas de modo a abrir caminho para as frentes exploratórias de diferentes naturezas. Estas estratégias etnocidas contaram sempre com construções ideológicas para a representação dos povos indígenas como empecilhos ao desenvolvimento e serviram de base para estratégias assimilacionista e etnocidas ao longo de toda a história das relações dos povos originários com o Estado. Neste sentido, por exemplo, Lima (2011) destaca como, ao final do século XIX e início do século XX, havia dois pensamentos principais em relação às populações indígenas. Uma previa a dizimação desses povos, inevitável para o progresso e o avanço das frentes econômicas. Outra, de natureza “*protecionista*”, mas com ideais assimilacionista, integracionista e tutelar, visava salvaguardar o que restaria desses povos. Especialmente a partir do início do século XX, com a inauguração de uma política indigenista laica no país, através do SPI, o Estado passa a atuar a partir da ideia de integração à “*comunhão nacional*”, na medida em que as populações indígenas fossem assimilando os usos e costumes dos brancos, algo visto como inevitável. Segundo o autor,

[a] teoria social na qual se ancoraram os promotores das políticas públicas indigenistas e os legisladores pautava-se na crença que o contato entre culturas diferentes implicaria a transferência e assimilação de uma pela outra. Acreditava-se que o poder da cultura/sociedade dominante/envolvente seria implacável. Daí concluir-se que a assimilação se verificaria de modo automático, sem que as categorias mentais das populações indígenas, seus modos de organização social, suas visões de mundo não operariam sobre o

novo, modificando-o. Em outras palavras, esta perspectiva preconizava *a não re-elaboração de inovações trazidas de fora pelos grupos indígenas*, que a inovação de novos elementos faria com que esses fossem fruídos do mesmo modo com os mesmos significados com que são usados pela sociedade ocidental. Seria como se as comunidades indígenas aceitassem passivamente o que lhes era introduzido, como se fossem tábulas rasas a serem preenchidas por um novo universo de inovações (LIMA, 2011, p. 85).

Segundo Lima, esses modelos teóricos da Antropologia encampados pelo Estado passaram a sofrer sérias críticas, a partir de final da década de 1960, sobretudo no que tange às visões integracionistas e assimilacionistas. Para o autor, um dos principais problemas dessas visões foram e continuam sendo os esquemas simplificados e meramente descritivos e classificatórios das populações indígenas, sem consideração da complexidade que envolvem as relações interétnicas. Apesar das críticas, este modelo classificatório serviu de base para o Estatuto do Índio (Lei . 6001/1973) e, como ideologia, continua arraigado na sociedade brasileira.

Conforme Lima, há uma predisposição ideológica, mas também pragmática, a considerar o indígena integrado, por exemplo, desde que ele fale a língua portuguesa ou use roupas ou qualquer aparato cultural do mundo não indígena. Os efeitos dessa ideologia são, conforme o autor, bem identificáveis, uma vez que, tratar o indígena como integrado significa:

a) não ter que tratá-lo como diferente; b) não ter de respeitar a sua especificidade; c) a desobrigação de ter de respeitar a sua alteridade; d) não ter que desenvolver procedimentos específicos para prestar a devida assistência e trata-lo juridicamente de modo não ferir os direitos individuais e coletivos específicos, nas searas cíveis e penais; e) desincumbir-se da demanda de desenvolver políticas públicas para atender tanto aos índios genéricos quanto aos específicos. Tanta complexidade gera, no Estado e em seus agentes, dificuldades e até má vontade em pensar o diferente. Por esse motivo, historicamente, o Estado Brasileiro sempre tratou as populações tradicionais de modo homogêneo. Não seria exagero dizer que o Estado sempre odiou o diferente (LIMA, 2011, p. 87).

Muito embora a perspectiva do Estado brasileiro sobre os povos indígenas tenha sido profundamente alterada pela promulgação da Constituição de 1988 e avanços significativos tenham sido alcançados pelos movimentos indígenas em diferentes dimensões do reconhecimento de suas organizações sociais, costumes, línguas, processos próprios de aprendizagem etc. a ideologia integracionista é profundamente pervasiva e continua operando na sociedade brasileira. Como mencionado anteriormente, trata-se, inclusive de uma estratégia para deslegitimação de direitos. Neste sentido, complementa Lima,

[p]or haver razões ideológicas na rotulação da identidade de um índio ou de uma comunidade indígena, como sendo ‘integrada’/ ‘civilizada’ ou ‘não integrada’/ ‘não civilizada’, a classificação termina por obedecer parâmetros situacionais. O olhar de quem nomeia oscila de situação para situação. Diz-se ser ‘integrado’/ ‘civilizado’, o índio usuário de celulares e roupas, o falante da língua nacional, o eleitor. A identidade da ‘integração’/ ‘civilização’, com vistas a promover a homogeneização e diluição do indígena na comunhão nacional, é invocada pelos ‘brancos’ quando qualquer direito diferenciado – levando-se e conta a condição étnica – é conferido a um indivíduo ou grupo. Quando se deseja por motivos políticos, criminalizar o indivíduo indígena, idem (LIMA, 2011, p. 88).

Nesta direção, se apresenta como, ao menos, contraditória a constatação do Magistrado de 1º grau no caso dos réus Kaingang de que sejam “*integrados à sociedade não índia*”, sem que para essa constatação tenha sido feito um laudo antropológico. Em nossa compreensão, é a própria ideologia da integração que serve como “justificativa” para o indeferimento, ideologia essa que se articula profundamente com as ideologias do nacionalismo e do monolinguismo, já que o uso da língua nacional, seja em quais condições e situações for, também é um elemento importante neste complexo ideológico.

Diante do indeferimento pelo Juiz de 1º grau, o pedido das equipes de defesa é julgado pela 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Em seu voto, relatado em 06 de junho de 2017, o relator, Desembargador João Pedro Gebran Neto, denega a ordem do *habeas corpus*, e ratifica a decisão do Juiz de 1º, afirmando que

2. Não visualizo qualquer ilegalidade na decisão recorrida quanto ao indeferimento da **tradução** da denúncia para o idioma dos acusados pois, como bem destacou o magistrado de origem, *os denunciados, embora possam de fato ter o domínio da língua nativa Kaingang, ao que tudo indica comunicam-se e entendem a língua portuguesa e, por conseguinte, conhecem a acusação que pesa contra eles* (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5021879-33.2017.4.04.0000/RS; ORIGEM: RS 50044593820164047117; Relator Des. Federal João Pedro Gebran Neto²⁰).

Depois de citar os argumentos apresentados na decisão de 1ª instância, o Desembargador conclui seu voto nos seguintes termos, concernentes ao pedido de tradução e de perícia antropológica:

De fato, percebe-se dos elementos trazidos aos autos que os indígenas possuem pleno entendimento dos fatos delituosos a eles imputados, não havendo a necessidade de **tradução** da peça acusatória, até porque, a defesa dos pacientes está sendo realizada por procuradores constituídos pelos próprios acusados. No tocante à perícia antropológica a fim de que aferir o grau de discernimento dos denunciados em relação aos fatos, assim como o

²⁰Disponível em https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=9037955&termosPesquisados=ZGlyZWl0byB0cmFkdWNhbyBrYWluZ2FuZyA=. Acesso em março de 2023

magistrado a quo, considero dispensável, ao menos nesse momento, sua realização, pois os elementos até então trazidos aos autos não evidenciam que os réus vivem isolados em suas comunidades, sem conhecimento das regras e costumes da sociedade não indígena (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5021879-33.2017.4.04.0000/RS; ORIGEM: RS 50044593820164047117; Relator Des. Federal João Pedro Gebran Neto).

Como se percebe, os elementos argumentativos apresentados no Parecer do Ministério Público Federal, iterados na decisão do Magistrado de 1ª instância, são reproduzidos na decisão de 2ª instância. A tese do “*pleno entendimento*” da língua portuguesa pelos réus é reforçada pelo Desembargador e nenhum novo elemento é acrescentado. A falta de lastro empírico para fundamentar a avaliação metapragmática é levada adiante. Da mesma forma, mantém-se a contradição de indeferimento da perícia antropológica que, como argumentamos, seria o estudo que poderia dar informações sociolinguísticas mais precisas sobre os réus e suas comunidades. Assim, a 8ª Turma do TRF decide, por unanimidade, seguir o voto do relator, e denega a ordem de *habeas corpus*.

Considerando os indeferimentos em 1º e 2º graus, a defesa dos réus impetram *habeas corpus* junto ao Superior Tribunal de Justiça, levando adiante o pedido de tradução do processo, bem como de intérprete para réus e testemunhas indígenas, além da realização de laudo antropológico.

Tendo em vista a complexidade do processo como um todo, especialmente nesta fase de circulação do STJ, seria impossível, por razões óbvias, a análise de todo o material empírico gerado no processo. Nesta direção, trazemos par esta análise algumas peças consideradas por nós mais relevantes para a análise aqui desenvolvida. Tratam-se do requerimento de admissão de *amicus curiae*, para o julgamento do processo; o Parecer da Associação Brasileira de Antropologia – ABA; excertos das transcrições dos interrogatórios dos réus, gravados em vídeo em 04 de abril de 2018 e a decisão final do Ministro do STJ. As duas primeiras peças nos parecem importantes por, em conformidade com nossa análise, realçarem a importância de embasamento empírico e especializado para as tomadas de decisão sobre os direitos linguísticos e específicos dos réus indígenas. Também trazemos trechos das transcrições dos interrogatório, em que comentários e avaliações metapragmáticos são mobilizados desde a perspectiva também dos réus, elementos esses já à disposição do Ministro do STJ, quando de sua decisão sobre o assunto, também aqui abordada.

Seguindo a cronologia do processo, em 5 de julho de 2017, as advogadas Melina Girardi Fachin e Danielle Anne Pamplona, representando legalmente a Universidade Federal do Paraná e a Pontifícia Universidade Católica do Paraná, requereram sua admissão, juntamente com

outras entidades internacionais, como *amici curiae*, no julgamento do *habeas corpus* impetrado pela defesa dos réus pelo STJ. Conforme a definição apresentada pelas advogadas, *amici curiae*

[t]rata-se de um instituto que remonta ao Direito Romano e cujo significado literal (“amigo da corte”) denota o propósito para o qual foi concebido desde a Idade Antiga: fornecer subsídios de fato ou *de iure* a um tribunal, para a melhor solução de uma controvérsia. Os *amici curiae* são, assim, pessoas ou entidades estranhas à causa, que buscam auxiliar o tribunal, provocada ou voluntariamente, especialmente em controvérsias que versam sobre questões relevantes para uma determinada comunidade jurídico-política.

Conforme as autoras, o direito brasileiro possui uma série de disposições que facultam os tribunais a solicitar a intervenção de *amici curiae*, seguindo a tradição de outros ordenamentos internacionais. No caso em questão, as advogadas proponentes do requerimento destacam

como o titular da Vara Federal de Erechim, Rio Grande do Sul, e os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, fundamentaram suas decisões em critérios que distam dos parâmetros do Direito Internacional dos Direitos Humanos e da jurisprudência comparada, no que tange à garantia da tradução e interpretação das atuações penais ao idioma nativo de réus indígenas. Desprende-se, da presente peça, que o Brasil é um dos poucos – ou quiçá o único – país do continente com população indígena no qual o juiz penal possui uma discricionariedade quase absoluta para aferir, sem nenhum tipo de suporte em perícia antropológica ou linguística, o grau de entendimento de um réu indígena sobre o idioma português. (Documento eletrônico e-Pet nº 2455223 com assinatura digital Signatário(a): MELINA GIRARDI FACHIN:03693595933 N°Série Certificado: 42963339605536300872747685249567118497 Id Carimbo de Tempo: 98235407083993 Data e Hora: 05/07/2017 14:48:17hs)

As advogadas colocam no centro de sua justificativa para o requerimento de admissão do *amicus curiae* precisamente o fato de as decisões tomadas pelos juizes de 1ª e 2ª instâncias, nas quais constata o “pleno domínio da língua portuguesa” e a “integração dos réus à sociedade não índia”, “*sem nenhum tipo de suporte em perícia antropológica ou linguística*”. Em outras palavras, as advogadas problematizam o que aqui temos chamado de falta de embasamento empírico sociolinguístico para os julgamentos dos pedidos das equipes de defesa dos réus.

Em seu argumento, as advogadas proponentes afirmam o importante papel de organizações signatárias do requerimento com longa experiência em temas relacionados a perícias antropológicas, tradução e interpretação ao idioma nativo de pessoas indígenas em processos penais, a saber, o Programa de Pluralismo Jurídico e Vigência de Direitos do Centro de Investigações e Estudos Superiores em Antropologia Social (CIESAS) e Diálogo e Movimento – Assessoria Intercultural e Desenvolvimento Social, ambas no México; além do

Núcleo de Estudos em Sistemas de Direitos Humanos (UFPR) e da Clínica de Direitos Humanos (PUC/PR), ambos no âmbito das universidades brasileiras representadas pelas advogadas no requerimento.

No referido documento, as autoras retomam como fundamento argumentativo os parâmetros internacionais de direitos humanos, cuja utilização é considerada dever tanto do direito interno como do internacional, a fim de proporcionar maior efetividade na promoção dos direitos humanos, em especial, a Convenção n. 169 da OIT; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos; e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. No que concerne especificamente à dimensão linguística, as autoras são enfáticas em sua posição segundo a qual a linguagem jurídica se configura como o que aqui chamamos de regime metadiscursivo de exclusão, especialmente em situações que envolvem grupos politicamente minorizados, como os povos indígenas. Segundo seu entendimento,

[u]m efetivo acesso à justiça é condição *sine qua non* para a proteção dos direitos humanos. No caso dos povos indígenas, tal acesso deve ser garantido externamente, pelo sistema de justiça formal dos Estados, e internamente, através do reconhecimento de seus sistemas consuetudinários e tradicionais de solução de controvérsias. As barreiras de linguagem são um dos principais percalços que dificultam o acesso de tais povos à justiça formal, registros oficiais e procedimentos legais. Segundo o direito internacional, contar com um intérprete constituiu parte integrante do direito a uma ampla defesa, às garantias judiciais e, em geral, do acesso à justiça (p. 19-20).

Neste sentido, as advogadas destacam como a linguagem utilizada em procedimentos judiciais se torna, frequentemente, problema para a proteção dos direitos dos povos indígenas, uma vez que pode restringir a plena participação dos mesmos nos processos em que se veem envolvidos, potencializando a vulnerabilidade de seus direitos.

Quanto aos argumentos das decisões de 1º e 2º graus, que negaram o pedido da defesa dos réus, as advogadas asseveram que

[s]eguindo a prática jurisprudencial consolidada em outros países do continente, pronunciamentos de organismos internacionais de direitos humanos e normas expressas de tratados ratificados pelo Brasil, **não cabe a uma autoridade judicial, mas sim a um perito devidamente qualificado, emitir conclusões sobre o grau de entendimento de um réu indígena sobre o idioma português.** No caso sub judice, as referidas autoridades judiciais **presumiram o domínio do idioma português pelos 19 pacientes**, através de uma fundamentação que, por um lado, vulnera um dos postulados mais importantes da hermenêutica em matéria de direitos humanos: a proibição de presunção contra persona. **É incorreto presumir o pleno domínio do idioma português dos pacientes devido à aparente comunicação em dito idioma com oficial de justiça ou a alegada integração do Povo Kaingang com pessoas não-indígenas, asseverados pelos juízos** ad quo. Por outro lado, ainda que as respectivas autoridades judiciais arguissem, para além de presunções, **uma plena**

convicção sobre o domínio de português pelos pacientes, a determinação das capacidades cognitivas em um determinado idioma é um exercício alheio à sana crítica judicial. Pelas razões expostas no presente documento, **somente um profissional devidamente acreditado como perito nesse âmbito do conhecimento (antropologia e linguística) poderia concluir se um réu é capaz de comunicar-se e entender com precisão as expressões utilizadas em um processo penal.** (Documento eletrônico e-Pet nº 2455223 com assinatura digital Signatário(a): MELINA GIRARDI FACHIN:03693595933 N°Série Certificado: 42963339605536300872747685249567118497 Id Carimbo de Tempo: 98235407083993 Data e Hora: 05/07/2017 14:48:17hs p.35, ênfases nossas).

Nas peças acompanhadas do processo nesta análise, o requerimento das advogadas pela admissão do *amicus curiae* é o primeiro documento no qual a referência à linguística, como campo de conhecimento, é mobilizada para dar ênfase no fato de que

o processo penal está sendo conduzido sem uma certeza cientificamente corroborada por perito competente, em relação às habilidades dos pacientes de entender e serem entendidos em um idioma distinto ao seu idioma nativo, há um risco iminente de vulneração às suas garantias judiciais e seu direito a uma ampla defesa, dentre outros direitos fundamentais previstos em tratados internacionais dos quais o Brasil é parte (Documento eletrônico e-Pet nº 2455223 com assinatura digital Signatário(a): MELINA GIRARDI FACHIN:03693595933 N°Série Certificado: 42963339605536300872747685249567118497 Id Carimbo de Tempo: 98235407083993 Data e Hora: 05/07/2017 14:48:17hs p.36).

Nesta mesma direção, em 08 de dezembro de 2017, os advogados de defesa Adelar Cupsinski e Rafael Modesto dos Santos e as advogadas Caroline D. Hilgert e Michael Mary Nolan, requerem ao Ministro relator do *habeas corpus* impetrado junto ao STJ a juntada ao processo do Parecer da Associação Brasileira de Antropologia - ABA, argumentando, mais uma vez, sobre a importância da perícia antropológica e da possibilidade de que os réus Kaingang se expressem em juízo na língua indígena e tenha traduzido o processo para a língua Kaingang. Trata-se, juntamente do requerimento pela participação de *amicus curiae*, de mais uma tentativa da defesa de que seja considerada no julgamento do *habeas corpus* visão especializada sobre o tema e fundamentação empírica para as decisões.

O Parecer da ABA, de 26 de setembro de 2017, é assinado pelo antropólogo Gustavo Hamilton de Sousa Menezes, à época chefe do Núcleo de Antropologia da Procuradoria Federal Especializada junto a então Fundação Nacional do Índio - Funai. Em seu parecer, o autor descreve sua experiência, mencionando que, entre 2010 e 2014, atuou como perito na elaboração de mais de 20 laudos em casos envolvendo réus indígenas de diferentes povos. No parecer para o caso dos Kaingang, Menezes critica a *ideologia da integração* que, como destacamos anteriormente, fundamentou as decisões dos Juízes de 1º e 2º graus. Em suas palavras,

sob uma perspectiva antropológica, superaram-se as noções de "aculturação" e "integração", uma vez que as teorias atuais e seus fundamentos sustentam que o reconhecimento étnico deve advir primordialmente da identidade dos membros desse grupo e não dos traços de cultura que exibem. No entanto, muitos operadores de direito, a partir de uma leitura descontextualizada do Estatuto do índio, tem indiscriminadamente rotulado indígenas como aculturados/integrados, fato que tem freqüentemente resultado na dispensa da perícia antropológica e na desconsideração da diversidade. (e-STJ Fl.344).

Neste sentido, o antropólogo destaca como a frequente constatação da suposta integração dos réus indígenas se funda em argumentos frágeis, afastados de compreensões sociológicas e antropológicas, e reafirma “a importância e a necessidade da perícia antropológica enquanto meio de esclarecimento e contextualização das culturas e povos indígenas, entendendo-a como instrumento de grande valia para o entendimento e a tomada de decisões no âmbito do processo judicial.” (e-STJ Fl.352).

Quanto ao uso da língua Kaingang, o parecer da ABA enfatiza a manutenção da língua originária pelo povo Kaingang, bem como a importância da oralidade na socialização e educação das gerações mais novas e, da mesma forma que as equipes de defesa dos réus, lança mão da *ideologia da autenticidade*, argumentando como a língua é um dos elementos mais fortes de sua identidade étnica. No Parecer de Menezes, há ainda informações sobre a situação de bilinguismo dos Kaingang: “há comunidades onde todos são falantes do kaingang, noutras são falantes do português com exceção dos mais velhos que são bilíngües e em outras, a maioria da população é bilíngüe ou falante do português. Mesmo com essas variações, percebe-se que os Kaingang, em geral, valorizam o uso da língua materna como um importante elemento de sua identidade e cultura.” (e-STJ Fl.354). A partir dessas constatações, o autor tece suas considerações quanto à importância da tradução do processo para a língua kaingang, argumentando que

o processo traduzido para a língua kaingang e falado pelos indígenas em sua língua originária permitirá maior acesso aos significados das falas dos operadores de direito. A linguagem jurídica obedece a princípios específicos e técnicos que são mal compreendidos também pelos brasileiros não índios e, portando atingem maior grau de dificuldade para as classes não escolarizadas, possivelmente para todos que não dominam a linguagem jurídica e, em especial povos indígenas onde tradicionalmente não há aparato jurídico. Assim, para que possam entender a linguagem jurídica na língua portuguesa, no mínimo seria necessária sua tradução para a língua kaingang (e-STJ Fl.354-355).

A análise de Menezes coaduna, desta forma, com nossa compreensão da linguagem jurídica como um *regime metadiscursivo de exclusão*, inclusive para brasileiros não indígena,

mas muito mais para pessoas indígenas falantes de outras línguas e pouco ou nada socializadas no aparato jurídico não indígena. Por fim, ressalta em seu parecer como

o processo contra alguns kaingang é intimamente vivenciado por toda a comunidade indígena a qual eles pertencem, e que há uma busca coletiva pelo entendimento quanto ao que é o processo, quais são as alegações, quais podem ser as penalidades, etc, e considerando ainda que muitos kaingang não falam plenamente a língua portuguesa, entendemos que a tradução para a língua não traz nenhum prejuízo ao processo, muito pelo contrário, o aceite em relação a tal tradução demonstra a disposição da justiça de agir com transparência, isenção e abertura para a diferença étnicocultural. A tradução do processo para a língua Kaingang, assim, reveste-se de caráter pedagógico, pois afasta a imposição cultural, combate o amplo desconhecimento indígena sobre os processos penais e possibilita o envolvimento e a compreensão daqueles que historicamente estão marginalizados em relação aos trâmites e às decisões estatais que, não obstante, dizem respeito às suas vidas.” (e-STJ Fl.356).

Consideramos importante trazer para esta análise os discursos do requerimento de admissão do *amicus curiae* e do Parecer da ABA, para destacar duas importantes dimensões. Primeiro, o fato de serem discursos que trazem compreensões mais aprofundadas da situação comunicativa dos réus, fugindo da dicotomia “falam ou não falam a língua portuguesa”, neste sentido, se aproximam mais da complexidade e da heterogeneidade das situações comunicativas dos réus Kaingang que, muito embora consigam se comunicar em língua portuguesa em algumas situações, provavelmente não consigam ou tenham mais dificuldade em outras, como uma situação em que a linguagem jurídica é utilizada. Segundo, para destacar que, se esse embasamento não estava disponível para as decisões de 1º e 2º grau, o mesmo não pode ser dito para o julgamento pelo STJ, isto é, tanto o requerimento para admissão do *amicus curiae* como o parecer da ABA estavam à disposição do Ministro responsável pelo caso, neste momento.

Da mesma forma, estiveram disponíveis ao STJ as transcrições dos interrogatórios dos réus, feitos em 4 de abril de 2018. Esses depoimentos foram dados em juízo, com a presença, além dos réus, do Juiz, de representante do Ministério Público Federal e da defesa dos acusados. Consideramos importante trazer elementos dessas transcrições para esta análise pois, pela primeira vez no processo, temos as avaliações metapragmáticas dos próprios réus quanto ao seu conhecimento da língua portuguesa. Não é nosso objetivo aqui uma análise aprofundada desse material, já que nosso foco principal são as decisões em si. De toda forma, os depoimentos dos réus são importantes, pois reforçam nossas compreensões de que as decisões foram tomadas à revelia de fundamentação sociolinguística empírica; e de que as *ideologias de linguagem*

nacionalistas, integracionistas, monolíngues e grafocêntricas são articuladas também neste contexto de interrogatório.

Um primeiro ponto importante, em nossa compreensão, é que na situação dos interrogatórios, já existia um enquadre metapragmático operando, isto é, considerando que os pedidos das equipes de defesa pela tradução e presença de intérpretes para a língua kaingang constituem o curso do processo desde 2016, tendo sido indeferidos nas duas primeiras instâncias em que foram julgados, em 20 de março e 06 de junho de 2017, respectivamente, tendo como principal argumento a constatação de que os réus compreendem e falam a língua portuguesa, nos parece razoável pensar que este tópico tenha orientado as questões feitas aos réus no interrogatório feito em abril de 2018.

Este enquadre metapragmático orienta perguntas que buscam, especialmente, relacionar a experiência escolar dos réus com o domínio da língua portuguesa, como podemos ver no excerto a seguir, do interrogatório do réu Adilson de Paula, mas que se repete nos interrogatórios com todos os outros réus.

Juiz: Não... o senhor estudou até que série?

Adilson: Estudei até a 3ª série.

Juiz: 3ª série?

Adilson: Sim.

Juiz: Sabe ler e escrever em português, ainda que mais ou menos, assim?

Adilson: Um pouquinho só.

Juiz: Ainda que pelo nível da escolaridade?

Adilson: Sim

(Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 807, AUDIÊNCI58, Página 1)

Neste contexto, entendemos que o Juiz mobiliza as ideologias de linguagem nacionalistas, integracionistas, monolíngues e grafocêntricas no pressuposto de que se o réu estudou na escola, sabe ler e escrever em língua portuguesa, mesmo que “*mais ou menos*”. Em nossa compreensão, esta articulação ideológica se manifesta no sentido de presumir que *a escola tem a função de ensinar a língua nacional, prioritariamente em sua modalidade escrita, e de que esse conhecimento garanta a comunicação em língua portuguesa em qualquer situação*. É o que podemos inferir do excerto a seguir, da sequência do interrogatório com o mesmo réu.

MPF: E o senhor fez até a terceira série, né?

Adilson: Sim.

MPF: Onde o senhor estudou até a terceira série?

Adilson: Ali na área Kaingang do Votouro, ali, na área indígena, ali.

MPF: E o senhor geralmente trabalha ali nas plantações de maçãs?

*Adilson: Sim, sempre eu vou pras maçãs, todos os anos eu vou pras maçãs.
 [...]
 MPF: Não... e, lá na plantação de maçã, o senhor chega a tratar com o senhor Eloni Boff?
 Adilson: Sim
 MPF: O senhor trata com ele?
 Adilson: Sim.
 MPF: O senhor trata com ele na língua Kaingang ou em português?
 Adilson: Em português.
 MPF: Em português?
 Adilson: É.
 MPF: O senhor entende bem o português?
 Adilson: Eu entendo mal e mal, ma não sei muito.
 MPF: Oi?
 Adilson: Eu entendo mal e mal, ma não sei muito português.
 MPF: Não sabe muito, mas o senhor trabalha lá há anos, e o senhor trata com ele em português, mas o senhor não se entende com ele?
 Adilson: Sim, não entendo muito.
 MPF: Entende?
 Adilson: Sim, entendo, mas não muito assim, né.
 MPF: Ah tá. Mas, para se comunicar, o senhor entende?
 Adilson: Sim.
 (Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 807, AUDIÊNCI58, Página 5, 8)*

A sequência de perguntas elaborada, neste momento, pelo Promotor Público, parte do fato de o réu ter frequentado a escola, exercer trabalho num contexto de relação intercultural, logo, ter de usar a língua portuguesa. Isto fica evidente na repetição das perguntas sobre em que língua o réu se comunica com o responsável pela plantação. O réu, contudo, explicita a avaliação metapragmática que tem de seu próprio conhecimento da língua portuguesa, em enunciados como “*Eu entendo mal e mal, ma não sei muito*”, “*Eu entendo mal e mal, ma não sei muito português*”, “*não entendo muito*”, “*Sim, entendo, mas não muito assim, né*”. A ideologia do monolinguismo opera, neste contexto, na presunção do Promotor de que qualquer experiência com a língua portuguesa significa a capacidade de por meio dela interagir em qualquer situação. Pelas respostas de Adilson de Paula, cotejadas com a situação de uso social da língua Kaingang apresentada por Oliveira (2016), compreendemos que suas práticas comunicativas em língua portuguesa se circunscrevem às relações de trabalho informal fora da comunidade, principalmente.

A relação lógica entre escolarização e conhecimento da língua portuguesa acionada nos discursos metapragmáticos do Juiz e do Procurador é tensionada por um dos réus, quando este lembra aos agentes do judiciário a possibilidade da existência de escolas indígenas

diferenciadas, direito constitucionalmente garantido. É o que podemos ver no excerto a seguir, do interrogatório do réu Celinho de Oliveira:

Juiz: Enfim, o senhor sabe ler e escrever?

Celinho: Mais ou menos.

Juiz: Mas o senhor foi na escola um pouco, então?

Celinho: Um pouco, sim.

Juiz: Lembra que série, mais ou menos?

Celinho: Acho que fui só até a quinta.

Juiz: Até a quinta... mas já é um estudo não tão pequeno assim. O senhor estudou aonde?

Celinho: Estudei aqui no primeiro, eu morava aqui no Votouro.

Juiz: O senhor estudou lá na escola no Votouro, na área indígena?

Celinho: Sim, de Benjamin.

Juiz: De Benjamin, no caso?

Celinho: Sim.

(...)

MPF: Não... e o senhor estudou até que série?

Celinho: Só até a quinta.

MPF: Até a quinta?

Celinho: Sinal positivo com a cabeça.

MPF: E o senhor entende bem o português?

Celinho: Mais ou menos.

MPF: É... mas, até a quinta série, o senhor estudou a língua portuguesa?

Celinho: Não, na verdade, não, porque nois tinha professor Kaingang, né

MPF: Mas o professor Kaingang não ensina a língua Kaingang e o português?

Celinho: Não

MPF: Só o Kaingang?

Celinho: Sim

MPF: Ah tá. E o senhor é agente indígena sanitário, né?

Celinho: Sinal positivo com a cabeça.

MPF: O que que precisa para ser agente indígena sanitário?

Celinho: Na verdade, eles me botaram, porque a comunidade decidiu me botar.

(Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 807, AUDIÊNCI59, Página 1)

A relação lógica que inicia o enquadre metapragmático é, mais uma vez, entre escolarização e conhecimento da língua portuguesa, relação quebrada pelo fato de Celinho de Oliveira ter estudado numa escola indígena, na qual o ensino na primeira fase do ensino fundamental se dá na língua kaingang. Além de mobilizarem ideologias de linguagem nacionalista, integracionista e monolíngue como uma estratégia de confirmar o domínio da língua portuguesa pelo réu e justificar o indeferimento do direito de tradução e intérprete no

curso do processo, Magistrado e Procurador da República demonstram o desconhecimento da realidade indígena e da política de educação escolar indígena em décadas recentes. Menezes, no parecer elaborado em nome da ABA e anexado ao processo de *habeas corpus*, já havia refutado o argumento da relação inequívoca entre escolarização, uso da língua portuguesa e integração dos povos indígenas como embasamento jurídico. Conforme afirma o antropólogo,

[a] maioria dos argumentos invocados por operadores de direito, que são utilizados como índice conhecimento básico de conduta pelos indígenas, é extremamente frágil. Escolarização básica, conhecimento do português e posse de documentos não constituem elementos definidores. Isso porque, em se tratando de escolarização, o grau alcançado informa menos do que a trajetória percorrida, que pode ter sido na aldeia ou em língua materna, por exemplo. Além disso, a educação escolar indígena é feita, muitas vezes, de forma precária e, mesmo quando melhor desenvolvida, ela segue um projeto político educacional próprio. Não se pauta por conteúdos de moral e cívica não indígena.” (e-STJ Fl.347)

Neste contexto, o réu rompe o enquadre metapragmático estabelecido pelos agentes do judiciário, refuta a relação entre escolarização e língua portuguesa e estabelece uma nova metapragmática na qual a língua de escolarização é a língua Kaingang. Como pode ser percebido ao final do excerto, contudo, este novo enquadre não é levado adiante no interrogatório.

A situação de experiência escolar inicial na escola indígena da comunidade é relatada por outros réus, como ilustrado pelos excertos seguintes, dos interrogatórios de Deoclides de Paula, Lazaro Fortes e Nelson Recco de Oliveira, respectivamente.

Juiz: ah o Sr. tem estudou assim até que série
Deoclides: até quarta série
Juiz: quarta série e o Sr estudou onde
Deoclides: aqui na área indígena de Votouro
Juiz: na área indígena de Votouro, ok
(Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 807, AUDIÊNCI61, Página 1)

Juiz: 13 anos vai fazer, ok. O senhor chegou a estudar até que série?
Lazaro: Até a segunda série.
Juiz: 2ª série?
Lazaro: Sim.
Juiz: O senhor estudou aonde?
Lazaro: Eu estudava aqui no Votouro, aqui na área.
Juiz: Na escola na área indígena, ali?
Lazaro: Sim, na área indígena.

(Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 807, AUDIÊNCI66, Página 1)

Juiz: OK. O senhor estudou até que série?

Nelson: Até a quarta série.

Juiz: Até a quarta?

Nelson: Isso.

Juiz: O senhor lembra aonde que o senhor estudou?

Nelson: Aqui no Votouro.

Juiz: No Votouro?

Nelson: Isso.

Juiz: Na escola indígena?

Nelson: Isso, na escola indígena.

(Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 807, AUDIÊNCI69, Página 1)

Para além de explicitar as (auto)avaliações metapragmáticas dos réus, a situação de interrogatório demonstrou como a socialização em práticas comunicativas especializadas do contexto jurídico, ou a falta dela, pode gerar problemas na comunicação entre os réus indígenas e os agentes do poder judiciário, como ilustra o excerto a seguir, do interrogatório de Daniel Rodrigues Fortes:

Juiz: o Sr. Estudou até que série mais ou menos o Sr. Recorda

Daniel: eu tenho a segunda série

Juiz: segunda série, estudou ali aonde ali o Sr lembra

Daniel: eu estudei em Nonoai

Juiz: Nonoai, na Terra Indígena

Juiz: bom, seu Daniel, feita esta etapa, o , a em relação ao Sr, a acusação é que o Sr. juntamente com outras pessoas né, os denunciados, segundo a denúncia alguns não identificados, no dia 28 de abril de 2014, por volta das 16h, na Linha Coxilhão, no interior de Faxinalzinho, teria participado da morte dos irmãos Alcemar Batista de Souza e Anderson de Souza, junto com outras pessoas que estão denunciadas e, em relação ao Sr. também o Sr. É denunciado pelo roubo de uma motosserra do Sr. Itacir Zancanaro, se não me engano, de ter participado, segundo diz a denúncia ele foi, estava se dirigindo a uma propriedade dele ali nas redondezas e se deparou com um bloqueio que tava sendo realizado ali em protesto pela demarcação na Terra Indígena e, segundo a denúncia, ele restou.. foi paralisado ali enfim, retido por um tempo e privado da liberdade de ir e vir por esse tempo e foi roubado uma motosserra dele nesse nesse episódio além de ter sido danificado o carro dele mas isso não é objeto da denúncia..enfim o Sr. é acusado de ter participado da morte dos dois agricultores e do roubo da motosserra do Sr Itacir Zancanaro. Essas acusações seu seu Daniel em relação ao Sr são verdadeiras, falsas, tem partes verdadeiras ou falsas, o Sr. prefere ficar em silêncio enfim.

Daniel: não sou conhecedor disso dessa acusação, é, eu não tenho o que dizer a respeito disso né se estão acusando

Juiz: certo só que é interessante não sei doutora se a senhora orientou ..o sr. prefere ficar em silêncio ou o Sr. só não conhece ou diz que não é verdadeira a acusação se não eu sigo perguntando outros detalhes, embora o Sr. disse que o Sr. não seja..

Daniel: esse eu posso dizer que não são verdadeiras

Advogada Caroline: eu acho que é uma questão de dificuldade da língua quando ele disse que não é conhecedor

Juiz: sim sim, não, é por isso que eu quis entender tipo ele está optando responder

Doutora Caroline: está tentando responder mas com a dificuldade da língua.

Juiz: justo por isso que eu pedi o esclarecimento para não forçar eventualmente alguém que queira permanecer em silêncio ..se for o caso eu faço uma simples intervenção ta, mas eu sigo perguntando normal. O Sr. é agente comunitário de saúde né seu Daniel

Daniel:isto

Juiz: o Sr. recebeu alguma preparação para isso, algum curso?

Daniel:não não foi recebido preparação, mas a gente é escolhido a comunidade eles né se reúnem eles escolhem quem podem optar para ser um funcionário ali dentro da comunidade eles acharam melhor que eu fosse atender a comunidade como Agente de Saúde.

(Processo 5004459-38.2016.4.04.7117/RS, Evento 807, AUDIÊNCI60, Página 1)

No excerto, o Juiz mantém a mesma estratégia de perguntar sobre a escolaridade do réu e, assim como a maior parte dos outros réus, Daniel Fortes informa que estudou até a segunda série, na escola da aldeia, na Terra Indígena Nonai. Em seguida, o Juiz narra os fatos da acusação do réu, questionando-o se os fatos narrados, em relação à participação de Daniel, “são verdadeiras, falsas, tem partes verdadeiras ou falsas, o Sr. prefere ficar em silêncio enfim”. Daniel, imediatamente responde “não sou conhecedor disso dessa acusação, é, eu não tenho o que dizer a respeito disso né se estão acusando”, enunciado que gera dúvida no Juiz sobre se o réu está respondendo sua pergunta ou se através do enunciado explicita seu direito de permanecer em silêncio. Daniel, após a dúvida de compreensão do Juiz, reforça que as informações narradas não são verdadeiras e na sequência a advogada de defesa faz uma avaliação metapragmática importante de “que é uma questão de dificuldade da língua quando ele disse que não é conhecedor” e, após interrupção do Juiz, a mesma diz que Daniel “está tentando responder mas com a dificuldade da língua”.

Além da avaliação metapragmática da advogada de defesa do réu, que explicita a dificuldade de Daniel em compreender e responder as perguntas durante o interrogatório, chama a atenção a dúvida do Magistrado quanto ao sentido pretendido por Daniel em sua resposta, que

no caso era o de negar a participação nos fatos de que era acusado, mas continuar respondendo ao Juiz. Esta situação de má compreensão na interação em situação de juízo nos parece significativa, pois a compreensão do direito de permanecer em silêncio foi um dos argumentos utilizados, desde o parecer do Ministério Público, para negar aos réus o direito de tradução e intérprete. O que a situação particular do interrogatório demonstra é que a dificuldade na interação em língua portuguesa pelos indígenas pode gerar efeitos de sentido diversos e, inclusive, diferentes do pretendido pelos acusados. E, de forma mais ampla, serve como evidência de como são problemáticas as avaliações do domínio da língua portuguesa pelos réus kaingang desconectadas de situações reais de interação.

Neste sentido, Blommaert (2008) nos ajuda nesta problematização, ao chamar a atenção para a importância de compreender a conexão entre o discurso e as estruturas sociais, sempre constituídas por poder e desigualdades, que constituem contextos interacionais complexos. Assim, para além da própria institucionalização de gêneros discursivos, como numa situação de interrogatório, por exemplo, é preciso considerar os *recursos* dos participantes que são, na perspectiva de Blommaert, também contextos. Para o autor, recursos são o complexo de instrumentos linguísticos e habilidades comunicativas de que dispõem as pessoas. Tais recursos são heterogêneos e profundamente vinculados às experiências de vida das pessoas. Neste sentido, Blommaert explica que

os falantes podem/não podem falar variedades de línguas, podem/não podem escrever e ler e podem/não podem mobilizar recursos específicos para realizar ações específicas na sociedade. E todas essas diferenças – diferentes graus de proficiência variando entre ‘nenhum’ ou ‘completo’ domínio de códigos, variedades linguísticas e estilos – têm consequências sociais: os recursos são hierarquizados em termos de adequação funcional, e aqueles que têm diferentes recursos frequentemente pensam ter recursos desiguais, porque o acesso a certos direitos e benefícios na sociedade é restringido pelo acesso a recursos comunicativos [...] específicos (BLOMMAERT, 20008, p. 102).

Ao analisar casos de pessoas que buscam asilo na Bélgica, principalmente oriundas de países africanos, Blommaert explica como essas pessoas são submetidas a uma complexa série de procedimentos administrativos, envolvendo e pressupondo acesso a vários gêneros discursivos, como textos legais, regulamentos etc.; como também a várias línguas e códigos (escrito, falado). Apesar de usarem as línguas consideradas importantes no processo de asilo em seu cotidiano, as pessoas, conforme Blommaert, demonstram dificuldades consideráveis e graus muito variáveis de proficiência que afetam a estrutura e o conteúdo das narrativas que precisam elaborar para justificar seus pedidos de asilo. O que Blommaert busca destacar, em

nosso entendimento, é o fato de as pessoas que buscam asilo terem aprendido no curso de suas vidas variedades específicas de outras línguas, geralmente de forma informal, e terem de produzir textos orais e escritos coerentes às expectativas institucionalizadas do pedido de asilo num outro país, numa outra cultural. Neste sentido, explica Blommaert.

[a] forma das narrativas não pode ser separada de seus conteúdos: histórias como esta são formadas em grande parte pelos recursos que as pessoas têm para contá-las; o que pode ser contado depende de *como* se pode contar. Histórias complexas se tornam ainda mais complexas quando são contadas em variedades linguísticas com as quais os falantes não se sentem confortáveis. [...] Os recursos controlados pelos narradores e seus interlocutores são parte do *kit* de interpretação das histórias e, dado o papel central das histórias no procedimento de asilo, a disponibilidade de recursos pode influenciar o resultado dos pedidos de asilo (BLOMMAERT, 2008, p. 105).

As reflexões propostas por Blommaert ajudam a pensar, no caso dos réus Kaingang, sobre os recursos de que dispõem em língua portuguesa para as situações interacionais em domínios jurídicos, como do interrogatório (mas também de todos os outros), quando a língua indígena é a língua principal de sua interação social, tendo sido os réus escolarizados, quando foram, inicialmente em língua Kaingang, e tendo experiências em língua portuguesa bastante distantes de situações especializadas, como a de um processo judicial.

Obviamente, não dispomos das informações necessárias para tecer considerações fundamentadas sobre os recursos de que dispõem os réus para tais situações, já que isso envolveria estudo de base etnográfica. O que buscamos é problematizar o desconhecimento e o rechaço dessas dimensões comunicativas pelo poder judiciário e seus agentes em suas avaliações de domínio da língua portuguesa pelos réus e como isso pode ter efeitos reais no decurso do processo. No caso em questão, tendo tido seus pedidos de tradução e intérprete, como ocorre, também no Superior Tribunal de Justiça, última instância em que o *habeas corpus* foi julgado.

Tendo sido negado em primeira e segunda instâncias, o recurso em *habeas corpus* n.º 86.305, foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 22 de outubro de 2019, portanto, depois da publicada a Resolução n. 287 do CNJ. O relator foi o Ministro Rogério Schietti Cruz. Em seu julgamento, acatado pela maioria dos Ministros do STJ, o Ministro indefere, mais uma vez, o pedido da defesa de presença de intérpretes e de tradução do processo para a língua kaingang e provê parcialmente o recurso determinando que, apenas na hipótese de os réus serem julgados, seja realizado o estudo antropológico.

O Ministro relator inicia seu relatório, retomando instrumentos que garantem direitos indígenas, como a Constituição Federal de 1988, a Convenção n.69 da OIT, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Resolução n. 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça, estratégias argumentativas também usadas nos discursos das decisões anteriores. Contudo, imputa à defesa dos réus a responsabilidade de não ter apontado a tempo a necessidade de tradução e intérprete. Em suas palavras,

Não seria outro o tratamento a dispensar-se aos pacientes, na qualidade de acusados em processo criminal – o que lhes deve permitir o acesso a mecanismos de materialização de seus direitos, salientados e protegidos pela própria Constituição da República – se houvesse sido apontada, oportunamente, pela defesa, a necessidade de assistência linguística, quer para a tradução de documentos do processo, quer para se comunicarem, por intérprete, durante os atos de instrução (e-STJ Fl.569).

No que diz respeito ao pedido de tradução para a língua kaingang, da denúncia e das demais peças do processo, bem como de intérprete para que os réus pudessem acompanhar, em sua língua originária o desenrolar dos atos processuais, o Ministro relator do STJ retoma os argumentos do Juiz de 1ª instância, citando em seu voto os argumentos de “desnecessidade” de tradução ou de presença de intérprete, uma vez que não houve prejuízo ou dificuldade decorrente do uso da língua portuguesa, dominada plenamente pelos réus. Sua decisão sobre o tema é, então, elaborada da seguinte forma:

Sem embargo da necessária e benfazeja proteção constitucional aos direitos dos povos indígenas, inclusive na condição de acusados em processo criminal, alcança especial relevo o apontamento feito pelo Magistrado de primeiro grau, ao destacar ser "fato notório que os indígenas da etnia Kaingang no contexto geográfico em que estão inseridos os acusados relacionam-se diariamente com a comunidade envolvente nas mais diversas áreas desde há muito tempo, **o que acabou por ocasionar, ao longo do tempo, pleno domínio da língua portuguesa, ao menos como forma de se comunicar com os não indígenas**" (fl. 111, grifei). Não desconheço o fato de **estudos apontarem ser "praticamente impossível atingir-se uma proficiência total em duas ou mais línguas, considerando-se as quatro habilidades linguísticas** (fala, escrita, compreensão auditiva e leitora) e cada um dos seus subcomponentes linguísticos de cada língua (morfologia, sintaxe, semântica, pragmática, discurso e fonologia)" (ZIMMER, Márcia; FINGER, Ingrid; SCHERER, Lílian. *Do bilinguismo ao multilinguismo: intersecções entre a Psicolinguística e a Neurolinguística*. Revel, vol. 6, n. 11, 2008, p. 4). Entretanto, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal no cenário aqui apresentado, ou, pelo menos, nada está a indicar uma situação de hipossuficiência linguística de tal monta a comprometer o direito à ampla defesa dos acusados. Neste *writ*, **a defesa ampliou o objeto do habeas corpus originário ao pleitear a tradução integral dos autos**. No entanto, como bem salientado pelas instâncias ordinárias, **a defesa dos réus está sendo realizada por patronos constituídos**. Além disso, deixou de minudenciar qual seria a necessidade de tradução de todo o processo, **assim como não**

apontou que peças realmente interessariam ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelos pacientes, além da denúncia. Percebe-se, na realidade, que a defesa, antes do término da instrução processual, nada requereu quanto à presença de intérprete, **o que reitera as razões invocadas pelas instâncias ordinárias para fundamentar a idoneidade dos atos processuais findos, mormente o interrogatório dos pacientes**. Isso, contudo, não impede, que constatada a necessidade de auxílio do profissional especializado, o requerimento não possa ser dirigido ao Juízo monocrático em atos futuros a serem realizados. Digo isso porque o processo a que respondem os recorrentes é regido pelo procedimento bifásico inerente aos crimes dolosos contra a vida, de sorte que, encerrada a primeira fase, a do *iudicium accusationis*, com a prolação de pronúncia, inicia-se outra fase, a do *iudicium causae*, que se encerra com o julgamento perante o Tribunal do Júri, onde há toda uma atividade probatória – oitiva de testemunhas, peritos, produção de documentos etc – e o acusado é novamente interrogado, ante seus juízes naturais, os jurados. Em verdade, a primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo principal de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa. A instrução preliminar realizada na primeira fase do procedimento do Júri, indispensável para evitar imputações temerárias e levianas, não é definitiva e muito menos exauriente, podendo ser renovada, ampliada ou mesmo desconstituída pela prova produzida no julgamento perante o Tribunal Popular. Daí por que não se pode conferir igual peso aos depoimentos colhidos na primeira fase comparativamente aos que se produzirão no futuro, se, por óbvio, forem os réus pronunciados, o que constitui, no momento, apenas uma hipótese (e-STJ Fl.573).

Outra estratégia implementada pelo Ministro em seu voto é a entextualização de enunciados das decisões anteriores. Em nossa compreensão, trata-se de uma estratégia discursiva importante pois, além de ratificar as decisões anteriores, revela como a trajetória dos textos, neste caso pela entextualização, isto é a retirada (não aleatória) de fragmentos de texto de um local de origem e sua inserção em outro (con)texto (BLOMMAERT, 2005), indica dimensões culturais importantes de uma sociedade, mais propensas a serem compartilhadas. Neste caso, entendemos que o que é reiterado nas decisões sejam as ideologias de linguagem. A avaliação metapragmática que introduz a entextualização reforça nossa compreensão: *“alcança especial relevo o apontamento feito pelo Magistrado de primeiro grau, ao destacar ser ‘fato notório que os indígenas da etnia Kaingang no contexto geográfico em que estão inseridos os acusados relacionam-se diariamente com a comunidade envolvente nas mais diversas áreas desde há muito tempo, o que acabou por ocasionar, ao longo do tempo, pleno domínio da língua portuguesa, ao menos como forma de se comunicar com os não indígenas”*”.

O Ministro recorre, então, a outra estratégia, lançando mão de argumento de autoridade do conhecimento especializado ou científico, fazendo referência a um trabalho inserido no campo da Linguística, e, provavelmente a partir da sua leitura, operando mais uma entextualização estratégica para performar seu conhecimento do tópico em julgamento: “*Não desconheço o fato de estudos apontarem ser ‘praticamente impossível atingir-se uma proficiência total em duas ou mais línguas, considerando-se as quatro habilidades linguísticas (fala, escrita, compreensão auditiva e leitora) e cada um dos seus subcomponentes linguísticos de cada língua (morfologia, sintaxe, semântica, pragmática, discurso e fonologia)’ (ZIMMER, Márcia; FINGER, Ingrid; SCHERER, Lílian. Do bilinguismo ao multilinguismo: intersecções entre a Psicolinguística e a Neurolinguística. Revel, vol. 6, n. 11, 2008, p. 4).*” É a partir deste lugar de quem conhece as implicações do que está julgando que o Ministro passa, então, à sua avaliação: “*Entretanto, não verifico a ocorrência de constrangimento ilegal no cenário aqui apresentado, ou, pelo menos, nada está a indicar uma situação de hipossuficiência linguística de tal monta a comprometer o direito à ampla defesa dos acusados*”. Considerando-se a entextualização da avaliação metapragmática do Juiz de primeiro grau no início da decisão do Ministro do STJ, entendemos que sua constatação de não haver “*hipossuficiência linguística que comprometa o direito de defesa dos réus*” se funda na mesma assunção de que os réus dominam o português e, portanto, nas mesmas ideologias de linguagem identificadas como operando nas decisões anteriores.

Muito embora a argumentação do Ministro Rogério Schietti tenha focado em dimensões técnicas do *habeas corpus* impetrado pela defesa e apontado para a possibilidade de que o pedido por intérprete seja feito novamente “*ao Juízo monocrático em atos futuros a serem realizados*”, em nossa compreensão, a ideologia de linguagem que fundamenta sua decisão continua refletindo a compreensão de que, por estarem integrados à sociedade envolvente, dominam plenamente a língua portuguesa, mesmo que em graus diferentes nas quatro habilidades comunicativas. Em outras palavras, ideologias de linguagem nacionalistas, integracionistas e monolíngues são, mais uma vez, mobilizadas para justificar o indeferimento do direito linguístico dos réus.

Considerações finais

O estudo de caso aqui apresentando nos permite aventar algumas respostas, mesmo que em línguas gerais, para as perguntas orientadoras da pesquisa. A partir da análise do material empírico, percebemos que os/as agentes do Direito fundamentaram seus discursos em ideologias de linguagem nacionalistas, monolíngues e grafocêntricas, que reificam uma concepção de língua discreta, monolítica e estática, que apaga a complexidade das relações interculturais reais. Refletindo a heterogeneidade da sociedade em que circulam, a articulação dessas ideologias de linguagem é acionada contingencialmente e a partir de interesses divergentes. No caso das equipes de defesa dos réus Kaingang, as ideologias mobilizam sentidos de autenticidade e essencialismo estratégico para defender o direito linguístico dos acusados indígenas. Essas mesmas ideologias operam, desde a perspectiva do Poder Judiciário que julga o pedido da defesa dos réus, mobilizando sentidos assimilacionista e integracionista para fundamentar a avaliação de que os réus falam a língua portuguesa e, conseqüentemente, não precisam do direito linguístico de tradução e intérprete no curso do processo. Nenhuma das partes, entretanto, apresenta fundamentos empíricos para seus posicionamentos. Além destas constatações, este estudo de caso nos possibilita problematizações em escopo mais amplo, que dizem respeito ao próprio campo do direito, numa sociedade complexa e heterogênea, inequivocamente fundada em estrutura racista e desigual.

Como destacam Amado e Vieira (2021), o Estado brasileiro se constituiu violentamente sobre a ideologia nacional de unidade cultural, imposta durante cinco séculos por meio de políticas assimilacionistas e integracionistas. Tais ideologias e políticas, certamente, constituem e fundamentam o campo do direito e o Poder Judiciário brasileiro. Como analisam os autores, “com base na política assimilacionista, a legislação, a doutrina, a jurisprudência e a prática da administração pública e do poder judiciário brasileiro passaram a ser recheadas de conceitos jurídicos etnocêntricos, monistas, autoritários e de cunho evolucionista, como “aculturação”, “integração” e “inimputabilidade e incapacidade indígenas”, de forma a negar direitos” (AMADO; VIEIRA, 2021, p.9-10). Como consequência, seguem os autores,

no ato de responsabilização penal do indígena, o judiciário brasileiro majoritariamente invisibiliza as diferenças étnico-culturais. Predomina uma interpretação etnocêntrica e eurocêntrica, a qual, ao invés de examinar e decidir sobre conflitos interétnicos sob um viés intercultural, a ser adotado graças à identidade étnica desses acusados, na verdade nega ou suprime a existência de uma alteridade através da aplicação exclusiva do direito estatal. Tal atuação impositiva do direito penal e processual penal denota o racismo estrutural, que hierarquiza os indivíduos segundo

suas identidades étnico-raciais, negando valor e reconhecimento à subjetividade indígena, vista como inferior (p.10)

Conforme destacam Amado e Vieira, apesar de todas as formas de repressão das diferenças culturais, a pluralidade étnica, cultural, linguística, cosmológica e de sistemas jurídicos indígenas resiste e exige o reconhecimento de seus costumes e tradições nas arenas interculturais. Mudanças incontestáveis, neste sentido, têm ocorrido, como a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabelece as bases para um Estado democrático de caráter pluralista e multicultural, além de uma importante política de autodeterminação dos povos indígenas. Neste sentido, a CF de 1988 assim como a edição da Resolução n. 287 do CNJ, apontam para um horizonte intercultural e decolonial para o Poder Judiciário Brasileiro, mas que só prosperará com a articulação de diferentes formas de existência e de conhecimentos em convivência complementar, que transcenda o monismo jurídico e o paradigma etnocêntrico predominante adotado pelo judiciário brasileiro. Contudo, trata-se de uma mudança que demanda muito esforço, uma vez que, conforme os advogados,

a jurisprudência brasileira é repleta de decisões que dispensam a produção de laudo antropológico, já que o magistrado entende possuir condições de verificar somente pela análise de elementos formais, como grau de escolaridade e fluência da língua portuguesa, atividades laborais desempenhadas, posse de documentos, ser eleitor, saber dirigir veículo, entre outros, se o indígena está “integrado à comunhão nacional” e se é, portanto, completamente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com tal entendimento. No entanto, já que o julgador não possui a expertise necessária para compreender as especificidades culturais dos diversos povos indígenas, aqueles aspectos externos e meramente formais são insuficientes para compreender a identidade indígena, pois não dizem nada, por si só, a respeito do grau de internalização e introjeção da cultura indígena nos costumes, valores e práticas do réu, o qual pode mostrar-se externamente apto a todos os atos da vida, mas sem compreender perfeitamente o caráter ilícito da conduta ou, mesmo entendendo a ilicitude, não podendo determinar-se diferentemente por exigência de sua cultura (AMADO; VIEIRA, 2021, p. 11).

Para Amado e Veira, as perspectivas intercultural e decolonial no judiciário brasileiro só se concretizarão se abrangerem o campo do conhecimento, enfrentando a colonialidade do saber, em direção à pluralidade epistêmica. Essa pluralidade, para os autores, só pode ser operacionalizada por do conhecimento das realidades e cosmovisões indígenas, para o qual o laudo antropológico é fundamental. Como destacam,

[o] laudo deve ser inserido no sistema de justiça como um instrumento intercultural, não servindo para a atribuição da identidade étnica, a qual deriva da autoidentificação, mas para ampliar o conhecimento sobre o contexto histórico e contemporâneo da diversidade, verificando a

influência da identidade étnica na determinação da conduta ilícita e, assim, fornecendo ao juiz um quadro mais completo das variáveis envolvidas com a ação ou omissão humana e com a responsabilidade penal eventualmente atribuída (AMADO; VIEIRA, 2021, p.11).

Neste sentido, Lima (2011) aponta para uma dimensão estrutural ainda mais profunda, que consideramos fundamental diante do caso estudado, que é a incipiência da formação antropológica nos cursos de Direito que, basicamente, é onde se formam os agentes do judiciário brasileiro e onde assuntos como diversidade cultural e pluralismo étnico são pouco ou nada abordados. Reputamos de máxima importância que a formação acadêmica jurídica no Brasil passe a considerar em seus planos de ensino temas relacionados à antropologia, uma vez que todo e qualquer indivíduo desse país nos mais diversos momentos de sua existência irá precisar se valer da aplicação da legislação brasileira efetivada na maior parte do tempo pelos operadores do Direito. A importância de o Direito considerar a existência de indivíduos plurais não deve ser atrelada às questões penais pois é importante lembrar da importância das questões registras, familiares, que envolvam o direito à saúde, à previdência social e tantos outros ramos da vida civil. Formar apenas profissionais capacitados para vislumbrar o exercício do Direito sobre diversos prismas, considerando a especificidade de cada situação é medida de urgência em um país que se propõe constitucionalmente a ser um país fundado no princípio da igualdade. Como consequência, o desconhecimento antropológico tem gerado prejuízo para os povos indígenas, em situações nas quais o poder público age em desacordo com os dispositivos mais democráticos nacionais, como a CF de 1988 e a Resolução n. 287 do CNJ, e internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção n. 169 da OIT, por exemplo. Como avalia Lima,

[p]rivados de formação antropológica, diversos agentes do Poder Público falham no acompanhamento de certas discussões relevantes para a questão indígena, o que resulta em cair na armadilha de aceitar irreflexivamente noções arraigadas, pré-noções, preconceitos, representações sociais sobre aqueles povos. A aceitação dessas noções, frise-se, ocorre porque inexiste uma leitura crítica de quem estuda a legislação indigenista, que desconhece os contextos a que estão ligadas aquelas populações, e não acompanham as mudanças nos paradigmas antropológicos (LIMA, 2011, p. 81).

Como efeito mais grave, mantem-se e atualizam-se noções deletérias como de indígenas “genéricos”, “presos no passado”, “integrados e assimilados” o que, como pudemos ver no caso dos Kaingang, interferem diretamente na concretização de seus direitos coletivos, incluindo seus direitos linguísticos.

Este estudo de caso também nos possibilita pensar que, para além de uma formação antropológica, é fundamental a explicitação e a problematização das ideologias de linguagem

que, pervasivas em toda a sociedade brasileira, perpassam também o poder Judiciário. Assim, entendemos que o horizonte intercultural e decolonial no campo do Direito só se efetivará se houver um processo de “desinvenção e reconstituição” de ideologias de linguagem a partir da diversidade e da complexidade que configuram este território, suas populações constitutivas e as relações, quase sempre conflitivas, entre elas. De acordo com Makoni e Pennycook (2007, p. 27), é preciso focar a própria ideia de “língua” gerada por essas ideologias, “porque as definições de língua têm consequências materiais nas pessoas e porque tais definições são sempre implícita ou explicitamente afirmações sobre os seres humanos no mundo”.

O fato de que o Direito se exerce majoritariamente por meio da linguagem escrita ou verbal nos faz concluir que o estudo da linguística precisa ser incorporado a sua rotina. Temas avançados como as concepções de língua, a existência de línguas em contato e a inegável marca da colonização na supressão e apagamento de línguas indígenas precisa ser encarado como fato social componente do ordenamento jurídico brasileiro. Não nos parece possível perpetuar o exercício do Direito de forma irrefletida sem que sejam questionadas as bases linguísticas em que isso é feito há mais de quinhentos anos.

Nos valendo da situação em análise nesta pesquisa, uma vez que a língua é um elemento de extrema importância para a efetivação dos direitos dos réus Kaingang, considerando que o Poder Judiciário decide sobre o tema língua, não nos parece possível que o mesmo judiciário se esquive de se aprofundar nesse tema. Todavia, é importante destacar que, de modo amplo, o mais acertado seria que existisse legislação que considerasse e regulamentasse a contento a questão linguística em casos semelhantes, pois é sempre preferível que temas sensíveis e de tamanha relevância sejam devidamente regulamentados pelo Poder Legislativo com a participação do Poder Executivo.

Considerando que existem casos semelhantes envolvendo línguas indígenas em processos judiciais em trâmite no Poder Judiciário verifica-se que existe um risco de que a interpretação do regramento disponível ao ser feita no caso concreto passe a representar extrema insegurança jurídica para os indivíduos envolvidos de modo que nos parece ideal que o tema seja tratado de modo uniforme, sério e com a profundidade necessária a ser implementada por verdadeira e permanente política pública destinada a assegurar os direitos linguísticos indígenas.

No caso do processo judicial envolvendo os Kaingang, entendemos que a concepção de língua adotada tanto pela defesa dos réus como pelo poder judiciário teve como efeito o indeferimento dos direitos linguísticos para os indígenas. Como buscamos demonstrar, os argumentos da defesa, por mais bem intencionados e justos, falharam por apagar a longa

história de imposição, mas também de apropriação para resistência da língua portuguesa pelos povos indígenas brasileiros, gerando a ideia de que os réus Kaingang não conseguem compreender “a” língua portuguesa. As decisões dos tribunais, por sua vez, falharam ao apagar a complexidade sociolinguística do povo Kaingang, concebendo-o como integrado, além do fato de que a língua portuguesa não é um bloco monolítico e de que a linguagem jurídica se configura como um regime metadiscursivo de exclusão, inacessível, inclusive, para falantes do português como primeira língua. Ambos os posicionamentos falharam por não se basearem em fundamentos empíricos. Ao nosso ver, entretanto, qualquer estudo sociolinguístico empírico sério, mostraria a complexidade constitutiva das relações entre o povo Kaingang e a sociedade não indígena no que diz respeito as práticas comunicativas.

Nesta direção, compreendemos que concepções e ideologias de linguagem mais condizentes com perspectivas interculturais e decoloniais devem, por exemplo, considerarem, não só no campo do Direito como nos próprios estudos da linguagem, percepções indígenas sobre linguagem, desde suas cosmologias e também desde suas relações interculturais.

Como discutido por Lima (2011), por exemplo, para os Kaiowá a fala/linguagem é constitutiva da alma e do indivíduo, revelando como, desde a cosmologia deste povo, a língua originária é fundamental para sua existência. Estudos apontam que também os Kaingang têm suas concepções próprias de linguagem e que estas são profundamente relacionadas a sua cosmologia, como aponta Elizangela Queiroz (2020, p. 60), que destaca que, para esse povo

[l]íngua não é apenas uma forma de comunicação. Não que isso não seja importante, mas ela é a língua mãe, a língua materna. É a partir dela que as relações são construídas, que a identidade indígena se fortalece, fazendo com que os Kaingang continuem sendo o povo Kaingang. Mesmo em contextos em que a língua Kaingang já não é falada pela totalidade dos indígenas, ela continua tendo o mesmo valor e importância e as histórias continuam sendo passadas para os mais novos, mesmo que sejam muitas vezes narradas em português.

Como destacado por Lima (2011), essas percepções indígenas têm impactos na comunicação intercultural e vão ter consequência nas interações em língua portuguesa.

Por outro lado, é preciso que concepções e ideologias de linguagem fundadas na vida real dos povos indígenas consigam captar a língua portuguesa também como constitutiva de suas relações comunicativas, já que é uma língua historicamente imposta. Mas é preciso que essas concepções e ideologias sejam sensíveis à diversidade de contextos, situações, formas de aquisição e uso dessa língua pelos povos indígenas.

Na contemporaneidade, estudos críticos de linguagem fundados nas realidades das experiências comunicativas humanas reais têm apontado para alternativas conceituais e analíticas mais abertas a essa complexidade intercultural. Assim, uma concepção de linguagem que nos parece ser uma alternativa viável é a concepção de língua como repertório.

Ao implementar esta concepção para a compreensão das realidades plurilíngues de professores e professoras indígenas em formação, Nascimento (2020) discorre sobre a noção, afirmando que repertório pode ser definido como um conjunto dinâmico e emergente de práticas, nas quais os recursos linguístico-semióticodiscursivos de que as pessoas dispõem são empregados em suas interações comunicativas cotidianas e, incluem, de forma fluida e heterogênea, partes do que é tradicionalmente identificado como “língua” e variedades linguísticas diferentes, bem como formas de uso da língua em contextos comunicativos e esferas de vida particulares, incluindo suas concepções e ideologias de linguagem. Baseado na literatura especializada sobre o tema, o autor destaca como a noção de repertório se funda na experiência das pessoas, tornando-se um índice biográfico, isto é, são as trajetórias e experiências comunicativas das pessoas que vão constituindo seus repertórios em espaços socioculturais, históricos e políticos reais.

Além da heterogeneidade das experiências de vida, a concepção de repertório também permite captar as relações de poder que fundam a sociedade. Como sintetiza Nascimento,

[c]omo as trajetórias de vida das pessoas se dão no mundo real, os repertórios são também “crônicas das relações de poder” que estruturam os ambientes sociais onde se dão as interações comunicativas (BLOMMAERT; HORNER, 2017). Neste sentido, revelam os recursos que as pessoas tiveram de aprender ao longo de suas vidas para se adequarem apropriadamente (em muitos casos, para sobreviverem) às normas e expectativas que governam a vida social em diferentes domínios. Assim, os repertórios são também registros das oportunidades, mas também das restrições e desigualdades enfrentadas nos diferentes contextos e situações de aprendizagem a que tiveram acesso, assim como de seu potencial para voz em arenas sociais particulares (BLOMMAERT; BACKUS, 2013, p. 30). Revelam ainda como os recursos dos quais as pessoas dispõem são desigualmente distribuídos e legitimados e, conseqüentemente, como podem restringir as trajetórias de determinados corpos em situações e níveis escalares específicos (NASCIMENTO, 2020, p. 7).

Assim, em nossa compreensão, concepções como a de repertório, uma vez que fundada na experiência empírica das pessoas e aberta à complexidade e a contingencialidade da vida seria muito mais produtiva para a compreensão da situação sociolinguística dos Kaingang, no processo em estudo, do que a concepção moderna de língua adotada pelos agentes do direito.

Esta mudança de lente permitiria a articulação entre o essencialismo etnolinguístico como estratégia política dos indígenas e de seus defensores, sem prescindir do fato de que sua experiência de viver entre línguas os levaram a se apropriar de recursos da língua portuguesa necessários para sua sobrevivência intercultural em alguns contextos e não em outros.

Trata-se de uma perspectiva crítica sobre linguagem e direito que, entretanto, ainda nos parece utópica em sua implementação, pois desafiaria as próprias bases moderno/coloniais, racistas e violentas nas quais este território e sua “democracia” foram fundadas e continuam a operar. A negação dos direitos linguísticos dos réus Kaingang nos confirma isso.

Referências

ABREU, Ricardo Nascimento. Direito Linguístico: olhares sobre as suas fontes. **A Cor das Letras**, [S. l.], v. 21, n. 1, p. 172–184, 2020. DOI: 10.13102/cl.v21i1.5230. Disponível em: <https://periodicos.uefs.br/index.php/acordasletras/article/view/5230>. Acesso em: 27 jun. 2023.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

AMADO, Luiz Henrique Eloy; VIEIRA, Victor Hugo Streit. O tratamento jurídico-penal reservado aos indígenas sob a ótica intercultural e decolonial. **BOLETIM IBCCRIM**, ano 29, n. 339, 2021. Disponível em: <<https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/738/2>>. Acesso em: 24/06/2023.

BACK, Michele e ZAVALA, Virginia (Eds). **Racismo y Lenguaje**. Lima: Fondo Editorial de la Pontificia Universidad Católica del Perú, 2017.

BANIWA, Gersem.. **Educação escolar indígena no século XXI: encantos e desencantos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Mórula; Laced, 2019. v 1. 296p.

BARAN, Dominika e HOLMQUIST, Quinn. in AVINERI, Netta (Ed.), GRAHAM, Laura (Ed.), JOHNSON, Eric (Ed.), CONLEY RINER, Robin (Ed.), ROSA, Jonathan (Ed.). . **Language and Social Justice in Practice**. Nova Yirk: Routledge, 2019.

BLOMMAERT, Jan. **Discourse: A Critical Introduction**. Cambridge University Press: Cambridge, 2005.

BLOMMAERT, Jan. **The sociolinguistics of globalization**. Cambridge University Press: Cambridge, 2010.

BLOMMAERT, Jan; VERSCHUEREN, Jef. **Debating Diversity – Analysing the discourse of tolerance**. Routledge, 2008.

BOWEN, Glenn A. Document Anylisis as a qualitative Research Method. Western Carolina University: **Qualitative Research Journal**, vol. 9, no. 2, pp. 27-40. 2009

BRASIL, **Tribunal Regional Federal da 4ª região. Juízo da 1ª Vara Federal de Erechim**. Ação penal n. 5004459-38.2016.4.04.7117. Autor: Ministério Público Federal. Réu: Adilson de Paula e outros (Processoeletrônico).Disponívelem:https://consulta.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=50044593820164047117&selOrigem=RS&chkMostrarBaixados=&selForma=NU&hdnRefId=&txtPalavraGerada= , acesso em agosto de 2022.

BRASIL. Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1942. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 out. 1941. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm> Acesso em 10/02/2023.

Breves considerações conceituais e metodológicas sobre o Mapa de Conflitos envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil. <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>, 2010.

Disponível em < <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/breves-consideracoes-conceituais-e-metodologicas-sobre-o-mapa-de-conflitos-e-injustica-ambiental-em-saude-no-brasil/>>. Acesso em 20/06/2023.

_____. **Código penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm> Acesso em 10/02/2023.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 10/02/2023.

BUCHOLTZ, Mary; HALL, Kira. **Language and identity**. In: DURANTI, A. (Ed.). *A companion to linguistic anthropology*. Malden, MA, USA: Blackwell Publishing, 2004. p. 369-394.

CALVET, Louis-Jean. **As Políticas Lingüísticas**. Florianópolis e São Paulo: Ipol/Parábola, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 287**, de 25 de junho de 2019. Diário da Justiça do Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF, n. 131/2019, de 02/07/2019, p. 2-3.

D'ANGELIS, Wilmar da Rocha. Kaingáng: Questões de Língua e Identidade. **LIAMES: Línguas Indígenas Americanas**, Campinas, SP, v. 2, n. 1, p. 105–128, 2012. DOI: 10.20396/liames.v2i1.1407. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/liames/article/view/1407>>. Acesso em: 27 jun. 2023.

DUSSEL, Enrique. **Europa, modernidade e eurocentrismo**. em: *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas*. Edgardo Lander (org). Colección Sur Sur, CLACSO, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005.

ELOY AMADO, Luiz Henrique (Org.) **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil**. São Leopoldo: Karywa, 2020.

FPA exige explicações de Cardozo e Carvalho sobre morte de produtores rurais no RS. <https://agencia.fpagropecuaria.org.br/>, 2014. Disponível em <<https://agencia.fpagropecuaria.org.br/2014/05/08/fpa-exige-explicacoes-de-cardozo-e-carvalho-sobre-morte-de-produtores-rurais-no-rs/>> Acesso em 20/06/2023.

GUAJAJARA, Maria Judite da Silva Ballerio. **Mulheres indígenas: gênero, etnia e cárcere**. 2020. 104 f. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

GUIMARÃES, Eduardo. **Política de línguas na lingüística brasileira: da abertura dos cursos de letras ao estruturalismo**. In: ORLANDI, E. *Política lingüística no Brasil*. Campinas: Pontes Editores, 2007

IRVINE, Judith T. **When Talk Isn't Cheap: Language and Political Economy**. *American Ethnologist*, vol. 16, no. 2, 1989, pp. 248–67. JSTOR. Disponível em <<http://www.jstor.org/stable/645001>>. Acesso em 27/06/2023.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação** – Episódios de racismo cotidiano; tradução Jess Oliveira – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KROSKRITY, Paul V. **Regimenting languages: language ideological perspectives**. In: KROSKRITY, Paul V. (ed.). *Regimes of language: ideologies, politics, and identities*. Santa Fe: School of American Research Press, 2000, p. 1-34

KROSKRITY, Paul. *Language Ideologies*. In: DURANTI, Alessandro. **A companion to linguistic Anthropology**. Oxford: Blackwell Publishing, 2004, p. 496 - 517.

LAGARES, Xoán Carlos. **Qual Política Linguística? Desafios Glotopolíticos Contemporâneos**. São Paulo: Parábola, 2018.

LIMA, Marcos Homero Ferreira. *Direitos Linguísticos de Minorias em Juízo*. In: Wilmar da Rocha D'Angelis; Eduardo Alvez Vasconcelos (Org.). *Conflitos linguísticos & Direitos das minorias indígenas*. Campinas, SP: Curt Nimuendajú, 2011.

MAHER, Terezinha Machado. **Sendo índio na cidade : mobilidade, repertório linguístico e tecnologias**. Revista da Anpoll, n. 40, 2016. p. 58-59.

MAKONI, S.; PENNYCOOK, A. **Disinventing and reconstituting languages**. In: MAKONI, S.; PENNYCOOK, A. (eds.). *Disinventing and reconstituting languages*. Clevedon/Buffalo/Toronto: Multilingual Matters, 2007. p. 1-41.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIGNOLO, Walter D. **Histórias Locais/Projetos Globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Trad. de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. Capítulos: Prefácio; Introdução; Capítulos 5 a 6.

MIGNOLO, Walter. D. *Histórias Locais/Projetos Globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar*. Trad. de Solange Ribeiro de Oliveira. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.
MÜLLER, Tânia Mara Pedroso; FERREIRA, Paulo Antônio Barbosa. **A decolonialidade como emergência epistemológica para o ensino de história**. *Archivos analíticos de Políticas Educativas / Education Policy Analysis Archives*, v. 26, p. 89, 2018.

NASCIMENTO, André Marques do. **“Se o índio for original”: a negação da coetaneidade como condição para uma indianidade autêntica na mídia e nos estudos da linguagem no Brasil**. *Trabalhos em Linguística Aplicada*, vol. 57, n.3, 2018, p. 1413-1442.

NASCIMENTO, André Marques do. **Plurilinguismos indígenas no mundo globalizado**. *Organon*, v. 32, n. 62, 2017a, p. 1-19.

NASCIMENTO, André Marques do. **Português Intercultural: fundamentos para a educação linguística de professores e professoras indígenas em formação superior específica numa perspectiva intercultural**. München: Lincom Academic Publishers, 2012.

NASCIMENTO, André Marques do. **Repertórios linguísticos como índices biográficos: (auto)representações multimodais de estudantes indígenas através de retratos linguísticos**. *Revista Brasileira de Linguística Aplicada*, n.20, v.1, 2020, p.1-37.

OEA. Organização dos estados americanos. **Convenção americana de direitos humanos**, Costa Rica. 1969.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Santo Domingo. Republica Dominicana. 2016.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Convenção sobre os Povos Indígenas e Tribais**. Convenção nº 169. 1989.

OLIVEIRA, Elismênia Aparecida; PINTO, Joana Plaza. **Linguajamentos e contra-hegemonias epistêmicas sobre linguagem em produções escritas indígenas**. Linguagem em (dis)curso, v. 11, n. 2, maio/ago., 2011, p. 311-35.

OLIVEIRA, Joel. **Histórico da Terra Indígena Votouro**. Terras Indígenas Kaingang. Disponível em < <https://licenciaturaindigena.paginas.ufsc.br/files/2017/08/Kaingang.1.pdf>> Universidade Federal de Santa Catarina, 2016. Acesso em 20/06/2023.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro, 2006

ONU. Organização das Nações Unidas. **Pacto internacional dos direitos civis e políticos**. XXI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas. 1966

PAIVA, Vera Lúcia Menezes de Oliveira e. **Manual de pesquisa em estudos linguísticos**. São Paulo: Parábola, 2019.

POVINELLI, Elizabeth.; (TRAD.), Joana Plaza Pinto. Pragmáticas íntimas: linguagem, subjetividade e gênero. **Revista Estudos Feministas**, v. 24, n. 1, p. 205–237, jan. 2016.

PRIOR, Lindsay. Basic themes: use, production and content. ____ In: **Using documents in Social Research**. London: Sage Publications, 2003, p. 1 - 29.

ROSA, Jonathan; BURDICK, Christa. Language Ideologies. In: GARCÍA, Ofelia; FLORES, Nelson; SPOTTI, Massimiliano. **The handbook of language and Society**. Oxford: University Press, 2017, 103 -123.

ROSA, Jonathan; Flores, Nelson. (2017). **Unsettling race and language: Toward a raciolinguistic perspective**. Language in Society, 46(5), 621-647. doi:10.1017/S0047404517000562

RS – **Violência e criminalização marcam luta indígena Kaingang pelo seu território**. <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/,s.d>. Disponível em <<https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/?conflito=rs-violencia-e-criminalizacao-marcam-luta-indigena-kaingang-pelo-seu-territorio>>. Acesso em 20/06/2023.

SANTANA, Renato. **Habeas Corpus pede uso do idioma e tradução do processo para 19 Kaingang em julgamento**. <https://racismoambiental.net.br/>, 2017. Disponível em <https://racismoambiental.net.br/2017/06/06/habeas-corpus-pede-uso-do-idioma-e-traducao-do-processo-para-19-kaingang-em-julgamento/> Acesso em 20/06/2023.

SCHIEFFELIN, Bambi. B.; WOOLARD, Kathryn A. e KROSKRITY, Paul V. (Eds.). **Language ideologies: practice and theory**. Oxford: Oxford University Press, 1998.

SCHILD, Joziléia. **Mulheres Kaingang, seus caminhos, políticas e redes na TI Serrinha**. 2016. 195 f., Dissertação (Mestrado em Antropologia Social)- Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

SEVERO, Cristine Gorski. **Políticas linguísticas e direitos linguísticos: revisão teórica e desafios contemporâneos**. In: Cristine Gorski Severo. (Org.) Políticas e direitos linguísticos: revisões teóricas, temas atuais e propostas didáticas. 1 ed. Campinas: Pontes, 2022, v. único, p. 25-60.

Sexta Turma assegura direito a laudo antropológico caso índios sejam levados ao tribunal do júri. <https://www.stj.jus.br/>, 2019. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2019/Sexta-Turma-assegura-direito-a-laudo-antropologico-caso-indios-sejam-levados-ao-tribunal-do-juri.aspx>>. Acesso em 27/06/2023.

SIGNORINI, Inês. Metapragmáticas de língua em uso: unidades e níveis de análise. In: SIGNORINI, Inês; KANAVILLIL, Rajagopalan et al. (orgs.). **Situar a língua(gem)**. São Paulo: Parábola editorial, 2008, p. 117 - 148.

SILVA, Julia Izabelle da. **Direitos Linguísticos dos Povos Indígenas no acesso à justiça: a disputa pelo direito ao uso das línguas indígenas em juízo a partir da análise de três processos judiciais**. 376 p. Tese (Doutorado em Linguística) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

SILVA, Júlia Izabelle da. **Língua e Racismo Institucional na CPI do genocídio/MS: o caso Paulino Terena e o direito dos povos indígenas ao uso da língua tradicional em procedimentos judiciais**. In: Luiz Henrique Eloy Amado. (Org.). **Justiça Criminal e Povos Indígenas no Brasil**. 1ed.São Leopoldo: Karywa, 2020, v. 1, p. 47-.

SILVA, Tédney Moreira da. **No banco dos réus, um índio: criminalização de indígenas no Brasil**. 2015. 242 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

SMITH, Linda Tuhiwai. **Descolonizando metodologias: pesquisa e povos indígenas**; tradução. Roberto G Barbosa. Curitiba: Ed. UFPR, 2018.

SOUSA, Aline Nunes; SANTOS, Silvana Aguiar dos. **Políticas linguísticas e gêneros dos contextos jurídico e policial no ensino de tradutores e intérpretes de Libras-Português**. In: Cristine G. Severo. (Org.). Políticas e Direitos Linguísticos: revisões teóricas, temas atuais e propostas didáticas. 1 ed. Campinas: Pontes, 2022, v. 1, p. 225-246.

SOUZA, Lynn Mario Trindade Menezes de. **Entering a cultures quietly: writing and cultural survival in indigenous education in Brazil**. In: Sinfree Makoni; Alastair Pennycook. (Org.). **Disinventing and reconstituting languages**. Clevedon: Multilingual Matters, 2006, v., p. 135-169.

SPOLSKY, Bernard. **Language Policy, Key Topics in Sociolinguistics**; Cambridge University Press: Cambridge, 2003.

TOMMASINO, Kimiye. **A história dos Kaingáng da bacia do Tibagi: uma sociedade Jê meridional em movimento**. 1995. Tese (Doutorado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1995. doi:10.11606/T.8.2016.tde-27102016-121947. Acesso em: 2021-08-04.

TOMMASINO, Kimiye; FERNANDES, Ricardo Cid. **Kaingang**. Disponível em <<https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Kaingang>>. Acesso em 20/06/2023.

UNESCO; PEN INTERNACIONAL. **Declaração universal dos direitos linguísticos**. Barcelona. 1996.

WOOLARD, Kathryn A. **Introduction: language ideology as a field of inquiry**. In: SCHIEFFELIN, Bambi; WOOLARD, Kathryn A.; KROSKRITY, Paul V. (eds.). *Language Ideologies: practice and theory*. New York/Oxford: Oxford University Press, p. 3-47, 1998.

WOOLARD, Kathryn A. Language Ideology. **The International Encyclopedia of Linguistic Anthropology**, 2020. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/9781118786093.iela0217>. Acesso em jun. 2023.